

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

MARINA MONTEIRO MACHADO

A TRAJETÓRIA DA DESTRUIÇÃO:
Índios e Terras no Império do Brasil

NITERÓI
2006

MARINA MONTEIRO MACHADO

A TRAJETÓRIA DA DESTRUIÇÃO:
Índios e Terras no Império do Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em História Social da Universidade
Federal Fluminense como requisito parcial
para o título de Mestre.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Márcia Maria Menendes Motta

Niterói
2006

Dissertação submetida ao corpo docente do Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre.

Professora Doutora Márcia Maria Menendes Motta
Universidade Federal Fluminense
Orientadora

Professor Doutor Ronald Raminelli
Universidade Federal Fluminense

Professor Doutor José Ribamar Bessa Freire
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

A três Fernandos, três grandes homens,
Fernando Monteiro, um exemplo de estudo e dedicação;
Fernando Monteiro Filho, um exemplo de quem ama e aproveita a vida;
Fernando Machado, um exemplo de exemplo.

Agradecimentos:

Como ocorre em todo trabalho desse perfil, iniciar os agradecimentos torna-se a tarefa mais árdua e perigosa, mas por outro lado devo confessar muito prazerosa. Enumerar todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para que esta dissertação se tornasse possível e ganhasse forma apresenta-se como uma lista longa e muito querida, o que sem dúvida me deixa muito feliz.

Como de praxe, não vejo forma melhor de começar do que dizendo o meu “*Muito Obrigada*”, de coração a todos os amigos, familiares, alunos e professores com quem convivi nos últimos 24 meses. Ainda assim, não posso deixar de mencionar algumas pessoas que estiveram presentes nesta etapa de minha vida pessoal e profissional e mesmo sabendo das dificuldades em agradecer a altura, inicio a tentativa.

À professora Márcia Maria Menendes Motta, minha orientadora, e também, como não deixo nunca de dizer, querida amiga. Agradeço a confiança depositada que foi fundamental para que documentos e teorias ganhassem as formas deste texto. Agradeço também por me convencer a encarar as fontes frente a frente e entender que é este o fascinante ofício do historiador.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense, pela ajuda e apoio ao longo de todo processo, desde a seleção, passando pela qualificação e finalmente chegando à defesa. Ao professor Ronald Raminelli pelas sugestões nas bancas. Ao professor José Ribamar Bessa Freire por aceitar o convite para a banca de defesa. Por fim, ao professor Théo Lobarinhas, não apenas por sua presença na banca de qualificação, mas por uma amizade que ultrapassou os limites da universidade.

Ao longo do curso alguns amigos tiveram presença fundamental em minha trajetória. Márcia, Pollyanna, Paulo, Rachel e Sinara serão sempre lembrados!

O que teria sido do ano de 2006 se não fosse o convívio com a “Equipe”? Marcelo Cheche, Mônica Piccolo, Saulo Bohrer e Tatiana Poggi, a companhia de vocês foi fundamental! Fez dos almoços mais divertidos e os finais de semana preenchidos com gargalhadas e debates, os mais variados. Agradeço ainda o grande apoio ao longo da redação da dissertação e a vibração com conquistas para etapas seguintes. Amigos que chegaram juntos, mas aos poucos cada um ganhou um espaço específico, todos com lugar cativo na minha vida e no meu coração.

Alina e Wandelson, pelas visitas repentinas e surpresas, mas que traziam junto conversas e discussões que sem dúvida engrandeciam o trabalho. Berthier e Jane, casal muito amigo, muito mesmo!

As amigas: Fernanda Ferreira e Gabriela Lanceloti, por comprovarem cada vez mais, a cada dia, que distâncias são relativas e geralmente construídas por nós mesmas. Renata Lopez irmã, prima e amiga (relação ainda em debate) e Vivian Fonseca por que a vida foi insistente e quis que nos conhecêssemos e nos tornássemos amigas de intermináveis conversas e risadas.

Ao sempre querido Daniel Cavalcanti, por compartilhar comigo amizade, sonhos, paixões, decisões, indecisões, confusões, tardes de cinema e por tantos motivos que já nem cabem mais neste texto.

Cursar as disciplinas, fazer a pesquisa e dar aulas não foi uma combinação fácil, mas sem dúvida só foi possível porque pude contar com um apoio que de tão grande não tem tamanho. A toda equipe do Colégio Graham Bell com muito orgulho de trabalhar com pessoas fabulosas que acreditam sempre na educação. Em especial, Cláudio Lopes e Valéria da Costa, agradeço pelos galhos quebrados, ajustes de horários e, sobretudo paciência neste período tão conturbado. Um agradecimento também aos meus queridos alunos que tantas vezes debatem terras e índios no Brasil Imperial, nem que fosse apenas pelo gostinho da polêmica!

Ao colega de trabalho, Professor João José, estimado JJ, que compartilha comigo o anseio para que as questões referentes aos conflitos de terra sejam enfrentadas de frente. Agradeço ainda pela revisão do texto, de fundamental importância.

Ao PP, porque ele já é da equipe, e Marcelle, minha mineira falsificada predileta! Pessoas que escutam os desabafos, sobretudo nas noites de domingo.

Avó é sempre avó e, portanto uma presença importantíssima! Helena Machado, minha avó paterna e Leda Monteiro, avó materna, acreditando que mais uma vez lerá este trabalho, como sempre o faz! Já aos avôs, reservei a dedicatória...

Este trabalho poderia até tornar-se real sem o convívio cotidiano com estas últimas pessoas que vou mencionar, mas sem dúvida teria sido longo, cansativo e penoso. Mauricio, meu irmão querido que está sempre a mil por hora, pronto para resolver tudo. Luiza, irmã preciosa e amiga insuperável, hoje morando longe de mim, sobre quem escrevo com o peito apertado de saudades. E aos digníssimos Eduardo e Maria Teresa, meus pais, porque a culpa disto tudo aqui, é deles!

Resumo:

Lutas travadas por agentes sociais desiguais, os conflitos de terras foram constantes ao longo do século XIX no Brasil. Em meio aos conflitos, percebemos um crescente interesse sob as terras indígenas, que vinham sendo legitimadas enquanto tais desde os anos coloniais, e muitos esforços empreendidos para conquistá-las.

Para compreender este universo de disputas em torno de interesses, o trabalho se debruça sobre as leis produzidas na primeira metade do oitocentos, buscando compreender como este grupo social era encarado no interior da sociedade em gestação. Ao estudar as leis, elucida-se também como a visão construída sobre os índios foi fundamental para possibilitar a invasão de suas terras e posterior ocupação dessas.

Como consequência, tal processo de espoliação de terras indígenas marcou o desaparecimento de grupos indígenas nas principais províncias do Império brasileiro. Tensões anunciadas entre o discurso da preservação e o desaparecimento dos povos nativos, está inserida ainda em outro discurso, o da civilização dos ditos gentios.

Abstract:

Lived on by unequal social agents, the struggles for land were constant in Brazil throughout the XIX century. Amongst the conflicts, an increasing interest is noticed over the natives' lands which were being legitimated as so since the colonial years and much effort had been made in order to conquer them.

In order to understand this particular universe of struggle, this masters dissertation uses the collection of laws produced on the first half of the eighteen hundreds, trying to understand how this social group was faced in this still-beginning society. During the study of the laws, we also try to clarify how the constructed idea on how natives were seeing was fundamental for the invasion and further occupation of their lands.

Consequently, the process of deprivation of native land through fraud or violence marked the disappearance of native groups in the main provinces of the Brazilian Empire. The contradiction explicit in the discourse of native preservation in contrast to the actual disappearance of native peoples is inserted in another discourse, the one promoting the civilization of the said gentiles.

Sumário:

Introdução:	10
01. Os Índios no Universo Colonial	16
Índios do Brasil	16
O Índio no Universo Colonial: Mão-de-Obra	18
Aldeamentos Indígenas	23
Legislação Indigenista no Período Colonial	28
Convívio: Índios e Jesuítas	30
A Lei: Diretório Pombalino	32
02. Os Índios na Nação Brasileira:	40
A Construção da Nação e José Bonifácio de Andrada e Silva	40
Apontamentos para a Civilização de Índios Bravios do Império do Brasil	45
Os Índios na Assembléia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil	54
03. Os Índios na 1ª metade do século XIX:	67
Legislação Indigenista no século XIX	67
Realidade Indígena no século XIX: “Estado de Confusão”	77
Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro: 1835-1855	79
04. As Leis do Império:	99
O Regulamento das Missões	99
Diretor Geral ou Diretor de Índios:	103
Diretor de Aldeias	105
Tesoureiro, Almojarife e Cirurgião	106
As terras e posses dos índios	108
O Regulamento das Missões na Província do Rio de Janeiro	110
A Lei de Terras	115
Terras Indígenas	117
Terras para aldeamentos já estabelecidos	121
Conclusão:	125
Fontes Consultadas:	129
Bibliografia:	130

Introdução:

“São essas terras cultivadas por arrendatários e muitos intrusos que não reconhecem o domínio direto dos índios, apesar de estarem elas medidas e demarcadas”¹

“A maior parte das terras do patrimônio d’esta aldeia foi usurpada”²

Foram frases como essas, lidas em relatórios oficiais redigidos por Presidentes da Província do Rio de Janeiro, ilustres funcionários do Governo Imperial, que despertaram pela primeira vez o problema sobre o qual eu me debruçaria por algum tempo. Logo de imediato, causou-me certo estranhamento a tamanha naturalidade com que se tratava a temática das questões indígenas, reconhecida como o *campo da administração* na qual não se obtinham sucessos, não se tratando aos olhos do Governo Imperial de uma questão social e quiçá política, mas sim de mais um dos aspectos da administração pública. Ainda mais surpreendente era o fato de que o Governo Imperial fosse alertado, informado e ainda assim, os anos passavam, com eles vinham novos relatórios e nenhuma novidade, apenas se percebiam piores.

Partindo para análises, buscas por documentos e leituras que ajudassem a mapear e a clarear a situação descrita nos relatórios nos deparamos com o índio do século XIX como um dos problemas que o Governo Imperial precisou enfrentar em termos legislativos. Embora desde os anos coloniais o convívio entre índios e brancos tenha sido uma realidade neste território de além-mar, no século XIX inaugura-se uma nação imperial, sem que se saiba exatamente que papel social os povos nativos deveriam assumir.

Em meio a essa realidade percebemos uma realidade a ser enfrentada, mas, ao que se pode perceber, tal tarefa foi protelada e contornada o máximo possível. Como foi apresentado anteriormente, o Império precisava definir, em meio as suas políticas, como

¹ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1850. Sr. João Pereira Darrigue Faro. Pp.19.

² Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 03 de maio de 1852. Sr.Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Pp. 41.

contemplar os povos nativos em seu processo de nação, e mais ainda como este grupo poderia inserir-se socialmente nesse projeto.

O excesso de leis em determinados momentos e a escassez delas em outros, a ineficiência das leis ou a impossibilidade de serem colocadas em prática deixaram claro as inúmeras dificuldades para incluir os índios nesse processo. Frente aos tantos empecilhos encontrados, não é de se estranhar que os índios tenham sido tantas vezes negligenciados; talvez se desejasse realmente acreditar que a presença deles era passageira, e não necessariamente uma realidade a ser percebida pelo poder público no contexto vivido.

Para além do simples discurso oficial e dos discursos indígenas, o século XIX é conhecido por ser um momento não apenas de definição de políticas e parâmetros quanto ao futuro da nação, mas também período em que os conflitos da dinâmica de ocupação territorial se davam de forma acelerada. A busca por acúmulo cada vez maior de posses, que refletiam o aumento de riquezas e poder pessoal, fez com que os anos do oitocentos fossem marcados por interesses de grandes fazendeiros e seus esforços sem medida em prol do alargamento de propriedades.

Percebemos, então, as frases dos Presidentes da Província denunciadoras de duas questões a serem encaradas pelo Governo Imperial: os índios em seu projeto de nação e os conflitos de terras. Fala-se em usurpação de terras indígenas por homens brancos que não reconheciam os direitos dos índios à posse das terras por eles ocupadas ainda que sob a chancela da legislação colonial.

Como contemplar o direito de posse dos índios se o Império nem mesmo tinha certeza sobre a inclusão deste grupo no projeto de nação? Em outras palavras, como garantir direitos para quem nem mesmo existia judicialmente? E, indo ainda mais além, como resolver as contradições acima e ainda dar conta dos interesses fundiários dos poderosos que cresciam junto com a consolidação da nação?

Foi buscando respostas para tais questões que se desenvolveu a pesquisa que dá origem a este texto. Para tanto se buscou, em especial, analisar a legislação produzida destinada às questões indígenas e o cruzamento das mesmas com o cotidiano relatado por informações pontuais nos Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro. Objetivou-se mapear as principais áreas de ocupação indígena desta província no século XIX, enfatizando-se as questões que envolviam tal ocupação.

Percebeu-se que, mesmo o Império não definindo o espaço a ser ocupado pelo índio, este participa neste momento como mais um ator social envolvido nos embates desencadeados. Ainda que exista um silêncio, não se pode negligenciar a presença dos índios no século XIX, como também como não se pode deixar de perceber os enormes interesses de terceiros em suas terras

Com o problema convergindo cada vez mais para questões legislativas, torna-se iminente a necessidade de compreender as implicações vividas nas tentativas de legislar acerca da questão indígena, assim como as dificuldades em fazer valer na prática, tais leis. O reflexo acabou sendo o processo de usurpação de terras indígenas, realizado por fazendeiros que, sem dúvida, usavam de seu poderio para se aproveitar das dificuldades legislativas. Como foi mencionada, a dinâmica de ocupação territorial da região encontrava-se em fase acelerada, sendo assim a possibilidade de acesso a terra, na província do Rio de Janeiro, praticamente vedada, salvo a casos como aos de ocupação de territórios indígenas. Com isso, as terras indígenas tornam-se alvo ambicionado pelos grandes proprietários, com o intuito de alargar suas posses, e passam a sofrer invasões de forma acelerada e, como se pode perceber, não desconhecidas pelas autoridades competentes.

Para dar início ao texto, foi necessário retornar aos anos coloniais e aos trabalhos já produzidos sobre este período. Foi de suma importância compreender quem eram os índios que adentravam o século XIX e, para tal, imprescindível entender como passaram da condição de povos nativos, divididos em tantas etnias, em um único grupo – índios – redução que refletia a visão que os portugueses colonizadores possuíam sobre os indivíduos que encontraram. As reflexões sobre o índio no mundo colonial deram origem ao primeiro capítulo desta dissertação, procurando situar os capítulos que se seguiriam.

Buscou-se compreender o índio e, na montagem da empresa colonial portuguesa, como esses indivíduos assumiram um papel fundamental, enquanto mão-de-obra. Relação esta geradora de incontáveis conflitos entre europeus e nativos e também entre os próprios europeus, jesuítas e portugueses, colonos e todo grupo social que tivesse interesses envolvidos no desenvolvimento da colônia. Em diversos momentos a Coroa Portuguesa buscou legislar acerca dos gentios, das possibilidades de escravidão, dos direitos deles e de outras tantas questões pertinentes. Era preciso definir uma política com relação aos primeiros habitantes das terras e, neste primeiro capítulo,

pretende-se justamente situar todos estes embates para que se possa entender como o índio chega, já transformado pela vivência dos anos coloniais, aos densos debates travados no oitocentos.

À análise dos anos coloniais será acrescida ainda uma breve discussão do Diretório Pombalino, a última e uma das mais importantes leis do período colonial, proveniente das reformas portuguesas. Ainda que esta lei date de um período anterior ao recorte dos anos imperiais proposto, nesta dissertação a análise do Diretório é fundamental para compreender o século XIX, seja pela ausência de uma outra legislação que resolvesse a temática na primeira metade do século, seja por esta lei ter norteado outras importantes leis subseqüentes.

Uma vez situado o índio colonial a dissertação caminha para os anos da independência e os embates ocorridos em prol da construção do Brasil. Em meio aos debates travados, Bonifácio apresenta um projeto³, visando a contemplar os índios no projeto de nação. Ao longo de sua importante participação no período de consolidação da nação brasileira José Bonifácio de Andrada e Silva destacou-se por estar à frente do processo, tomando decisões e apresentando propostas. Contudo, a importância de Bonifácio para esta dissertação não se deve a sua participação na construção do Império Brasileiro, mas sim à atenção destinada às questões indígenas no universo dos debates sobre essa construção. Bonifácio foi o responsável pela redação de projetos que foram representativos na iniciativa de legislar, no momento em que eram definidos os moldes do futuro Império, sobre a questão indígena. Bonifácio preocupou-se em incluir o índio no mundo que se consolidava, preocupação a seu modo, voltada para a esfera econômica, e não para causas de inclusão social e política.

O segundo capítulo considera, então, as discussões da consolidação da nação, com análise do projeto de José Bonifácio, para compreender como o índio era percebido e inserido. Para o desenvolvimento do texto apresentam-se as principais questões levantadas por José Bonifácio em seu projeto “*Apontamentos para a Civilização de Índios Bravios do Império do Brasil*”. O texto engloba críticas negativas e positivas direcionadas à política desenvolvida até então. Bonifácio analisa a atuação dos homens brancos, mas também não deixa de perceber a postura dos índios.

³ Outros projetos foram apresentados às Cortes Gerais e à Assembléia Legislativa, no entanto, o de maior notoriedade vem a ser o projeto Andradino. Deve-se ressaltar ainda que a análise de outros projetos não esteve dentro dos limites desta dissertação.

Sendo o projeto de Bonifácio direcionado à pauta de discussões dos deputados da Assembléia Constituinte de 1823, nossa apreciação busca compreender a aceitabilidade de tais idéias por parte dos deputados reunidos na referida assembléia. Assim, objetiva-se compreender a maneira como os homens daquele período – não apenas Bonifácio – pensavam a problemática indígena inserida na construção da nação brasileira. Infelizmente não houve a continuidade dos debates, vista a súbita intervenção do Imperador Dom Pedro I e a outorga da Carta Constitucional.

Dentre muitos outros aspectos, o resultado, para os índios, da outorga de Dom Pedro I foi o silêncio. Mas, embora a Constituição de 1824 nem mencionasse a palavra “índio”, não estava ele eliminado da sociedade brasileira. Daí a enorme quantidade de decretos, leis, avisos e legislações em geral que buscavam de toda forma dar conta dos problemas pontuais que surgiam a todo o momento.

O terceiro capítulo debruça-se sobre as leis, baseado nas informações trazidas pelos Relatórios dos Presidentes da Província, para entender o *Estado de Confusão* estabelecido na política indígena do Império e, conseqüentemente, no interior dos aldeamentos. Esta análise vai do início do oitocentos até o final de sua primeira metade, período em que justamente não havia uma legislação concisa e, portanto, muitas vezes acabava sendo necessário recorrer ao já revogado documento dos tempos de colônia, o Diretório Pombalino. Atravessamos os anos da Regência percebendo como a descentralização política se fez sentir nas dificuldades de legislar acerca dos índios brasileiros.

Chegamos ao quarto capítulo, situado cronologicamente no meio do século XIX, mais precisamente nos anos de 1845 e 1850. Nessas datas, o Império promulga duas importantes leis, respectivamente o *Regulamento das Missões* e a *Lei de Terras*. Ambas tiveram repercussões sobre as diretrizes para a política indígena do Império e sobre as terras ocupadas por nativos, sendo, assim, o cruzamento das duas importantes temáticas do Império brasileiro que já estavam anunciadas: as questões indígenas e a estrutura fundiária do país.

Além da interligação apontada no parágrafo anterior, as leis vêm a público em um momento de particular importância. Como toda lei é política e, portanto, direcionada por interesses de uns em detrimento de outros, neste contexto os interesses do fortalecimento da Coroa por meio da centralização política são diretamente refletidos nestas leis.

As análises das leis contemplam proposta de compreender as implicações legislativas e de entender também as tentativas de legislar na primeira metade do século XIX. Por isso, um debate com estas duas leis torna-se bastante elucidativo. Ambas as leis apresentam uma perspectiva administrativa sobre as questões indígenas. Complementam-se em alguns aspectos e distanciam-se em outros, mas não deixam de ser o reflexo das contradições da própria sociedade. Se não havia nem mesmo definição da própria sociedade acerca do papel do índio, como contemplar direitos se não se sabia nem ao menos se os índios existiam enquanto sujeitos?

O debate entre as leis é elucidativo, como se disse. O Regulamento das Missões procura dar conta das questões dos índios aldeados e inevitavelmente, acaba apresentando algumas linhas diretrizes sobre as terras dos índios, com ênfase na necessidade de demarcação das mesmas. Já na Lei de Terras ocorre o oposto. A lei vem com proposta para a regulamentação fundiária do Império e também de forma inevitável, discorre sobre diretrizes para as terras indígenas, que são objeto de nossa análise.

Por fim, é importante ressaltar que não se objetivou obter respostas ou grandes afirmações diante de um tema que ainda hoje se faz atual e polêmico: terras indígenas. Por outro lado, ao levantar debates no campo do direito, reconhecemos estar adentrando um terreno de múltiplas interpretações em vista dos muitos interesses e disputas presentes nesta arena de conflito. Desta forma, o que se pretendeu foi uma análise das questões propostas sob a perspectiva das leis e do discurso oficial, dos Relatórios dos Presidentes de Província, almejando-se assim, além de elucidar questões contribui para situá-las no oitocentos.

01. Os Índios no Universo Colonial

Índios do Brasil

Refletir sobre a questão indígena nos anos do Império Brasileiro é tarefa que necessita uma reflexão anterior sobre a temática indígena, buscando abranger os anos coloniais. Não se trata apenas de contemplar o encontro dos mundos tão distintos, mas de perceber a inauguração das relações entre seus grupos representativos, como de tais relações caminharam e a forma como aos anos imperiais chegaram.

Em um primeiro instante compreende-se que o contato entre os mundos, desconhecidos entre si, gerou, em paralelo, um estranhamento e uma curiosidade que de ambos os lados impulsionou o processo. Os portugueses chegavam às terras recém-descobertas imersos em um imaginário marcado pela religiosidade de preceitos católicos e, ao mesmo tempo com objetivos claramente mercantilistas para explorar as novas riquezas, características inerentes do universo europeu do qual provinham.

Ao trazerem para o Novo Mundo as projeções claras do mundo europeu, em especial a forte e marcante religiosidade aos moldes de um catolicismo que, embora híbrido, se pretendia absoluto, valorizou-se desta forma um projeto no qual a expansão da fé e a colonização caminhariam sempre juntas. A lógica de salvação através da cristianização estava clara e consolidada para os portugueses e, com tais pressupostos, justificaram sua política sobre os povos que pretendiam “conquistar”. Em nome da religiosidade e da humanidade iniciou-se na América Portuguesa uma nova etapa de desenvolvimento, cujos objetivos passavam pela utilização da mão-de-obra escrava, abundante quando se recorria aos índios, e pelo intento em catequizar esse povo, ainda ignorante quanto aos ensinamentos da fé cristã.

Em paralelo às motivações religiosas, porém nem sempre a elas atrelada, encontrava-se a lógica mercantilista de toda empresa colonizadora. Esta vertente encontrou nos indígenas ampla possibilidade de mão-de-obra; em larga escala e acessível, o trabalho indígena escravo era a solução para os problemas imediatos referentes ao desenvolvimento da colônia. Desta forma, não se pouparam esforços ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, por parte dos colonos, para buscar no interior e nos sertões este bem tão valioso, a mão-de-obra, nem que para isto fosse necessário lançar mão dos mais distintos e nem sempre honrados instrumentos. Dentre eles, um de maior notoriedade era as alianças com grupos indígenas. Aproveitando-se de elementos

culturais da identidade indígena americana, como a guerra e as inimizades já existentes, os colonizadores traçavam seus planos para privilegiar suas próprias metas.

Surge neste momento, quando a evangelização e a escravidão já eram realidades e objetivos tão coexistentes quanto conflitantes, um dos principais embates de todo o processo colonizador português, representado pelas divergências de interesses entre os jesuítas e os colonos. Tal embate circundava em torno do controle das massas indígenas, entre a questão da evangelização e da utilização dos índios como mão-de-obra escrava. Muito embora se discuta acerca da utilização feita pelos padres da mão-de-obra dos índios no interior dos próprios projetos de aldeamentos, questão a que retornaremos mais adiante.

Diversas construções simbólicas foram consolidadas acerca do índio⁴. Em outras palavras, o índio era visto de diferentes formas, variando em função dos objetivos que se desejava alcançar e defender. Desta forma, percebe-se claramente como os jesuítas e os colonos divergiram acerca da imagem formada em torno dos gentios, sem distanciar-se por sua vez, de toda a carga imaginária portuguesa trazida em suas bagagens e tendo também bem claros e definidos seus objetivos pretendidos com a colonização.

Pensar a colonização da América Portuguesa é, sem dúvida, buscar compreender o universo do imaginário português, e perceber também o quanto este subestimara os índios e que papel o representado por esses dentro desta sociedade. A consagrada idéia de que não pronunciavam as letras *r*, *f* e *l*, levando à analogia de que isto se dava por não possuírem nem *Rei*, nem *Fé* e nem *Lei* é, uma das grandes marcas da colonização, que bem expressam o quanto o português portava-se etnocentricamente como superior. No entanto, acreditar que o índio estava alienado da fé simplesmente por não compartilhar com os recém chegados europeus da fé católica é uma visão já desconstruída pela historiografia⁵.

Por outro lado, novidades decorrentes do momento do contato e do descobrimento de um mundo absolutamente desconhecido devem valer para as duas partes envolvidas no processo. Se pensarmos nessa linha de raciocínio, não podemos

⁴ Sobre questões referentes à representação do índio no imaginário europeu ao longo dos anos coloniais, vide: RAMINELLI, Ronald. *Imagens da Colonização: A Representação do índio de Caminha a Vieira*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1996.

⁵ “A história de contato das raças chamadas superiores com as consideradas inferiores é sempre a mesma. Extermínio e Degradação... O missionário tem sido o grande destruidor de culturas não-européias, do século XVI ao atual, sua ação é mais dissolvente que a do leigo” FREYRE, Gilberto. *Casa –Grande e Senzala*. 16 ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1973, p 179.

subestimar a participação dos índios, assim como não podemos superestimar a participação dos portugueses. É de suma importância pensar também o imaginário do índio inserido neste processo⁶.

O Índio no Universo Colonial: Mão-de-Obra

Em vista dos objetivos da empresa colonizadora portuguesa e de suas necessidades, a utilização da mão-de-obra indígena tornou-se não apenas uma opção, ou uma solução, mas uma prática corrente e cotidiana. O aprisionamento indígena para utilização como mão-de-obra escrava acabou por tornar-se uma das principais atividades coloniais, pelo menos nos primeiros anos da colonização e antes da inserção em massa do elemento negro africano.

Expedições de aprisionamento, que adentravam os sertões na busca por mão-de-obra indígena, tornaram-se práticas frequentes. Adotadas por grande parte dos colonos, as expedições foram intensas, em especial na região referente à província de São Paulo⁷, onde a ação dos bandeirantes⁸ foi notável.

A utilização de mão-de-obra indígena na colônia, assim como as políticas e alianças desenvolvidas com o intuito de propiciá-la, vem sendo bastante discutida pelo autor John Manuel Monteiro. Em um de seus trabalhos⁹, Monteiro procura compreender os Guaranis dentro da realidade colonial de apresamento de indivíduos para suprir a já mencionada demanda de mão-de-obra. Na análise, o autor não exime os povos

⁶ Um exemplo de trabalho que estuda o imaginário indígena inserido neste processo é o livro de Ronaldo Vainfas, que analisa a religiosidade indígena brasileira, com foco em seus aspectos culturais de apropriação e construção de valores no mundo colonial. Vainfas percebe o índio colonial como um elemento deste mundo já transformado pelo contato com o europeu, isto é, como um elemento constituinte do mundo colonial. No entanto, este autor não percebe o índio como uma etnia necessariamente assimilada, mas numa perspectiva distinta, como um grupo ativo em seus questionamentos e com seus mitos passíveis de transformações frente ao contato. (VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos Índios: Catolicismo e Rebeldia no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2005.)

⁷ Sobre a mão-de-obra indígena em São Paulo, Cf: MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2000.

⁸ Também conhecidos como “Paulistas” estes termos referem-se, segundo Ronald Ramineli “aos aventureiros que participavam de expedições armadas pelo interior do Brasil entre os séculos XVI e XVIII (...) organizavam-se em bandeiras para combater estrangeiros e indígenas, depois dedicaram ao apresamento e cativo de índios” (RAMINELI, R. “Bandeirantes” in: VAINFAS, R. *Dicionário de Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000).

⁹ MONTEIRO, John Manuel “Os Guaranis e a História do Brasil Meridional – Séculos XVI-XVII” in: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002.

indígenas de sua participação no processo de aprisionamento de nativos, ressaltando ainda a disputa entre tribos inimigas, com posições próprias, dispostos a alcançar seus objetivos. A inimizade entre tribos e a própria inserção de muitos deles no mundo, que analisaremos adiante, são elementos importantes para uma melhor compreensão do período colonial.

Constatam-se ao longo dos anos coloniais, posturas nativas próprias. Em algumas situações, os índios, chegaram a aliar-se aos jesuítas, ou mesmo em outros momentos, ser radicalmente contrários estes; o mesmo ocorria com fazendeiros e paulistas. Ou seja, estes povos traçavam redes de alianças conforme a demanda de seus interesses. Segundo Monteiro, os atritos entre chefes indígenas e jesuítas eram constantes e, ao mesmo tempo em que as lideranças indígenas exerciam um importante papel de resistência, estas mesmas lideranças foram de fundamental importância como colaboradoras dos jesuítas nos estabelecimentos das missões.

Pode parecer, neste momento, que os índios estivessem adotando uma postura ambígua frente à colonização portuguesa. No entanto, se pensamos os índios como mais um ator dentro deste cenário que se constituía, com participação ativa no processo de construção do Novo Mundo, podemos enxergar por outro viés. As pesquisas mais recentes sobre este aspecto vêm trazendo a nu uma nova visão do índio inserido no universo colonial. Valoriza-se a interpretação de um índio que soube inserir-se neste sistema, dele fazendo parte, mas o mesmo e trazendo consigo seus próprios interesses. As relações constituídas entre índios e portugueses pressupunham, desta forma, interesses a serem defendidos de ambos os lados. Ainda que os índios possam ser percebidos como atores ativos nas relações construídas no universo social, há que se salientar que se tratava de um convívio entre desiguais. O índio pode até ser percebido por sua postura ativa, mas não se pode negar a existência dos conflitos em função da desigualdade inerente nos interesses envolvidos e no poder implementado.

Conforme já indicado anteriormente, as relações entre jesuítas e bandeirantes são elementos marcantes para o referido período, apresentando um clima de tensão ainda mais constante. Os jesuítas investiam seus esforços no desenvolvimento das missões, no interior das quais pretendiam catequizar e colonizar estes povos concebidos como inferiores, ensinando-lhes a religião católica e os valores europeus. No entanto, ao mesmo tempo, outros interesses estavam em voga na colônia, os interesses dos fazendeiros, grupo que trabalhava na colonização e buscava enriquecer. Para estes

pouco valia a importância da salvação das almas pela catequização, devendo os problemas envolvendo índios serem resolvidos unicamente com ênfase na valorização do trabalho.

Para compreender os frequentes conflitos entre jesuítas e bandeirantes, cabe apresentar com maior cuidado o trabalho de John Monteiro. Este historiador possui diversos trabalhos à questão indígena brasileira com atenção especial à região de São Paulo e aos conflitos muito frequentes e que marcaram a construção da vila e futura cidade, entre jesuítas e colonos.

Para Monteiro, tais conflitos agravaram-se a partir da década de 1620, período no qual paulistas abandonam de vez o respeito ao índio catequizado e passam a atacar o interior das próprias missões. Motivos de caráter geográfico ou morais para justificar tais atos são insuficientes. A questão, na visão do autor citado, se converte com muito mais ênfase no fato de que o interior das missões reunia um considerável número de nativos, sendo, portanto, um motivo suficiente para a ambição paulista. Além disso, devemos lembrar que o índio aldeado já estava condicionado aos valores europeus que se pretendia incorporar. O trabalho de amansamento das almas já realizado pelos jesuítas pouparia os esforços dos fazendeiros que pretendiam fazer uso do trabalho indígena.

No tocante à escravidão indígena, algumas hipóteses são levantadas acerca do destino de tão grande quantidade de cativos. Embora já se tenha proposto a possibilidade de venda para os fazendeiros do nordeste, esta hipótese vem perdendo espaço para a idéia de que estes *negros da terra* destinavam-se de fato para o desenvolvimento do planalto¹⁰. Para Monteiro, há a comprovação de que estes índios eram tratados como escravos, como mercadorias, sendo possível, através da verificação de documentação, constatar que índios são arrolados como bens em testamentos de fazendeiros.

Retomando a idéia de que o índio soube fazer alianças de acordo com seus interesses, a idéia do índio enquanto ator político, atuante no universo em que estava inserido, no recorte deste texto, o mundo colonial, vem sendo objeto de análise de alguns importantes trabalhos. Dentre estes, é merecedor apresentar o livro

¹⁰ MONTEIRO, John Manuel. Id. 2002.

Metamorfoses Indígenas, de Maria Regina Celestino de Almeida¹¹. O recente trabalho de Celestino, fruto de sua tese de doutoramento, foi publicado no ano de 2003 e tem como base a idéia de um índio participativo e atuante no mundo colonial em construção, tal qual se defende neste texto. Trabalhos, como o de Celestino, abrem os olhos para novas possibilidades de contemplação do índio no universo colonial, não o percebendo como um ator apático e sem vida, apenas uma marionete dos interesses dos colonizadores.

A visão do índio enquanto parte atuante no Brasil Colonial é compartilhada por Monteiro e Celestino. Ambos o percebem imerso em seus interesses, negociando com as partes envolvidas no processo de construção do mundo colonial. Desta maneira, pode-se compreender a opção de muitos nativos em colaborar com os Paulistas, servindo como um verdadeiro aliado na atividade de aprisionamento de outros índios. As relações construídas eram de troca e aliança. Para os nativos era uma oportunidade para reforçar sua autonomia e tradição, garantindo que não seriam eles próprios escravizados e por fim, dariam seguimento às atividades guerreiras, elemento que fazia parte de sua cultura.

A mão-de-obra indígena foi vital para o desenvolvimento da colônia. No Rio de Janeiro, por exemplo, Celestino afirma que a mão-de-obra nativa foi importante em diversos setores tais como: trabalhos na minas, abertura de estradas nos sertões, defesa e fortificação da cidade, obras públicas em geral e, por fim, na já consagrada atividade de corte de madeiras.

Muitos autores, dentre os quais Monteiro¹², a entrada de mão-de-obra africana no Brasil colônia e o aumento de sua demanda em algumas províncias surgem apenas quando se dá o esgotamento da mão-de-obra indígena. Já para outros autores, como Stuart Schwartz¹³, a questão da mão de obra indígena continua a ser uma opção utilizada, apenas ganha outros horizontes.

Schwartz afirma que de fato houve a utilização de trabalho indígena no período colonial, dando ênfase à região do nordeste, em especial a Bahia. Para este autor, os índios eram utilizados não apenas como escravos, como muitas vezes se consolida no

¹¹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Metamorfoses Indígenas: Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional: Rio de Janeiro, 2003.

¹² MONTEIRO, J. M. Id. 2002.

¹³ SHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: Engenhos e Escravos na sociedade Colonial*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1999.

senso comum, mas também como mão-de-obra livre, assalariada ou camponesa. Mesmo que não se possa nunca deixar de perceber o caráter violento da exploração indígena, em muitas situações são vistos como homens livres dentro da sociedade colonial. Salienta-se ainda mais uma vez que a utilização da mão-de-obra indígena era economicamente favorável e vantajosa ao universo colonial.

Ainda para Schwartz, a necessidade da entrada de mão-de-obra africana se deu pelo esgotamento da mão-de-obra indígena no litoral, em especial para a região dos engenhos da Bahia. O autor afirma que a grande mortandade de índios, em função da sua pouca resistência às epidemias trazidas pelos europeus foi decisiva para ocorrer uma baixa populacional tão significativa que justificava a entrada dos africanos.

Porém, para compreender as relações que levaram ao quadro de utilização do índio como mão-de-obra na construção da colônia, não basta discorrer sobre as relações entre índios, padres e paulistas. Necessita-se ir além e buscar envolver a posição da Coroa frente a esta questão. Percebe-se a existência de esforços governamentais para conter as enormes proporções que a escravidão indígena poderia vir a tomar, e que de fato tomou. O resultado dos esforços governamentais, no entanto, se traduz em um conjunto de leis e decretos que, embora visando de certa maneira legislar acerca da situação dos indígenas, se apresentam vagos, sem encadeamento ou progressão. Beatriz Perrone-Moisés, autora de uma análise sobre a legislação indígena no período colonial,¹⁴ é bastante enfática ao afirmar que a política da Coroa no referido período foi contraditória e oscilante.

A questão indígena era uma preocupação presente no cotidiano colonial. O desencadeamento de debates, com poucos consensos, esteve presente no referido período, e o resultado, segundo a autora citada, não passou de uma política incoerente realizada pela Coroa que procurava conciliar projetos incompatíveis, como, por exemplo, os dos colonos e dos jesuítas. A busca em garantir tais interesses estava centrada no fato de que ambos eram igualmente importantes para os interesses particulares da metrópole. Se por um lado a Coroa desejava conter a escravidão dos gentios, por outro regulamentava a possibilidade da existência desta mão-de-obra barata para investir no desenvolvimento da colônia.

¹⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios Livres e Índios Escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)” in: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002.

A ambigüidade ajudava a fortificar um dos mais importantes embates travados no período colonial, sem apresentar, no entanto, resultados plausíveis. A ambivalência dos projetos destinados aos índios refletiu-se nas leis, existindo apenas um único consenso centrado na legitimidade da escravidão. Esta já nem era ponto de discussão, era certeza, a dúvida residia apenas em quais índios deveriam ou não ser escravizados.

Com relação à utilização da mão-de-obra indígena, a Coroa acabou por optar pela posição que lhe foi mais confortável. Primeiramente fez vista grossa a favor dos colonos, e por outro lado, legitimou a *Guerra Justa* como uma brecha na lei para que os objetivos fossem alcançados. Para tanto, partia-se da concepção de barbárie em que vivia o índio, em especial no que dizia respeito ao canibalismo nativo, aos olhos portugueses uma causa mais do que justa para o cativo¹⁵.

Os reflexos das contradições ficaram explícitos no claro distanciamento entre a prática e a teoria da Coroa Lusa ao tratar da questão indígena. Outro motivo que corroborou para esta situação de contradições consolidadas foi o fato de não ter existido uma legislação específica para a colônia, ficando esta submetida basicamente às mesmas leis que regiam a metrópole, não sendo respeitadas as infinitas especificidades existentes entre estes dois mundos.

Aldeamentos Indígenas

Os aldeamentos versavam uma prática adotada pelos portugueses logo no princípio da colonização, com a finalidade de dar conta da situação dos povos nativos, tendo início logo após a chegada nestas terras. Consistiram em reduções de povos inteiros em uma área determinada pela Coroa e geralmente regulamentada por meio da concessão de uma sesmaria. No interior desta área, os índios permaneciam sob a tutela de religiosos, com o intuito de aproximá-los dos valores europeus através de sua civilização e catequese religiosa.

Com isso, tais aldeamentos convertiam-se em uma eficaz estratégia dos portugueses, facilitavam o controle e o domínio sobre os índios, garantindo à Coroa uma posição de soberania sobre estes povos, ao mesmo tempo em que retiravam a autonomia daqueles agentes sociais sobre si próprios. Além de aumentar o controle

¹⁵ Sobre esta questão Cf. SHWARTZ, Stuart. Op. Cit.

sobre a política de terras que se pretendia colocar em prática na colônia, onde a Coroa tornava-se responsável pela concessão de lotes a serem explorados sob a condição de sesmaria, onde o cultivo da mesma era pressuposto para garantir a legitimidade do uso destas terras as quais possuía o direito de sesmaria¹⁶.

Na visão da Coroa Portuguesa, oferecia-se aos índios a opção pelo aldeamento, e em troca, aos que “optassem” era garantida uma parcela de terra onde seria construída a estrutura para o aldeamento, só que de acordo com as necessidades julgadas pelo poder oficial. Embora o discurso da Coroa enfatize a garantia de terra como uma vantagem oferecida aos nativos, percebemos que tal certeza de acesso a terra não refletia benefícios imediatos aos índios.

Um aldeamento consistia em espaço determinado e delimitado, além de pressupor a tutela dos índios, geralmente exercida por religiosos¹⁷. Se, por um lado, garantia uma porção de terra, o que poderia ser apresentado como vantajoso frente ao processo de ocupação de terras que vinha sendo realizado pelos portugueses, por outro, esta política restringia as posses dos índios, obrigando-os a viverem limitados dentro da referida extensão territorial, algo bem diferente do que ocorria antes da chegada dos portugueses.

A proposta dos portugueses de fato atendia bem aos seus interesses iniciais, mas acarretava mudanças no universo cultural indígena. Dentre outros aspectos, muitos grupos eram errantes e não tinham o costume de fixar-se em um espaço específico, até mesmo suas práticas agrícolas previam a mudança de campos. Além disto, este processo, ou melhor, esta política da Coroa implicou em muitas transformações no universo cultural indígena, gerando o processo de ressignificação cultural destes índios, estudada por Celestino¹⁸. A autora defende o interior dos aldeamentos como um espaço de recriação de identidades indígenas, frente às novas condições nas quais os índios estavam inseridos.

No interior dos aldeamentos, os índios recebiam educação e catequese. Com isso, os portugueses afirmavam estar colaborando para a civilização dos gentios, e conseqüentemente se preocupando com a salvação dos mesmos. Tornar-se aldeado

¹⁶ Sob sesmarias vide: ALVEAL, Carmen & MOTTA, Márcia. “Sesmarias” in: MOTTA, Márcia (org) *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

¹⁷ Sobre a questão da tutela dos índios do Brasil, Cf. LIMA, Antônio Carlos Souza de. *Um Grande Cerco de Paz: Poder Tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.

¹⁸ ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Op. Cit.

significava ainda ser um súdito do Rei, o que inseria o índio no mundo colonial que se construía naquele momento. O vir a ser súdito do Rei consiste em um ponto bastante emblemático quando nos referimos aos povos indígenas. Esta discussão volta a ser recorrente em diversos momentos em que se refletiu sobre a condição dos índios no mundo que os portugueses criavam. Bom exemplo é o Diretório Pombalino, surgido após anos e anos de desenvolvimento de políticas indígenas, e que analisaremos mais adiante, ainda neste capítulo. Tal situação foi merecedora de análise também no momento das discussões da Assembléia Constituinte Brasileira em 1823, instante em que o Brasil já se encontrava independente e construía os parâmetros para a nação brasileira, assunto que será igualmente contemplado ao longo da dissertação, no segundo capítulo.

Por mais insuficiente que possa parecer aos olhos contemporâneos, todo o projeto de aldeamentos encontra-se bastante coerente para a realidade da época moderna. Se uma das grandes preocupações da Coroa Portuguesa estava centrada no fato de os índios serem povos sem *Rei, sem Fé e sem Lei*, percebemos que junto com o projeto dos aldeamentos os índios estavam recebendo um *Rei* – o Rei de Portugal de quem seriam súditos; educação religiosa com o intuito de desenvolver neles a religiosidade e a *Fé* e, por fim, a *Lei*, implícita no novo quadro de regulamentações no qual se inseriam os índios.

Podemos nos perguntar quais benefícios reais e diretos os aldeamentos trariam aos índios a ponto de explicar a ida dos nativos para o seu interior. Até então percebemos apenas uma série de desvantagens apresentadas e justificativas que apenas atenderiam aos interesses e anseios portugueses. Desta forma, como aceitar que o índio apenas foi induzido a receber passivamente a opção que os colonizadores lhe apresentavam?

De fato, houve algumas motivações que levaram os índios a optarem pela vida em aldeamentos. Primeiramente devemos lembrar que se tornar um índio aldeado era, antes de tudo, sinônimo da realização de uma aliança com os portugueses, pois apenas índios aliados dos portugueses eram aldeados. Com isso, eles recebiam algumas garantias em troca, dentre as quais, Celestino menciona as promessas de terra e proteção por parte da Coroa, condições mínimas dos índios para o ato de aldearem-se. Celestino defende ainda que a colaboração dos índios, ao aliarem-se aos portugueses, não era submissa e passiva à ordem que lhes era imposta, como muitas vezes é sugerido pela

historiografia. Os índios que se aliavam à Coroa portuguesa passavam a estar protegidos da escravidão, ao menos na teoria, permanecendo sob o aval do governo e tutela dos jesuítas¹⁹, os responsáveis pela administração dos aldeamentos. Neste sentido, o aldeamento enquanto opção dos próprios índios, nos levando a refletir sobre o porquê dessa atitude deles, enxergando-a com um novo significado: “um mal menor diante da opressão e da violência da conquista e da colonização”²⁰.

Não se pode negligenciar o fato de que os índios, ao assumirem-se súditos do Rei, possuíam consciência de sua decisão. Em diversos momentos aproveitavam a nova condição, inclusive para reivindicar vantagens e tirar proveitos para si próprios. Neste aspecto, é interessante salientar o exemplo, trazido por Maria Regina Celestino de Almeida²¹, de índios que buscavam fazer valer os seus direitos, apresentando-se na condição de aldeados para fazer petições ao Rei de Portugal, reivindicando desta maneira suas mercês. Viam-se na condição de reivindicar seus interesses, chegavam a requisitar títulos e benesses. Percebemos, com clareza, como os índios souberam participar ativamente do processo, fazendo escolhas e buscando a garantia de seus ideais, ainda que dentro de uma sociedade na qual sua figura era pouco valorizada. Não devemos crer que foram apenas manipulados pelos colonizadores. Embora suas escolhas tenham vindo a contribuir para sua destruição, enquanto comunidades indígenas, na forma como estas se reconheciam no momento da chegada dos portugueses.

A fim de ilustrar a situação descrita anteriormente, os índios passando a reconhecerem-se como indivíduos integrantes da sociedade colonial portuguesa temos a seguinte representação enviada às Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa. Tal representação, apresentada em nome dos ditos principais Índios e Gentios de Aldeias localizadas nas Províncias de Minas Gerais, Maranhão e Pará, pede:

¹⁹ Acerca dos jesuítas e suas relações com o mundo colonial americano Cf. LEITE, Edgard. *Homens Vindos do Céu: Contatos religiosos no litoral da América Portuguesa, Séculos XVI e XVII*. Rio de Janeiro: Editora Papéis e Cópias, 1997. NEVES, Guilherme Pereira das. “Jesuítas” in: VAINFAS, R., (2000), Op. Cit.

²⁰ ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Id.* 2003. pp 102

²¹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Índios Aldeados: histórias e identidades em construção”. In: *Revista Tempo – volume 06 n° 12*. Departamento de História da Universidade Federal Fluminense / Sete Letras: Rio de Janeiro, 2001.

providencias a bem da propagação da Religião, da restituição da liberdade de suas pessoas, de seus bens, e do seu commercio, bem como se demarquem os limites dos territórios que devem occupar: Mandão remetter ao governo a dita representação, afim de que, quanto a primeira parte, se fação observar todas as salutaes providencias que se achão na legislação existente em beneficio da conversão e civilização dos Índios, muito especialmente as que se contem no Directorio dado para o Governo das povoaçõens dos índios do Pará e Maranhão em 3 de maio de 1757, e confirmado pelo Alvará de 17 de agosto de 1758, e quanto á demarcação dos limites dos territórios, se mande proceder ás informações necessárias peloas Juntas do Governo das Porvincias do Para e Maranhão e Minas Geraes para serem transittidas a este Soberano Congresso, a fim de que á vista das mesmas delibere segundo se julga conveniente. O que V. Exa levará ao conhecimento de sua Magestade.

Deos Guarde a V Ex. Paço das Côrtes, em 18 de Dezembro de 1821²²

O documento expressa claramente a realidade anunciada que virá a ser agravada ao longo dos anos, consistindo no objeto de estudo desta dissertação. Apresenta também o referido processo de integração dos índios na sociedade colonial, os levava a reivindicar seus interesses em meio às novas condições em que se encontravam.

Ainda que fossem súditos do Rei e já soubessem identificar sua condição no Novo Mundo, os índios aldeados continuavam sujeitos à possibilidade de utilização do seu trabalho, pois tal pressuposto também estava validado pela lei. A utilização da mão-de-obra indígena era prevista mediante o pagamento pelos serviços prestados. Nenhuma legislação impedia, porém, o uso desta mão-de-obra a preços irrisórios, o que podemos, sem dificuldades, aproximar com uma relação de servidão “maquiada”. Quanto às idealizadas garantias sobre as posses de terra, estas não chegaram a se concretizar inteiramente. Perrone-Moisés²³ afirma que a garantia da posse de terra para os índios existia desde o ano de 1596 constando em lei, porém, resta-nos apenas a reflexão sobre o quanto esta lei foi realmente levada em consideração nos anos coloniais e também quais foram as estratégias dos colonos para a burlarem.

²² Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, Ministério do Reino. Informações dos Governadores e Magistrados das Ilhas Adjacentes e Ultramar 1772- 1826. Arquivo da Torre do Tombo, Maço 500, caixa 624. – Documento cedido pela Professora Márcia Motta, após seu pós-doutorado em Portugal

²³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Id.

Em interessante dissertação sobre direitos e conflitos em terras indígenas no Brasil colonial, Carmem Alveal²⁴ discute a implementação do instituto das sesmarias na América Portuguesa e os problemas fundiários decorrentes. Alveal trabalha com processos em que se verificam conflitos entre índios que disputam judicialmente posses de terras na região de Mangaratiba. Na análise, os índios revelam-se como agentes principais de uma disputa que, aparentemente, é apenas por terras, mas que envolve ainda interesses anteriores que passavam por uma antiga disputa interna por poder no interior das aldeias.

O trabalho mencionado nos mostra que a ambição por posses sobre as terras estava se tornando uma realidade entre os interesses indígenas. Para tanto, recorriam à justiça colonial, reconhecendo-a como intermediadora legítima na resolução do conflito. O estudo que contempla processos envolvendo terras de aldeamentos concedidas por meio de sesmaria, com índios reconhecendo o valor do título concedido e buscando as garantias do mesmo, torna-se um exemplo emblemático para compreensão do índio inserido no mundo colonial de acordo com os pressupostos trazidos pelos portugueses.

Legislação Indigenista no Período Colonial

Referir-se a leis que contemplem a questão indígena ao longo dos anos coloniais e mesmo nos momentos posteriores torna-se bastante complicado. Isto ocorre porque houve não apenas a falta da lei, ou o silêncio dela no que diz respeito a tais questões – o que por si só já é um interessante objeto de estudo – ou a dificuldade dos homens brancos e poderosos em legitimarem as poucas leis existentes. Em outras palavras, pode-se afirmar que os índios do Brasil acabaram tendo pouco respaldo legal ao longo do século XIX²⁵.

Nunca é demais lembrar, para que se tenha um melhor entendimento sobre a questão, que todos os atos políticos dos europeus neste momento precisam ser compreendidos à luz da conjuntura da época. O contexto da chegada às terras da

²⁴ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. História e Direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII). Dissertação de Mestrado IFCS/UFERJ. Rio de Janeiro: 2002.

²⁵ A legislação indigenista produzida para os índios do Brasil ao longo do século XIX foi compilada, Cf. CARNEIRO DA CUNHA, Manoela(org). *Legislação Indigenista no século XIX*. São Paulo: Edusp/Comissão pró Índio, 1992.

América Portuguesa se apresenta de forma confusa, permeada de grandes surpresas, um contato entre dois povos que possuíam total desconhecimento prévio um do outro.

Ao chegarem, os portugueses se depararam com uma enorme quantidade de diferentes etnias indígenas, com características individuais e particularidades em diversos aspectos. No entanto, desde o princípio o que se identificou foi o estranhamento do outro e desta forma, os portugueses partiram da generalização de todo o grupo encontrado, negligenciando as particularidades e acabando por denominá-los, a todos, apenas como índios. Com o desenvolvimento da política de aldeamentos, o governo português repartiu a categoria que ele mesmo havia criado: índios do Brasil, em dois grupos, ou duas sub-categorias.

O grupo dos aldeados eram os índios súditos do Rei e aliados da Coroa. Já o grupo dos índios inimigos, comumente chamado de “índios bravios”, não aceitava a proposta de aldeamento e continuava a viver nos sertões. Neste aspecto, a legislação se mostra dúbia mais uma vez, apresentando leis diferentes que variavam com relação ao grau de proximidade relacional entre o índio e o governo português. Aos índios “amigos”, os aldeados, concede-se uma série de regalias, enquanto que para os “índios bravios” não, restando a estes que optam pela vida errante simplesmente a crueldade do mundo colonial português. Pode-se afirmar que a distinção entre os índios é referendada pela própria legislação²⁶.

Para viabilizar os aldeamentos, os portugueses realizavam *descimentos* periódicos, que consistiam em deslocamentos de povos inteiros para as novas aldeias localizadas próximas aos estabelecimentos portugueses. Optava-se pela proximidade para facilitar os empreendimentos. A localização, porém, obedecia ainda a alguns padrões de distância, visando não representar uma ameaça aos homens brancos. Todo o processo era acompanhado por um missionário, em geral jesuíta. Não era previsto nenhum tipo de violência, pois se pretendia atrair os nativos através do convencimento de que a opção proposta era mais vantajosa e, acima de tudo, mais segura.

Todo este processo, que consolidava a política dos aldeamentos, era fruto dos objetivos da Coroa. A questão indígena era recorrente nas preocupações oficiais e a opção pela política dos aldeamentos foi uma solução executável e menos custosa.

²⁶ Sobre a distinção construída acerca dos índios aldeados e índios não aldeados- também conhecidos como errantes e selvagens, vide: ALMEIDA, Maria Regina Celestino id, 2001.

Através dessa a Coroa encontrou ainda uma maneira de deixar este setor sob a responsabilidade de outros, isto é, a cargo de missionários religiosos europeus. A situação reflete-se diretamente na documentação oficial em que fica clara a falta de legislação que busque compreender o tema, estando o índio em segundo plano, e se possível, conforme foi explicitado, sob os cuidados de religiosos.

Convívio: Índios e Jesuítas

No ínterim da análise que vem sendo realizada, torna-se justo destinar algumas linhas a respeito dos jesuítas, figuras de importância ímpar na colonização brasileira, em especial nas relações envolvendo os índios.

A presença dos religiosos no interior dos aldeamentos também fazia parte do conjunto de determinações previstas na legislação da época. Justamente neste ângulo podemos levantar uma ampla discussão sobre a participação dos jesuítas na construção do mundo colonial, em especial no âmbito dos trabalhos realizados com os nativos.

Responsáveis pela civilização dos gentios, os padres da Companhia de Jesus empenharam-se em formar dentro dos aldeamentos um espaço não apenas seguro para os índios, que estavam sob a constante mira dos bandeirantes, mas também um espaço onde através da catequese fosse possível “salvar” a alma dos índios, que na visão dos padres europeus eram pobres hereges. As idéias da missão civilizatória estavam sempre na base do discurso dos europeus, tendo como objetivo maior a salvação do outro, sem jamais buscar compreender o em que consistia a salvação para este outro.

Fundada pela Igreja Católica como resposta ao movimento da Reforma Protestante, que questionava os principais dogmas do catolicismo, a Companhia de Jesus desde sempre trouxe consigo uma preocupação maior com o humanismo e o indivíduo. Para colocar tais preocupações em prática, os padres da Companhia de Jesus, desenvolveram uma estratégia de trabalho particular e original para a época: difundir a fé através do conhecimento, justificando-se assim a importância dada à educação. Concebendo a fé como algo interior ao ser humano, utilizavam exercícios espirituais a fim de trabalhar o seu desenvolvimento. Ao deslocarem-se para o Novo Mundo, estes padres estavam assumindo um desafio inédito, catequizar e civilizar os gentios americanos. Partiram do nada, o desconhecimento dos povos com os quais viriam a

trabalhar era total, trouxeram apenas o projeto claro de evangelizar os povos ditos “sem credo”²⁷.

A importância da presença dos padres jesuítas no empreendimento colonizador português alcançou um valor ímpar na montagem da sociedade colonial. Ao iniciarem a interiorização de seus projetos, explorando além dos limites próximos ao litoral, os Jesuítas alcançaram feitos valiosos com a fundação de vilas e escolas, tais como a vila de São Paulo de Piratininga. Mas, conforme já foi apontado anteriormente, o convívio dos Padres no Novo Mundo não foi sempre amistoso e de colaboração integrada. Ocorreram também desentendimentos, dentre os quais se destaca travado com os Bandeirantes Paulistas, já aqui mencionado. A briga fundamentava-se na questão da mão-de-obra indígena: enquanto os padres preocupavam-se em proteger os índios da escravidão, os paulistas objetivavam justamente escravizar os nativos. É válido lembrar ainda que os jesuítas sofreram constantes acusações, por parte dos Paulistas de estarem impedindo o uso da mão-de-obra indígena, mas dela fazendo uso particular no interior dos aldeamentos que administravam. Os embates travados entre Bandeirantes e Paulistas, motivados pelas relações com os índios, foram densamente analisados por John Monteiro,²⁸ com a perspectiva de discutir esta importância para a formação da identidade e das origens da cidade de São Paulo.

Nos aldeamentos, os portugueses, auxiliados pelos religiosos, reuniram os índios exatamente da maneira como os encaravam, segundo a visão que deles haviam construído desde o primeiro momento de contato: um grupo único e homogêneo. Acabaram assim por realizar a reunião de grupos com diferentes etnias e culturas distintas, obrigando-os a conviverem em uma única aldeia, ignorando todas as particularidades anteriores. Esta situação gerou a necessidade de os nativos desenvolverem uma nova identidade para si próprios e incorporá-la em sua nova realidade social, a identidade de índio aldeado.

Como se pode prever, os aldeamentos acabaram convertendo-se em palco de uma convivência complicada, permeados de disputas, conflitos e eternas negociações, que envolviam, entre outros elementos, trabalho, religião e terras. A simples constatação de que o interior dos aldeamentos tornou-se um palco de convivência complicada, com disputas, conflitos e negociações reflete o fato de que os índios

²⁷LEITE, Edgard. Op cit.

²⁸MONTEIRO, John Manuel. Op cit.

estavam agindo de forma ativa no processo da colonização, no qual estavam inseridos, buscando valer seus interesses na conflituosa relação.

Com os aldeamentos, servindo como mecanismo eficaz de controle e dominação, os portugueses obtiveram êxito considerável nos seus objetivos: retendo os índios em um local delimitado, garantiam todas as demais terras para o empreendimento colonizador, atendendo aos anseios da Coroa e das elites coloniais. E mais, ao colocarem os índios sob a tutela de um religioso, estavam ainda garantindo outros aspectos, sem precisar assumir a responsabilidade sobre estes, tais como a educação praticada em prol da civilização do gentio e a administração interna dos aldeamentos. O grande objetivo era então transformar os índios em súditos cristãos do Rei de Portugal, justificando que, desta forma, seria possível aos índios o acesso a direitos. Ainda que não fossem direitos similares aos garantidos para os demais grupos habitantes da colônia, sem dúvida eram maiores do que os direitos concedidos aos índios não aliados, que viviam errantes nos sertões.

A Lei: Diretório Pombalino

Após os anos iniciais da colonização brasileira e intensos debates acerca da escravização dos índios do Brasil, percebemos no ano 1755 a promulgação do *Diretório Pombalino*. Na falta de uma outra legislação mais concisa e direcionada às questões indígenas nos anos posteriores, o Diretório acabou sendo o único parâmetro legislativo com o qual se operava ao longo dos anos para as políticas indígenas brasileiras até o ano de 1845²⁹.

Ao se debruçar sobre a legislação indígena na colônia e as desigualdades então desencadeadas, Patrícia Melo Sampaio realiza uma interessante análise do Diretório Pombalino³⁰. A autora apresenta o Diretório e procura compreender suas principais implicações para as povoações do Grão-Pará percebendo-o como um instrumento em que a Coroa alia alguns aspectos da política indígena, como trabalho, poder e liberdade. Para Sampaio, os administradores coloniais avaliam que a implantação do Diretório

²⁹ No ano de 1845 temos a primeira grande tentativa do Império Brasileiro em legislar acerca da questão dos índios que vivem em seu território. O Decreto de número 426 que data de 24 de julho de 1845 (CARNEIRO DA CUNHA, id, 1992. Páginas 191-199). Embora esteja sendo citado brevemente neste contexto, o mesmo será objeto de análise mais cuidadosa ao longo deste texto, com ênfase para o quarto capítulo.

³⁰ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. Espelhos Partidos: Etnia, Legislação e Desigualdade na Colônia. Tese de Doutorado PPGH-UFF. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2001.

“configurava-se como um instrumento tutelar necessário de transição para a liberdade considerando o estado incipiente da civilização dos índios recém aldeados”³¹.

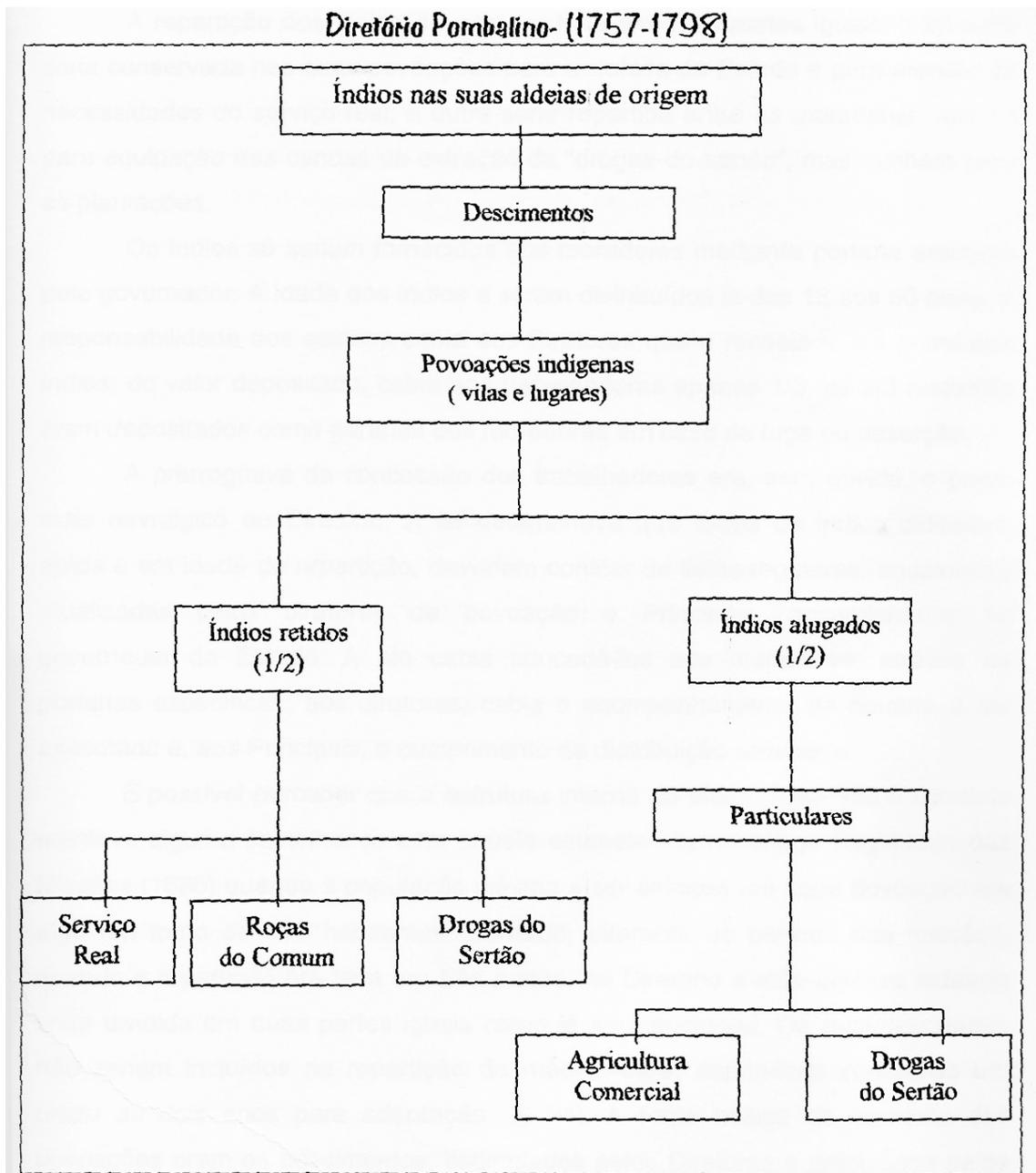
O Diretório é comumente lembrado pelo seu teor polêmico, uma vez que a base de seu projeto tornava os *índios livres e súditos do Rei de Portugal*. Para além desta premissa, o Diretório reviu a política colonial relativa aos gentios e estabeleceu modificações, algumas bastante famosas. Como o fim da tutela dos jesuítas, aliada à expulsão da ordem religiosa dos Padres da Companhia de Jesus da América Portuguesa Brasil, assim como foi determinado para todos os demais territórios portugueses. Ressaltamos que a expulsão dos jesuítas não correspondeu ao fim da política tutelar implementada pelo Estado português, apenas repensou o formato dessa.

Pombal propunha uma administração secular, incentivando cada vez mais a presença dos indivíduos brancos no interior dos aldeamentos, assim como o casamento inter-racial.

De uma maneira simplificada podemos apresentar o Diretório Pombalino segundo o seguinte esquema³²:

³¹ Idem, pp. 129.

³² Fonte do Organograma: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. Op. Cit. Pp.132



FONTE: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. Espelhos Partidos: Etnia, Legislação e Desigualdade na Colônia. Tese de Doutorado PPGH-UFF. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2001. Pp 132

Percebe-se pelo organograma sugerido que o modelo de descimentos e aldeamentos indígenas, já utilizado há muitos anos pelos colonizadores, era mantido. Ocorre que, a partir do Diretório, a utilização da mão-de-obra indígena passa a ser

reconhecida claramente pela lei, constando ainda um detalhamento preciso de suas condições³³.

Ao longo dos anos coloniais, a preocupação básica do governo com relação aos índios do Brasil limitou-se a garantir a existência dos aldeamentos. Assim, pretendia-se suprir, da maneira que fosse possível, a crescente demanda por mão-de-obra para o desenvolvimento da colônia, aliando a escravidão africana e a mão-de-obra indígena, caso se fizesse necessário.

A mão-de-obra indígena foi explorada tanto na forma escrava como remunerada, muito embora esta remuneração seja altamente questionável, conforme levantado anteriormente. Em muitos momentos, a intenção parecia ser a simples criação de uma reserva de mão-de-obra barata, no interior dos aldeamentos, da qual os colonos poderiam dispor. Eram nada mais do que um “exército de trabalhadores disponíveis sem quaisquer direitos previstos em lei”³⁴.

O Diretório aponta duas formas diferentes para a utilização dos índios enquanto mão-de-obra. Após descidos e reunidos, de acordo com as determinações, eram divididos em dois grupos: *Índios Retidos e Índios Alugados*.

Os primeiros seriam conduzidos para trabalhos junto à administração real, roças comuns do aldeamento e coleta de Drogas do Sertão. Já os demais estariam destinados ao trabalho junto a particulares, na agricultura comercial e, mais uma vez, na coleta de Drogas do Sertão.

O tom da lei é fundado na importância do trabalho para organizar os índios e viabilizar sua civilização. Com isso a lei busca dar legitimidade total para o uso da mão-de-obra indígena. Vale ressaltar que a lei direcionava-se aos índios aldeados, aos já mencionados aliados da Coroa, garantir lhes a liberdade, pressupondo assim o pagamento de salários pelos serviços. Há, segundo Sampaio, a preocupação para que os índios não sejam mais denominados *negros da terra*, visto que eram trabalhadores livres e o adjetivo “negro” caminhava atrelado ao sentido de condição cativa, propriedade de outrem, tal qual os africanos trazidos para o trabalho.

Ao determinar que o caminho para a civilização estivesse diretamente atrelado ao trabalho, a Coroa estava se posicionando de forma definitiva junto aos parâmetros já

³³ Mais adiante, retorno a esta questão.

³⁴ RAMINELLI, Ronald. “Diretório” id. 2000.

defendidos pelos fazendeiros. Reconhecia que a forma de inserir os índios na “sociedade civilizada” se daria através da colaboração com esta sociedade e desta maneira garantiam que fossem vantajosas para os objetivos do Governo e dos fazendeiros. Mais um indício de que os interesses da Coroa e dos fazendeiros estavam criando laços mais fortes, a partir da nova legislação, se dá pelo afastamento dos padres jesuítas, diminuindo sua importância no interior das comunidades nativas, em especial no que tange à administração e à tentativa de tornar um espaço menos isolado da presença branca.

O discurso de integrar os índios à sociedade colonial europeia é sempre mantido. Assim, os brancos poderiam colaborar no processo de civilização dos gentios. Tal discurso é recorrente ao longo dos anos coloniais, sendo parte das premissas pombalinas, e acaba sendo deixado de herança para os anos imperiais, permeando as políticas que vieram a ser desenvolvidas neste período.

A expulsão dos religiosos dos territórios portugueses caracteriza-se como um dos marcos da administração pombalina, em especial no que se refere à política indígena. Ainda assim, percebemos que mesmo sem a atuação decisiva desta ordem religiosa o governo português seguiu seus moldes, em muitos aspectos. Aproveitou não apenas a estrutura deixada, como também herdou a forma como se enxergavam os índios. O intuito pombalino de extinguir a força política dos religiosos substituindo-a pela do governo, demonstra seu interesse em controlar todas as questões relativas aos índios e demais elementos, enfim, assumir plenamente a administração da Colônia.

Por outro lado, mesmo com a retirada dos religiosos manteve-se o pressuposto da necessidade de um diretor nas aldeias, responsabilizando-se sobre elas. Idéia que está diretamente acoplada à maneira como os índios continuavam sendo vistos pelos portugueses, rústicos e incapazes de governarem a si mesmos. Os diretores acabam assumindo uma dupla função no interior dos aldeamentos, a de administração e a de promover a civilização destes povos.

Para a organização interna dos aldeamentos, o Diretório também trouxe modificações. Dentre elas, a obrigatoriedade do idioma da metrópole a adoção de sobrenomes portugueses e condenação de práticas de ritos e de crenças religiosas indígenas. O objetivo era claro, despir os índios de toda a sua bagagem cultural anterior ao contato com o universo europeu e vesti-los com novos valores, tipicamente portugueses, com os quais se construía a sociedade colonial.

O Diretório trouxe, também, algumas determinações no campo econômico, com ênfase para a agricultura, propondo o caráter exportador, além do cultivo de subsistência. Esta era mais uma forma de incentivar a inserção dos índios no mundo colonial. Uma vez parte do mundo português, o índio contemplado pela lei pombalina estava sujeito ao pagamento de tributos ao Estado.

A elaboração de todo este processo era bastante precisa quanto aos seus objetivos. O pagamento de tributos era realizado com a renda proveniente dos produtos cultivados e comercializados, de forma a inserir o máximo possível os índios nesta sociedade. Conforme os anos passavam, muitos índios não conseguem acompanhar nesta lógica focada em rendas e pagamentos, uma realidade distinta da anterior na qual viviam.

Havia ainda outra possibilidade para gerar tais rendas. Para além do trabalho assalariado e venda de bens produzidos nos aldeamentos, tinha-se o arrendamento das terras indígenas. A verdade é que tal novidade abriu um caminho ainda maior para facilitar a presença de brancos em terras indígenas, e, sobretudo fazendo uso dessas como suas. Infelizmente o que se percebe é o mau uso prático de tal opção e um constante processo de espoliação das terras indígenas. A situação se agrava duramente e de forma acelerada, como posteriormente demonstraremos.

As propostas portuguesas, permeadas pelos interesses concretos e próprios de seu tempo, precisam ser entendidas enquanto tais, não devendo ser percebidas como um objetivo português na simples inserção do índio na sociedade colonial. Conforme afirma Ronald Raminelli³⁵, os índios civilizados não encontraram melhores condições de vida do que os índios que já vinham sendo escravizados. Na realidade o que se objetivava, com o Diretório, era formar um exército de trabalhadores, partindo das comunidades indígenas como matéria-prima para tal. Uma prova de que o Diretório era fundado em tais interesses reside no fato de que as escolas previstas no projeto, nunca foram implementadas, enquanto que a repartição dos trabalhadores entre os colonos foi realizada com enorme eficácia, inaugurando uma nova espécie de servidão.

Frente ao seu próprio fracasso, o Diretório foi abolido em 1798, pouco mais de 40 anos após sua promulgação. Mesmo abolido, em vista à insuficiência, ou mesmo da inexistência de legislação vigente, que determinasse os parâmetros da política indígena,

³⁵ Ibidem.

o Diretório continuou norteando as políticas direcionadas aos índios, sendo cotidianamente lembrado pelos governantes. Isto ocorre não apenas nos anos coloniais, mas estende-se até o ano de 1845, em pleno período imperial, quando, finalmente o governo legisla sobre este aspecto³⁶, surge uma legislação que, por sua vez, apresenta características semelhantes ao Diretório.

A importância do Diretório Pombalino com relação aos índios vai além dos limites cronológicos da legislação. No ano de 1846, um ano após a promulgação do Regimento das Missões, o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Aureliano de Souza Oliveira Coutinho faz rápida menção ao Diretório Pombalino ao expedir ordens com respeito à questão indígena.

Embora tendo uma nova proposta de legislação, o governo ainda fazia referência à anterior. Na visão do Presidente da Província, a preocupação centrava-se em garantir a melhor execução possível do Regulamento das Missões – Decreto nº 426, e para tal, lembrava-se do Diretório, devendo este ser observado para que suas leis complementassem o desenvolvimento da política indígena.

Por deliberação de 02 de outubro do ano findo incumbi a uma comissão (...), a **reverem os artigos do diretório dos índios mandado observar pelo alvará de 17 de agosto de 1758**, e todas as mais leis relativas ao objeto, e proporem ao governo da província quaisquer medidas, que entendessem convenientes para a boa e inteira execução do decreto de 24 de julho de 1845 nº426.³⁷

A evidente presença das premissas centrais do Diretório Pombalino perdura ao longo dos anos imperiais, levando-nos a refletir ainda mais acerca da importância na compreensão do próprio Diretório. Ressaltamos ainda mais uma vez que a política, direcionada aos índios, a ser desenvolvida nos anos imperiais é um desdobramento de tudo o que já havia sido realizado até então.

O Período Joanino e em seguinte a proclamação da Independência e a consolidação da nação, da mesma forma como terminamos os anos coloniais:

³⁶ Regulamento das Missões, Decreto número 426 de 24 de julho de 1845. Considerada a principal lei que buscava contemplar a questão indígena ao longo de todo o período imperial, será objeto abordado neste trabalho mais adiante.

³⁷ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ano de 1846, página 72.

enfrentando um vazio legislativo no que diz respeito a à uma lei forte e concisa destinada à questão indígena.

As leis que virão a surgir ao longo dos anos imperiais, e até mesmo as surgidas nos anos anteriores, no princípio do século XIX representam a tentativa de normatizar os conflitos existentes, lidar com os índios. No entanto, a ausência de uma lei de importância significativa gerava uma dificuldade frente ao silêncio produzido o que acarretava na vigência de uma lei antiga, no caso, o Diretório Pombalino.

02. Os Índios na Nação Brasileira:

A Construção da Nação e José Bonifácio de Andrada e Silva

No bojo das negociações entre o Brasil e Portugal acerca do futuro das relações entre estes dois reinos, em princípios do século XIX, surgem importantes intelectuais que posteriormente vieram a fazer parte do desenvolvimento da nação brasileira. Dentre suas funções neste contexto, estava a atuação na cena política com projetos nacionais, buscando soluções que levassem o Brasil a alcançar a modernização. Havia o forte objetivo de fazer do Brasil um país europeu na América, respeitando-se suas especificidades locais, mas avançando em termos culturais e desenvolvimento econômico e político.

Dentre as importantes figuras que fizeram parte deste contexto, pretende-se, no presente trabalho, apresentar brevemente José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838). Figura que se fez notar ao longo de todos estes anos, com trajetória política importante desde os tempos das Cortes Gerais de Lisboa até o momento da independência brasileira, quando exerceu um papel articulador na colaboração em prol da construção da nação.

Dentro da temporalidade referente à construção da nação, objetiva-se realizar um recorte com ênfase na apresentação do projeto de Jose Bonifácio para a civilização dos índios, inserido no contexto das idéias iluministas vindas da Europa e propagadas também nestas terras de além-mar. Apresentar e discutir o projeto formulado por Bonifácio para os índios do Brasil é fundamental, uma vez que este nosso trabalho pretende analisar a legislação indigenista ao longo da primeira metade do século XIX. A análise se dará em especial nos anos do Império Brasileiro e, embora não tenha conseguido aprovação, o projeto nos serve de material para compreender como os índios estavam sendo incorporados no projeto de nação que estava se desenvolvendo no período.

José Bonifácio, imortalizado em muitos livros como o *Patriarca da Independência Brasileira*, foi de fato em uma figura de importância ímpar na história do Brasil, em especial se considerarmos o período de transição de colônia para império, e na construção de um país independente dos antigos laços coloniais. A participação de Bonifácio tem grande valor para tal processo muito em função de ele ter escrito projetos

de nação e ainda projetos que contemplavam a questão indígena e uma possível legislação direcionada para estes povos³⁸.

Nascido no Brasil, filho de um fazendeiro de Santos, Bonifácio estudou na Europa, formando-se em Coimbra, respeitável universidade portuguesa. Na Europa construiu uma trajetória notável, ao longo de mais de trinta anos, dos quais a maior parte em Portugal. Destacou-se em atividades científicas, de ensino e na função administrativa.

Ao voltar para o Brasil, trazia na bagagem uma reconhecida carreira de sucesso, e grande prestígio decorrente de serviços prestados à Coroa. No momento de seu retorno para o Brasil, adquiriu uma importância ainda maior, pois foi justamente no contexto da independência e imediatamente após, quando se iniciou o processo de construção de uma identidade brasileira. Bonifácio exerceu grande influência neste processo inicial, o que acabou por lhe render elogios e críticas que o imortalizam em livros de História e estátuas em praças públicas brasileiras.

A atuação de José Bonifácio tem início nas reuniões das Cortes Lisboetas. Embora não tenha participado presencialmente das mesmas, Bonifácio redigiu importantes projetos, sintetizados como *Projeto de Nação* levado às Cortes de Lisboa, junto com os deputados que representavam o Brasil. O Projeto enviado tinha o intuito de guiar os deputados representantes para que eles pudessem amadurecer suas posições e defender os interesses particulares do Brasil dentro do Império que se pretendia formar. Do Brasil, Bonifácio traçava as linhas de sua política e fazia-se presente na reunião que ocorria em Lisboa.

Inicialmente, a defesa da manutenção dos laços com a metrópole era compartilhada por José Bonifácio, estando ainda os ideais de independência pouco amadurecidos. A preocupação maior residia na luta pela manutenção de todos os privilégios e regalias conquistados pelo Brasil, ao longo dos anos em que a Corte esteve

³⁸ Alguns estudiosos, em especial eles historiadores, têm se dedicado a rever as construções de imagens acerca de José Bonifácio. Dentre devemos citar a autora Ana Rosa Cloquet da Silva que realizou um trabalho de análise de Bonifácio e seus projetos. A análise da autora delimita-se em um estudo sobre a figura José Bonifácio, apresentando suas idéias e projetos de nação e questões sobre escravidão. Percebemos, com o auxílio do trabalho de Cloquet, que muitas vezes a vida e a trajetória política de José Bonifácio se confundem e é neste momento do trabalho que necessitamos redobrar o cuidado com os métodos para a análise da biografia. A autora destaca os projetos de Bonifácio para o momento anterior à independência e imediatamente após a mesma.

SILVA, Ana Rosa Cloquet. *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999.

instalada no país. Neste tempo, o Brasil havia sido elevado do posto de colônia ao de Reino Unido à Portugal e Alagaves, e por óbvios motivos não desejava retornar à antiga condição de colônia.

Por sua vez, Portugal tinha no Brasil, sua principal colônia, uma solução para os problemas que vinha encontrando para se reestruturar enquanto potência. A posição de José Bonifácio acompanhou esta vertente, a princípio defendendo a integração dos dois reinos, porém com o desenrolar das discussões, a opção pela emancipação acabou se tornando, a seu ver, uma possibilidade real e quiçá uma necessidade frente à postura dos portugueses.

Andrada sabia bem que para formar esta “nação” que almejava, seria necessário um “povo”, uma “identidade nacional” com certa homogeneidade étnica e cultural. O projeto andradino chegou a ser levado a Lisboa para que fosse discutido pelas Cortes podendo ainda contribuir para o desenvolvimento de uma legislação específica para o Brasil. Porém, a recepção dos deputados portugueses não colaborou para que a discussão fosse adiante³⁹. É interessante perceber que Bonifácio fazia uso das teorias trazidas da Europa, porém as aliava à experiência acumulada no seu convívio com a realidade brasileira, bastante distinta da europeia. Bonifácio foi capaz de trazer às teorias europeias para a realidade brasileira, buscando adaptá-las para serem usadas nas novas necessidades.

Enquanto Homem das Luzes, Bonifácio realmente acreditava na igualdade das raças, crendo que, para esta igualdade plena se consolidar entre as sociedades humanas, bastaria apenas haver educação igualitária para todos, fazendo com que os abismos existentes se tornassem cada vez menores. Sua crença na igualdade das raças é tamanha que chega a eleger o mulato como a raça mais ativa e empreendedora, sendo a miscigenação um caminho importante para a homogeneidade cultural. Ao mesmo tempo, acreditava que, dentro da igualdade não era concebível uma raça se subjugar à outra, não conseguindo, por isso, manter-se de acordo com as medidas recolonizadoras assumidas pelas Cortes. As raças devem ser, acima de tudo, iguais. Para o nosso personagem, a liberdade, um dos preceitos do Iluminismo, é totalmente viável, porém só alcançada por meio da educação. Somente a educação poderia ser instrumento para

³⁹ Sobre as Cortes Portuguesas Cf. NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira. “José Bonifácio de Andrada e Silva” in: VAINFAS, id. 2002.

retirar o homem da condição de barbárie, independente de qual fosse o grau de profundidade desta barbárie, trazendo-o para dentro da civilização.

Percebemos que Bonifácio faz sua leitura do Iluminismo, aproveitando-se de modo particular de seus preceitos. A idéia de progresso centralizada na Europa como um modelo superior, é mantida e todo o modelo educacional segue os exemplos europeus. Características como a hierarquia entre os povos, proveniente de crenças de superioridade, são elementos que se fazem sentir nas propostas, inclusive nas destinadas aos índios.

Do Iluminismo, José Bonifácio trouxe também seus preceitos de uso da razão e da lógica, para além da idéia de igualdade dos homens, sobre a qual já discorremos acima. A idéia de igualdade e a defesa de liberdade assumiam tal magnitude no pensamento de Bonifácio que sua condenação à escravidão tornava-se dura. Acreditava que o Brasil jamais conseguiria desenvolver-se, caso continuasse a utilizar o modelo escravocrata. Enquanto muitos dos pensadores brasileiros de seu tempo, ou mesmo dos tempos posteriores aos seus, buscavam argumentos que sustentassem a escravidão, tal como a defesa do escravo enquanto propriedade privada de seu senhor a ser zelada, Bonifácio analisava a questão por um viés bem distinto.

Para nosso protagonista, a escravidão representava um atraso, um obstáculo na trajetória para a condição de Mundo Moderno, além de corromper toda a sociedade, ferindo os direitos inalienáveis de igualdade e liberdade. Acreditava que o trabalho forçado nunca salvaria os negros, como afirmavam alguns pensadores de seu tempo, e mais uma vez reforçava que tal salvação só poderia ser alcançada pela educação. Embora possa parecer que Bonifácio possuísse interessantes ideais humanitários, ele não esteve diretamente comprometido com causas humanistas. Muitas vezes encontramos esta visão em livros, especialmente didáticos que valorizam o humanismo de José Bonifácio. Na realidade, seus objetivos voltavam-se exclusivamente para a busca do desenvolvimento econômico e aos seus olhos escravidão e atraso na política indígena acarretariam conseqüentes atrasos no desenvolvimento econômico nacional, por isso era tão importante combatê-los. É interessante ainda destacar que Bonifácio costumava apontar os erros e falhas de maneira ordenada e, em seguida, propor as soluções, realizando críticas de maneira coerente.

Criticando a escravidão, ao defender a igualdade das raças, Bonifácio alimentava cada vez mais a inimizade dos seus já consagrados inimigos políticos. Neste tempo, a

escravidão representava a base de sustentação da economia brasileira. Era ela a verdadeira força motriz que garantia mão-de-obra para os empreendimentos, principalmente os latifundiários agrícolas do Império Brasileiro. Desta forma, fica claro que, atacando a escravidão, indiretamente atacava os interesses dos grupos dominantes que se consolidavam junto com a nação, e que vinham, pouco a pouco, acumulando más impressões sobre este estadista e suas ousadas propostas para a solidificação do Império.

Para o desenvolvimento do Brasil escreveu projetos nos quais além de pleitear igualdade de direitos civis e políticos, defendia a criação de colégios para possibilitar seu projeto de maior acesso à educação, e até mesmo a criação de uma universidade. É interessante que, na condição de iluminista, Bonifácio defendia seus ideais até o fim, usando de autoritarismo quando se fazia necessário, o que o tornava um homem contraditório, conforme mencionado anteriormente. O uso da autoridade era conhecido como uma prática absolutista, e não iluminista. Este tipo de comportamento de Bonifácio acabou causando-lhe uma série de inconvenientes ao longo de sua carreira política no Brasil, servindo como base para os argumentos a usados contra ele por seus inimigos políticos.

O modelo de Estado idealizado por José Bonifácio baseava-se na Inglaterra, concebida como grande ideal de monarquia constitucional e organização política. Acreditava ser este modelo o único capaz de garantir a união do país, viabilizada pela presença de um soberano. Apesar de ser leitor dos grandes pensadores franceses do Iluminismo, Bonifácio prefere o modelo inglês. De fato, não acreditava no sucesso da república, conforme optaram os franceses após anos de lutas pela liberdade, realizando uma fervorosa defesa em prol do regime governamental nem democrático nem absolutista, mas apoiado no controle de uma instituição parlamentar. Bonifácio defendia uma Monarquia Constitucional. Para consolidar sua posição, após realizar uma visita à França pós-revolucionária, sofreu uma grande decepção, não gostando do que viu. Achou o país muito desorganizado e sem rumo, restando-lhe uma infeliz impressão sobre a Revolução. Enquanto a França apresentava este triste cenário, a Inglaterra despontava como grande potência mundial industrial e econômica, servindo assim como modelo e exemplo de desenvolvimento comercial para todas as nações, incluindo o Brasil que estava objetivando um desenvolvimento que o retirasse da condição de país colonial.

Dentro do contexto histórico conturbado em que vivia e trazendo consigo as mais atualizadas discussões iluministas difundidas na Europa, José Bonifácio empenhou-se na redação de projetos para a construção do Brasil. Projetos que se destinavam, por diferentes vertentes, a chegar ao progresso do Brasil enquanto nação⁴⁰.

Grande parte destes escritos foi produzida no exílio, fazendo com que apresentem um tom rancoroso e amargo frente ao Imperador Dom Pedro I, conforme afirma a autora Miriam Dolhnikoff, em função dos desentendimentos ocorridos na fase final de sua vida. Ao longo de sua vida e trajetória política, José Bonifácio não chega a produzir grande quantidade de escritos, conforme afirma o autor Carlos Guilherme Mota⁴¹, mas ainda assim, não se deve negligenciar que sua produção teve grande importância na formação da nacionalidade brasileira. Conclui-se que a quantidade de escritos não está relacionada com a importância dos mesmos.

Dentre os documentos que produziu, pode-se observar possibilidades de discussões valiosas. Dentre as quais se pretende abordar no decorrer deste trabalho as propostas deste pensador para a questão indígena no Brasil, ao longo do processo de consolidação nacional em seu estudo intitulado: “*Apontamentos para a civilização dos índios bravios do Império do Brasil*”, apresentado à Assembléia Geral e Constituinte de 1823⁴².

Apontamentos para a Civilização de Índios Bravios do Império do Brasil

Até o presente momento realizamos uma análise da trajetória de José Bonifácio de Andrada e Silva nos anos da construção da nação brasileira. Neste momento, pretende-se discorrer mais densamente sobre o levantamento de debates da questão indígena no princípio do século XIX, procurando apresentar a maneira como esta foi encarada no conflituoso processo que deu origem ao Brasil Independente.

⁴⁰ Os principais projetos escritos por José Bonifácio encontram-se reunidos no seguinte livro: DOLHNIKOFF, Miriam. *José Bonifácio de Andrada e Silva PROJETOS PARA O BRASIL*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998.

⁴¹ MOTA, Carlos Guilherme. “José Bonifácio: Projetos para o Brasil” in: MOTA, Lourenço Dantas (org.) *Introdução ao Brasil: Um Banquete no Trópico*. São Paulo, Editora Senac, 2000.

⁴² Segundo Carneiro da Cunha, “a necessidade de uma política indigenista foi debatida exaustivamente no período que antecedeu a primeira Constituição Brasileira: nada menos de cinco projetos de deputados brasileiros foram submetidos às Cortes gerais portuguesas (G. Boehrer 1960), que prepararam a Constituição de 1822. Destes projetos, o de José Bonifácio foi o mais célebre: reapresentados com pequenas modificações à Assembléia Constituinte do Brasil independente.” CARNEIRO DA CUNHA, id. 1992. Pp. 09

Conforme visto ao longo deste trabalho, o início do século XIX consistiu em um momento bastante conturbado devido ao desenvolvimento e à propagação das idéias revolucionárias trazidas pelo iluminismo. No Brasil, após transtornos e incertezas vividos ao longo do tempo em que viu a Corte retornar para Portugal e ainda o Império Luso permaneceu sob as determinações das Cortes Portuguesas, finalmente chegou-se a um momento em que a proclamação da independência tornou-se presumível.

Em 07 de setembro de 1822, Dom Pedro I, filho do monarca de Portugal Dom João VI, proclama o Brasil Independente de Portugal. Este momento parecia representar o fim de um período de discussões e turbulências acerca do futuro da antiga colônia, mas, na verdade estava apenas iniciando um outro período não menos conflituoso, o dos debates que buscavam um modelo para a construção de uma nação e da consolidação de sua soberania.

Quase paralelamente ao famoso Grito do Ipiranga, quando proclamou a independência do Brasil, Dom Pedro I expediu um decreto que convocava uma *Assembléia Constituinte e Legislativa*. Tal assembléia tinha como meta a discussão sobre as principais questões brasileiras para uma posterior redação de um texto que se constituísse na Carta Constitucional Brasileira.

O Brasil tornava-se uma nação livre, porém escravocrata e latifundiária e buscava alcançar progresso rapidamente, voltando-se para o mercado internacional. O país reunia uma série de características distintas e nem sempre complementares que precisava ordenar e organizar para possibilitar-lhe a unificação e a consolidação legislativa.

A Assembléia Constituinte foi composta basicamente por dois grupos. De um lado, estavam os conhecidos como *Grupo dos Coimbrões*, considerados os mais preparados e experientes. Receberam tal denominação devido à sua passagem e formação na Universidade de Coimbra e eram liderados por José Bonifácio de Andrada e Silva. No lado oposto estavam fundamentalmente os brasilienses, liderados por Joaquim Gonçalves Ledo, que não possuíam grande formação intelectual, porém dispunham de um denso conhecimento sobre a realidade do Brasil. Segundo Lúcia Pereira das Neves e Humberto Machado

Não eram tanto os valores fundamentais ou a cultura política, herdada da Ilustração ibérica por ambos, que os distinguiu, mas

sim interesses privados e uma sensibilidade diferente, elaborada em círculos de solidariedade social diversos⁴³.

Estava montada então a assembléia que reuniria debates sobre as diretrizes para o Brasil. Dentre todas as discussões que foram levantadas, neste momento partiremos para uma análise do projeto apresentado por José Bonifácio intitulado “*Apontamentos para a civilização dos índios bravios do Império do Brasil*”⁴⁴ datado de 1823. Neste documento, o autor faz basicamente a proposta de uma forte intervenção do governo, além de uma série de medidas que pudessem, segundo o próprio, melhorar a sorte dos gentios. Manoela Carneiro da Cunha⁴⁵ afirma que a atenção destinada aos índios na ocasião em que se discutia o futuro do país e sua consolidação enquanto nação rendeu a Bonifácio a beatificação pelo indianismo positivista.

A falta de outros projetos que abordassem a temática indígena não apenas no principio do século XIX, mas durante grande parte dos anos imperiais levou o projeto de José Bonifácio a ser tomado praticamente como um discurso oficial, e a evolução das concepções indígenas acabaram por acompanhar a evolução das idéias andradinas. Outro Projeto destinado a regulamentar a situação dos indígenas só foi redigido em 1845, já nos anos do Segundo Reinado e intitulava-se “*Regulamento das Missões*”, mas será objeto do quarto capítulo desta dissertação.

Assim como já havia feito em outros documentos que redigiu, nos quais sempre levantava críticas ao modelo vigente, Bonifácio destaca os problemas existentes nos projetos de civilização dos índios, condenando em especial a maneira como os mesmos vinham sendo conduzidos. Após breve introdução propõe ordenadamente algumas soluções viáveis, segundo suas concepções próprias.

É interessante que o autor não fecha os olhos para o que já fora realizado com relação à civilização dos índios, desde os anos coloniais, mas ocorre justamente o contrário: procura aproveitar o que fora feito, com o intuito de, na medida do possível, dar continuidade a um trabalho já iniciado. Sendo homem das luzes apresenta seu raciocínio de maneira ordenada, criteriosa e lógica, baseado nos princípios da razão e não nos preceitos religiosos de catequização, que até então tinham sido evocados para

⁴³ NEVES. & MACHADO id. 1999. Página 85.

⁴⁴ DOLHINIKOFF, op cit.

⁴⁵ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. “Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio”. In: _____ *Antropologia no Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

justificar as ações na questão indígena. Mais uma vez valoriza a educação frente aos princípios religiosos, demonstrando a grande força de sua bagagem iluminista de uso da razão.

Ao iniciar seus questionamentos, Bonifácio não discorre longas linhas apresentando uma visão negativa dos índios nem tampouco uma visão romantizada. A estratégia utilizada consistiu em iniciar o texto fazendo uma dura crítica aos homens brancos, acusando-os de terem agido de maneira errônea, não apenas prejudicando os índios, mas também prejudicava a realização de uma política indigenista séria e eficiente, comprometendo, dessa maneira, o sucesso do desenvolvimento econômico da nação. Ao invés de apresentar uma visão negativa ou romântica ao extremo, Bonifácio procura desenvolver uma visão realista, acreditando ser ela uma visão científica ao interpretar a realidade.

Desde o princípio, em seus textos, Andrada reconhece o quanto é difícil tratar da questão indígena no Brasil, ressaltando em paralelo a importância da abordagem de tal tema. A existência de inúmeras dificuldades para tratar das questões é segundo o autor, um reflexo do estado em que se encontram os índios do Brasil, desde o seu nascimento. Este estado por sua vez pode ser atribuído aos erros cometidos nos anos da colonização, sendo pelos próprios brancos. Vejamos a seguir um trecho onde José Bonifácio aponta erros perpetuados pelos brancos:

Por causa nossa recrescem iguais dificuldades, e vêm a ser os medos contínuos, e arreigados, em que os têm posto os cativeiros antigos; o desprezo, com que geralmente o tratamos, **o roubo contínuo das suas melhores terras**, os serviços a que os sujeitamos, pagando-lhes mal, enganando-os nos contratos de compra, e venda, que com eles fazemos, e tirando-os anos e anos de suas famílias, e roças para os serviços do Estado, e dos particulares; e por fim enxergando-lhes todos os nossos vícios, e moléstias sem lhes comunicarmos nossas virtudes, e talentos.⁴⁶

Na concepção de nosso personagem, para conseguir vencer seus próprios dogmas, os brancos devem inicialmente vencer a si mesmos, superando seus próprios preconceitos e erros, tão incoerentes e atrasados para o século XIX. Bonifácio não

⁴⁶ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”. In: DOLHNIKOFF, op. cit. Página 91.(grifo meu)

conseguia tolerar atraso nas idéias. O longo período em que esteve na Europa, em contato com uma formação intelectual ilustrada, em universo freqüentado pelas elites certamente contribuiu para este amadurecimento teórico presente em seus posicionamentos: *“Se quisermos pois vencer estas dificuldades devemos mudar absolutamente de maneiras, e comportamento.”*⁴⁷

Percebemos, ainda, no trecho acima destacado, em negrito, que já em princípios do século XIX, havia o reconhecimento dos conflitos nas terras indígenas atrapalhando o desenvolvimento da política indigenista.

Em seus apontamentos, Bonifácio refere-se em especial aos jesuítas, que durante muitos anos estiveram à frente da responsabilidade sobre os índios e de sua catequese. Para embasar seu posicionamento, o autor retoma à antiga crítica feita pelos paulistas, acusando os padres de estarem utilizando civilização dos gentios como pretexto para uma continua exploração deles como mão-de-obra barata.

Nem tudo, entretanto, José Bonifácio enxerga com olhar negativo. Mesmo com suas críticas, acreditava no sucesso do modelo de aldeamentos proposto pelos Jesuítas e pela Coroa portuguesa ao longo dos anos coloniais, objetivando a civilização dos gentios, porém sua crítica reside justamente no fato já mencionado da utilização dos índios como mão-de-obra. Neste aspecto, o autor elogia o trabalho realizado e os resultados obtidos pelos padres enfatizando que: *“É preciso pois, imitar e aperfeiçoar os métodos que usaram os jesuítas. Eles por meio de brandura, e benefícios aldearam infinidade de índios bravos”*⁴⁸.

Por outro lado, também afirma que os religiosos se tornavam contraditórios e até mesmo um pouco hipócritas, pois em determinados momentos agiam da mesma forma como faziam os paulistas e sertanistas, errando justamente no ponto em que criticavam os demais. Os erros cometidos na administração dos aldeamentos estavam trazendo graves conseqüências para a nação. A agricultura encontrava-se em um estágio de atraso, não por falta de terras, mas sim pelo não aproveitamento delas, proveniente da falta de braços para o trabalho. Bonifácio defende o incentivo ao trabalho como elemento de construção do progresso, não aceitando sua exploração desumana e a

⁴⁷ ibidem. Página 91.

⁴⁸ ibidem. Página 101.

escravidão por serem sinônimos de barbárie, com a qual jamais se alcançaria o progresso.

É curioso ressaltar que Bonifácio acreditava não somente no sucesso da política de aldeamentos, como também no sucesso das Bandeiras⁴⁹ para o desenvolvimento de uma política indígena coerente. Ainda que tais práticas sejam densamente condenadas, para Bonifácio bastariam apenas algumas reformulações na maneira como vinham sendo concebidas. Deveriam ser utilizadas como um recurso de paz, lideradas por homens escolhidos e honrados, que iriam às matas buscar os índios bravos para que sua futura civilização pudesse ser garantida.

Percebemos, até o presente momento, o quão Bonifácio procurava manter a coerência em suas colocações, sem descuido com relação aos trabalhos já concretizados ao longo dos séculos anteriores. Considerando sempre o que já havia sido realizado e a maneira como fora feito, procurava aproveitar, em suas críticas e considerações, a estrutura já delineada, para lhe dar, acrescia de seus projetos.

Ao utilizar como pretexto a necessidade de fazer dos índios verdadeiros cristãos, aumentando assim a fé católica pelo mundo, o que os europeus vinham realizando não passava de enormes atrocidades aos olhos andradinos. Concomitantemente se construía discursos contraditórios acerca dos índios, afirmando que eram preguiçosos, mas corajosos e, por outras vezes, fracos e covardes. Para Bonifácio, o condicionamento das dificuldades encontradas aos fatores religiosos consiste em mais um erro dos europeus, pois, se tal determinismo fosse real, como explicar o sucesso de nações como a Grega e a Romana, que estavam longe de estabelecerem-se no seio do cristianismo, mas tiveram êxito em seus projetos.

Devemos perceber o quanto é emblemático o fato de Bonifácio colocar boa parcela de culpa pela situação dos indígenas nos próprios brancos, reconhecendo que esta raça não possuía a soberania que acreditava possuir, não sendo, portanto, detentora de uma verdade absoluta. Devemos lembrar que estamos tratando de um autor do oitocentos, e não um contemporâneo do século XXI e pensar que, naquele momento, Bonifácio formulou críticas que iam de encontro a alguns preceitos da sua própria geração.

⁴⁹ Atividade desenvolvida pelos Paulistas que organizavam investidas aos sertões para capturarem os índios que seriam escravizados. Vale colocar que as bandeiras contavam com a participação não apenas dos brancos paulistas, mas também com a ajuda de índios já escravizados.

José Bonifácio também recriminava os índios, vendo-os como seres entregues à preguiça e sem vontade para civilizar-se, precisando do auxílio do homem branco. Da mesma forma, como faz ao longo de todo o seu trabalho, após apontar pontos negativos nos índios, tenta compreendê-los atribuindo a preguiça ao fato de possuírem “poucas, ou nenhuma necessidade”. O índio é visto, sim, em situação inferior, para Bonifácio isto se deve apenas à problemática da educação, estando todos os problemas de “desigualdades” condicionados mais uma vez pela falta de uma educação para todos, havendo sempre esperança em atingir êxito nos seus objetivos de civilização.

Vejamos mais um trecho dos apontamentos, no qual o autor apresenta uma dura crítica aos índios e, paralelamente, demonstra esta esperança descrita acima:

Tenho pois mostrado pela razão, e pela experiência, que apesar de serem índios bravos uma raça de homens inconsiderada, preguiçosa, e em grande parte desagradecida e desaumada para conosco, que reputam seus inimigos, são contudo capazes de civilização, logo que se adotam meios próprios, e há constância e zelo verdadeiro em sua execução.⁵⁰

Apesar de todas as críticas que formuladas aos indígenas, Bonifácio ainda ressaltava que não estavam perdidos, que ainda eram capazes de civilizarem-se aos modos desejados pelos homens brancos. O autor, no entanto, nega ao índio a possibilidade de auto-domesticação, coloca-os como raça dependente de uma outra superior que lhes auxiliasse no processo de civilização. É justamente neste aspecto que se estabelece a importância dos brancos para promover a melhora das condições de civilização dos ditos *povos bravos do Império do Brasil*.

Devemos alertar mais uma vez para o perigo de ser cair no erro de acreditar em motivações humanitárias para as preocupações de Bonifácio, tanto no tema dos índios bravos, quanto em relação à escravidão. Muito além da preocupação com o indivíduo, a preocupação andradina fixava-se enfaticamente no fato de que tais questões acarretavam em atrasos econômicos para o país em formação. Era um inaceitável desperdício de braços fortes em potencial que ficava a vagar, perdidos na ignorância, devido à falta de

⁵⁰ ibidem. Páginas 101 e 102.

uma política educacional coerente. Para o alargamento da economia brasileira, era preciso domesticar todos os índios aos quais se havia declarado guerra crua⁵¹ anos antes.

Bonifácio sempre acaba apresentando um motivo peculiar para suas colocações, justificando-as. Ressalta a importância do desenvolvimento econômico dos índios, podendo-se desta forma estabelecer-se um comércio com os “bárbaros”, que seria proveitoso para ambos os lados. Estaria com isso colaborando para o alargamento das relações no interior da nação, retirando o índio da condição de inutilidade e conseqüentemente levando ao desenvolvimento econômico tão estimado. Além disso, calcava sua defesa em prol da demarcação de terras indígenas na crença de que terras paradas⁵² consistiam em um atraso inaceitável, tal qual a utilização de mão-de-obra escrava.

Ainda na questão das terras, o autor ressalta sua importância para que os índios possam retirar o seu próprio sustento, através da agricultura, e com isso poderia gerar-se uma reserva de economias e um possível Banco de Providência para os índios. Para Bonifácio, as aldeias precisam produzir, e para que isso seja possível, o governo deve dar todo tipo de apoio necessário. É preciso, por exemplo, dar as ferramentas para o desenvolvimento da produção agrícola. Quanto aos gêneros, que deveriam ser cultivados, a sugestão apresentada é que não se restringissem apenas aos mantimentos de subsistência, mas se investisse também nos gêneros que pudessem servir para o comércio, contribuindo para um aquecimento da economia da nação como um todo. Ao longo de todos os seus escritos, José Bonifácio transparece o seu horror pessoal frente à ociosidade e improdutividade dos indivíduos que travancam o projeto por ele idealizado de transformar a nação brasileira em uma grande potência, através do trabalho e do desenvolvimento econômico.

Dentro dos preceitos em prol do desenvolvimento, nosso autor estimula também o casamento entre as raças dos índios e brancos, assim como já havia sugerido Pombal em seu Diretório, analisado no capítulo anterior. Esta não era a única sugestão de

⁵¹ Ao se referir a Guerra Crua dos anos anteriores Bonifácio fazia uma crítica à prática da Guerra Justa que, quando desencadeada, surgia como um momento em que se reconhecia o processo de escravização legalmente, com pretextos religiosos e de fé.

⁵² José Bonifácio demonstrou grande preocupação com relação à questão de terras no Brasil, com total aversão com relação aos desperdícios cometidos ao deixar terras férteis paradas e improdutivas. Além de abordar a temática em diversos projetos escreveu um para tratar exclusivamente do tema chamado “*Apontamentos sobre as Sesmarias do Brasil*”.

Bonifácio baseada nos preceitos de Pombal, pois temos também o estímulo à presença de não índios no interior dos aldeamentos, incentivando uma miscigenação cada vez maior entre as raças e, aos olhos de seu tempo, colaborando para o desenvolvimento e civilização dos próprios índios.

Para Bonifácio, é bem clara a idéia, muito compartilhada por seus contemporâneos, de que a raça indígena, através da sua assimilação cultural pela raça branca, estava fadada ao desaparecimento. Este era um aspecto positivo para o estadista, pois conforme foi apresentado ao longo desta dissertação, o surgimento de uma raça mulata era para o autor de suma importância para o desenvolvimento da nação, sendo esta a melhor raça para o trabalho.

Para Carneiro da Cunha⁵³ não havia, por parte de Bonifácio, um desejo real de que se extinguissem as sociedades indígenas; o que ocorria, na verdade, era que estas sociedades nem mesmo existiam para o pensamento da época. Esta autora chega a afirmar que, no final do século XIX, as Sociedades Indígenas não mais merecem este nome, pois não existem como uma nação, e sim como pequenos grupos errantes. Com relação às vantagens trazidas com o convívio conjunto de brancos e índios, Bonifácio mais uma vez se coloca negativamente em relação aos atos cometidos nos anos coloniais pela Coroa, colonos e Jesuítas.

(...) diferentes raças de índios, que povoavam o Brasil, quando os portugueses começaram a freqüentá-lo, vemos que algumas delas deixadas a si mesmas, e sem comunicação, e exemplos de nações civilizadas, já tinham feito alguns progressos sociais quando outras se achavam ainda na maior barbaridade (...).

Reflitamos igualmente no que fizeram os jesuítas nas suas missões do Paraguai, e do Brasil, e mais teriam feito se o seu sistema não fora de os separar da comunicação dos brancos, e de os governar por uma teocracia absurda e interessada.⁵⁴

Com a leitura dos parágrafos acima, podemos perceber o quanto Bonifácio acreditava no convívio das duas raças em questão, tendo os índios muito a apreender com os europeus, por isso sua enfática defesa em prol da presença de brancos no interior dos aldeamentos. Seria um grave erro impedir essa valiosa comunicação que propiciava

⁵³ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Op. Cit.

⁵⁴ ANDRADA E SILVA, op cit. Página 97.

importantes trocas culturais, em especial para os índios, que poderiam até mesmo conseguir superar o seu estágio de barbárie.

Seu projeto de civilização para os índios do Brasil foi de importância pioneira no momento pós-independência. Traçava alguns ideais para serem incorporados pelo Império Brasileiro, sendo válido ainda enfatizar que pouco foi produzido com relação a projetos de “políticas civilizatórias” para os índios, sendo os dois principais projetos o de José Bonifácio e o já discutido Diretório Pombalino que, mesmo anterior ao projeto andradino, dos anos em que o Brasil ainda estava ligado a Portugal na condição de colônia, ainda era uma lei operada, em função da ausência de novas legislações para a nação.

Como se percebe, muito do que Pombal sugeriu e defendeu em seu diretório, Bonifácio utilizou anos mais tarde como base, tal como a integração dos índios dentro desta sociedade criada pelos portugueses, e, neste momento, almejando-se transformá-la em uma sociedade brasileira. No entanto, Bonifácio – em sua defesa em prol de uma política indigenista – coloca a nu os problemas relativos à posse e propriedade da terra no Brasil que se constituía como Nação. Delimitar o território indígena era, por assim dizer, delimitar e demarcar o poder do homem branco, buscando então impedir que este último continuasse a produzir a trajetória de destruição das comunidades indígenas do país.

Os Índios na Assembléia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil

Até o presente momento este trabalho procurou compreender um pouco mais a questão indígena no momento em que ocorriam os processos de formação da nação e da nacionalidade brasileira. Procurou-se ainda compreender a figura de José Bonifácio de Andrada e Silva no interior de tal processo e sua grande importância na redação de projetos, com ênfase na regulamentação da questão indígena na nação que se consolidava.

A partir de então nos propomos a realizar uma breve análise das repercussões do projeto na então Assembléia Constituinte de 1823, na qual foi apresentado. Procura-se ainda entender até que ponto o projeto de José Bonifácio foi aproveitado na redação do texto constitucional.

O projeto intitulado *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos no Império do Brasil*, redigido por Bonifácio possui data de 1º de junho de 1823, e era parte da pauta em debate da Assembléia Geral e Constituinte do Brasil Imperial, que se encontrava reunida no referido ano. Juntamente com o projeto apresentado neste trabalho, Bonifácio encaminhou ainda a pauta de debates dos deputados constituintes uma representação sobre a escravatura⁵⁵. Nesta última propunha o fim do tráfico negreiro e a gradual emancipação dos escravos na sociedade brasileira. Embora se possa evocar questões sociais, é fundamental ressaltar, ainda mais uma vez, que os projetos eram pensados para o Brasil, de modo a transformá-lo em potência o mais rápido possível, e, tanto a temática indígena, quanto a da escravatura devem ser percebidas imbuídas deste teor.

De fato os projetos andradinos consistiam em textos que trazem algumas inovações para a época, com idéias – como as apresentadas anteriormente – que muitas vezes vinham a chocar-se com os interesses dos grupos dominantes. Para se ter uma melhor noção da importância do projeto destinado aos índios e sua posição ideológica de vanguarda vale recorrer às colocações de José Honório Rodrigues.⁵⁶ Este nos afirma que os *Apontamentos* consistem em um documento que merece ser lido, ainda que seja simplesmente “pela significação que teve em sua época. Nele Bonifácio defende a igualdade dos direitos civis e políticos”,⁵⁷ revelando ainda, segundo o mesmo autor, um “político voltado para os problemas sociais da sua época”⁵⁸.

Com relação aos choques de interesses em relação aos grupos então dominantes, Berenice Cavalcanti⁵⁹ concorda com Honório Rodrigues e ressalta ainda que este caráter inovador rendeu ao nosso personagem um número cada vez maior de inimigos. Segundo a autora, tal inimizade deve-se em parte ao fato de o pensamento de José Bonifácio localizado nos tênues limites entre o pensamento moderno e os da tradição lusitana.

Conforme foi colocado, os *Apontamentos para Civilização de Índios Bravos do Brasil Imperial* foram preparados para serem apresentados à Assembléia Constituinte de

⁵⁵ O projeto destinado a escravatura intitulava-se “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre Escravatura” e encontra-se publicado: DOLHINIKOFF, Miriam. Op cit.

⁵⁶ RODRIGUES, José Honório. *Vida e História* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

⁵⁷ Ibidem. pág 38

⁵⁸ Ibidem. pág 39

⁵⁹ CAVALCANTE, Berenice. *Razão e Sensibilidade: José Bonifácio Uma História em Três Tempos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

1823. Alguns autores, dentre os quais Honório Rodrigues⁶⁰, acreditam que o projeto teria sido levado também às Cortes Portuguesas pelos deputados que representavam o Brasil. Nada verificamos sobre esta afirmativa, já que a análise de documentos às Cortes Portuguesas foge aos limites do nosso trabalho.

Quanto à existência de informações elucidativas da receptividade do Projeto na Assembléia Constituinte, a pesquisa buscou, através da análise dos Diários da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil⁶¹ de 1823, elementos que esclarecessem esta questão. Embora não tenha tido grande êxito quanto as possibilidades de encontrar a discussão do projeto, há alguns indícios de que os deputados tomaram ciência das propostas antes apresentadas.

Algumas autoras discorreram acerca das discussões dos projetos andradinos na Assembléia Constituinte e Legislativa de 1823.

A dificuldade em se localizar uma discussão mais densa acerca dos “Apontamentos”, deve-se ao fato citado por Emilia Viotti da Costa⁶² e também Maria Emília Prado, que afirmam não ter havido terreno propício para a realização de tais discussões. Desta forma, até o momento em que Dom Pedro I dissolve a Constituinte, o grupo de deputados reunidos ainda não havia nem sequer tocado no assunto⁶³. Viotti da Costa afirma, inclusive, que, para Bonifácio, a Constituinte de 1823 foi uma obra frustrada, não chegando a tratar dos temas por ele propostos. A autora é enfática ao afirmar que as representações enviadas à Assembléia Constituinte não tiveram nem mesmo ocasião de serem apresentadas, pois a dissolução aconteceu antes que houvesse tempo para a discussão.

A frustração a que se refere Viotti da Costa está relacionada ao grande interesse de Bonifácio pela na Constituição, enquanto elemento da nova nação. Conforme foi exposto ao longo deste trabalho, nosso personagem defendia fielmente os seus princípios, dentre os quais estavam a Monarquia e o Constitucionalismo. Embora muitas vezes tenha sido acusado de absolutista, Bonifácio acreditava na convocação de uma Assembléia Constituinte como elemento imprescindível na construção da nação

⁶⁰ RODRIGUES, José Honório. *Independência: Revolução e Contra-Revolução – Economia e Sociedade*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A, 1975.

⁶¹ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Brasília: Editora do Senado Federal, 2003.

⁶² VIOTTI DA COSTA, Emilia. Id. 1979.

⁶³ PRADO, Maria Emília id. 2001.

brasileira. Dentro de suas expectativas acreditava que este momento seria de grande importância, pois:

seria um contato pessoal e mais direto de brasileiros de todas as regiões, o conhecimento recíproco dos melhores espíritos do país, talvez o remate do movimento da independência; e por isso terá chamado de ‘sublimes’ as funções que os constituintes deveriam desempenhar, sem temer a hipérbole em que incidia⁶⁴.

Da forma como foi apresentado pelas autoras citadas acima parece natural a ausência dos debates nas referidas atas consultadas, não fosse pela observação de Manoela Carneiro da Cunha.⁶⁵ Segundo esta autora, os apontamentos foram aprovados pela constituinte, mas não foram incorporados ao texto redigido.

De acordo com a análise realizada para a elaboração deste trabalho pode-se afirmar que talvez não tenha realmente existido terreno propício e tempo disponível para a discussão exclusiva do projeto, concordando com o posicionamento de Emilia Viotti da Costa e Maria Emília Prado. No entanto, é possível afirmar que a existência do projeto não passou em branco ao longo dos meses em que os deputados estiveram reunidos.

Na sessão realizada no dia 12 de maio de 1823, os deputados tinham como ponto de pauta discutir a Colonização, através de incentivos à vinda de famílias européias para o Brasil. Concluiu-se, então, pela necessidade de se fornecer uma Comissão que, por tal assunto, ficasse responsável. Em meio aos debates, o presidente da sessão, o Senhor Bispo Capellão Mor, reconheceu a urgência do tema, colocando-o como prioridade, na ordem do dia de votação. Atenta ainda o presidente, para a necessidade de se discutir a Civilização e Catequização dos Índios do Brasil, considerando-as assunto ainda mais urgente. O Presidente da Sessão propõe uma Comissão dando conta de todos os aspectos levantados, ou seja uma *Comissão de Colonização, Civilização e Catequização de Índios*; tal Comissão ficaria incumbida também de redigir um plano para regulamentar as políticas direcionadas aos índios selvagens.

⁶⁴ SOUZA, Octávio Tarquínio de. José Bonifácio (História dos Fundadores do Império do Brasil). Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1972, página 179

⁶⁵ CARNEIRO DA CUNHA, op cit. 1986.

Neste momento, após a intervenção do Presidente e a votação da referida comissão, a ata oficial da Assembléia descreve:

Sr Andrada e Silva disse que tinha um trabalho feito a respeito da Civilização e Catequização dos indígenas o qual oferecia, porque poderia ministrar à Comissão algumas idéias sobre tão importante matéria. Foi aceita a oferta na conformidade do regimento⁶⁶.

Fica ilustrado então não apenas o fato de que os deputados chegaram a levantar a questão indígena, como também que a Assembléia reunida tomou ciência da existência do projeto andradino. Bonifácio não apenas expôs aos seus deputados que fizera tal trabalho, como o colocou à disposição para análise e futuras colaborações para aproveitamento.

É provável que a esperada discussão sobre os projetos de Bonifácio tenha se limitado a este debate, uma vez que ainda não foi possível localizar outros momentos em que a questão indígena tenha retornado à pauta, sendo a existência dos projetos de Bonifácio tão explícitas. Não é possível garantir a certeza da inexistência de outras discussões em função do tamanho e da complexidade da documentação em que consistem as Atas da Assembléia Constituinte, devendo ainda ser explicitado que ainda podem fornecer dados de grande relevância para subsidiarem maior desenvolvimento de tal pesquisa.

Retornando à observação de Carneiro da Cunha, as discussões – ainda que raras dentro do que foi encontrado até o presente momento – foram realmente muito pouco aproveitadas na redação das Cartas Constitucionais. A primeira Carta, redigida pelos deputados da Constituinte apresenta apenas um artigo destinado a tratar das questões indígenas:

⁶⁶ Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Editora do Senado Federal: Brasília, 2003, página 53 tomo I

*C
a
r
i
d
a
d
e
,*

*C
a
s
a
s

d
e*

*C
o
r
r
e
ç
ã
o
,*

*e

T
r
a
b
a
l
h
o
:*

**A
r
t
i
g
o**

n
t
o
s

p
a
r
a

a

c
a
t
e
q
u
e
s
e
,

e

c
i
v
i
l
i
z
a
ç
ã
o

d
o
s

Í
n
d
i
o
s
,

e

m
a
n
c
i
p
a
ç
ã
o

l
e
n
t
a

d
o
s

N
e
g
r
o
s
,

e

s
u
a

e
d
u
c
a
ç
ã
o

r
e
l
i
g
i

A fim de buscar outras discussões alocadas na Assembléia Constituinte, acerca dos indígenas, podemos apresentar outro ponto da Constituição. Mesmo não sendo um artigo que discorra diretamente dos índios, a utilidade nesse como exemplo se dá por duas razões, por não apresentar total clareza acerca da temática e também por gerar longas discussões nas sessões seguintes, após a apresentação oficial do projeto de Constituição.

Título II – *Do Império do Brasil*

Capítulo I – *Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil*

Artigo 05. São Brasileiros:

I. Todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos⁶⁸.

Pode-se perceber a falta de clareza neste artigo, em relação a situação dos índios do Brasil. Embora não sejam citados, não há como negar que muitos indígenas ainda se adequavam dentro das referidas características – eram livres, habitantes do Brasil e nele nascidos – sendo assim seriam automaticamente considerados brasileiros. Como foi

⁶⁷ Ibidem. Página 699 tomo II

⁶⁸ Ibidem. Página 689 tomo II

dito, este ponto gerou, após a apresentação do projeto da Carta Constituinte, grandes debates sobre o real significado de ser brasileiro algumas sessões. Além disso, antes da independência política, os índios aldeados eram vistos como aliados da Coroa portuguesa, conforme o próprio Diretório que os havia legitimado como súditos e vassallos do Rei português. De imediato percebemos que as dificuldades neste aspecto logo se tornariam uma realidade presente, inclusive tendo em vista que muitos índios já se reconheciam parte do Novo Mundo, como analisamos no primeiro capítulo, e possivelmente iriam buscar seu lugar no Império.

Na sessão do dia 25 de setembro se iniciam as discussões sobre este item. Direitos políticos e igualdade para cidadãos nascidos no Brasil tornavam-se pontos críticos para debates, pois uma vez que se estabelecessem distinções sobre este aspecto, já seria por si só uma ofensa à igualdade política na opinião de vários deputados. O deputado Senhor Rocha Franco, por exemplo, afirma que não se devem permitir distinções entre os brasileiros enquanto cidadãos ativos e passivos. Sendo estes últimos aqueles que não possuíssem direitos dentro do Império, sendo brasileiros apenas por naturalidade – estariam os índios incluídos neste grupo. Para o deputado Rocha Franco era fundamental homogeneizar os brasileiros em um único grupo.

Ao adensar a discussão, o Senhor Vergueiro defende a impossibilidade de se fazer da categoria de brasileiros uma categoria única e indivisa. Em sua opinião, desta forma se daria a entender que todo brasileiro tornar-se-ia membro da sociedade do Império do Brasil, o que não seria exato, pois escravos e índios seriam brasileiros, porém não membros desta sociedade. O Brasil começava a se tornar uma sociedade composta por cidadãos e não-cidadãos e não parecia haver muito consenso dos deputados neste aspecto.

Os embates continuam com um enorme número de propostas para modificar o primeiro parágrafo da Carta Constitucional que estava sendo elaborada e analisada. Embora não caiba, neste nosso trabalho, dar conta de todas elas, a título apenas de ilustração consideramos pertinente registrar a intervenção do deputado Montezuma, ao opinar sobre o papel do índio no universo do país imperial.

Os índios não são brasileiros no sentido político em que aqui se toma; eles não entram conosco na Família que constitui o Império; podem entrar, e devem entrar sem grandes formalidades, logo que o queiram: basta-lhes este simples fato.

Estabeleça-se um capítulo, que contenha os meios de chamar, e convidar ao nosso grêmio; mas chamar Índios de Brasileiros no sentido artigo, ou querer já compreendê-los como cidadãos brasileiros não é conforme aos princípios políticos, que devemos professar⁶⁹.

Ao que parece, as discussões acabaram não levando a um resultado concreto, ao contrário do que esperava nosso personagem. Bonifácio havia guardado tantas expectativas quanto à redação de uma constituição para o Império do Brasil que sua decepção foi inevitável frente o não aproveitamento dos seus projetos na redação da Carta Constitucional. A decepção cresceu ainda mais quando, após dois meses da apresentação do projeto original, o monarca Dom Pedro I, insatisfeito com a prévia da Carta Constitucional apresentada e temendo os rumos seguidos pela Assembléia da Constituinte, decide fechá-la e outorgar sua própria Constituição. Nesta segunda Carta, o desapontamento frente às políticas direcionadas aos índios torna-se ainda maior, pois nem mesmo o tímido artigo proposto anteriormente foi aproveitado, e o que ocorreu foi um silêncio absoluto da lei quanto à temática indígena do nascente Império Brasileiro.

Este silêncio apresentou graves implicações ao longo do século XIX, principalmente até o ano de 1845, quando, finalmente, o governo se propôs a legislar sobre os índios⁷⁰. Ao longo de todo este período a lacuna produzida pelo silêncio da lei possibilitou discussões quase intermináveis quando o tema central envolvia questões indígenas. Quando se fala em questões territoriais os debates ficam ainda mais calorosos. O século XIX foi marcado por embates de lutas pela terra que inevitavelmente acabaram envolvendo terras indígenas, estando os índios em uma situação peculiar, pois precisavam contar com a perspectiva daqueles que viessem a realizar os julgamentos de suas causas, uma vez que não puderam contar com o auxílio de leis que regulamentassem seus direitos.

⁶⁹ Ibidem. Página 120 tomo III

⁷⁰ Apenas em 1845 o Governo Imperial publica um decreto destinado a regulamentar a situação dos indígenas como um todo. O Decreto nº 426, conhecido como “Regulamento das Missões” continha determinações acerca da catequese e civilização dos índios do Brasil.

03. Os Índios na 1ª metade do século XIX:

Legislação Indigenista no século XIX

Na primeira metade do oitocentos a falta de uma legislação concisa e única se fez refletir na própria documentação em que percebemos um emaranhado de leis, mas não um corpo legislativo consistente. Se, por um lado, frente ao vazio legislativo produzido seguiam-se as premissas do Diretório, por outro, em caráter mais prático, uma série de pequenas leis eram promulgadas a todo o momento com o intuito de suprir a falta de legislação. O resultado é o aparecimento de leis, decretos, provisões, portarias, decisões, alvarás, resoluções, cartas régias, cartas de lei e avisos. Consistia em uma volumosa legislação, com leis de natureza distinta, mas com o mesmo propósito, resolver: ao menos no instante de sua promulgação as questões, que afligiam a sociedade no tocante à problemática indígena.

Entender o que significava cada um destes termos jurídicos e o objetivo de cada um deles, dentro de uma hierarquia administrativa do Império, torna-se fundamental para dar continuidade a presente análise. De uma forma geral, o que podemos perceber é que a legislação produzida trazia heranças inevitáveis do modelo legislativo português, expressando-se sempre como uma vontade que emanava do Soberano, mas, no caso brasileiro, já em moldes dos poderes repartidos, percebe-se a maior participação de ministros e deputados no processo legislativo, com ênfase para o período regencial, quando houve um processo de descentralização do poder.

São muitos os termos jurídicos que se apresentam ao longo dos anos em diferentes momentos, e compreendê-los torna-se fundamental⁷¹. Uma *Carta de Lei*, por exemplo, um dos principais documentos do Império, era iniciada pelo nome do próprio soberano e deveria ser assinada pelo título desse, precedido do artigo. Tais cartas apontavam providências que deveriam durar por período maior do que um ano. Com um peso jurídico um pouco inferior temos os *Alvarás*, iniciados pelo soberano no apelativo, eu El Rey, devendo dar conta de providências cujo efeito deveria efetuar-se dentro de um ano. Temos ainda as *Cartas Régias*, que diferem das demais cartas por iniciarem justamente com o nome da pessoa a quem se dirigiam.

⁷¹ Para a análise dos termos jurídicos foram utilizados COTTA, Francis Albert. *Subsídios para o Entendimento do Arcabouço Formal da Legislação Portuguesa no Século XVIII*. Texto de Apoio disponível no site da Universidade Federal de Minas Gerais, (<http://www.fafich.ufmg.br/pae/>) e CARNEIRO DA CUNHA, 1992. Op. Cit.

Em seguida temos a *Provisão*, que trata de todas as ordens emanadas dos soberanos, em que este provinha acerca de alguma coisa. Não se trata, portanto de uma legislação, mas sim de uma resposta a requerimentos de particulares. Cartas ou alvarás que se destinavam a estabelecer obrigações de algum tribunal, magistrado ou pessoa com cargo oficial recebiam o nome de *Regimentos*.

Os *Decretos* são muito comuns ao longo do período, devendo estabelecer alguma coisa singular a respeito do seu objeto, seja indivíduo, negócio, etc. Pode modificar alguma lei, ampliando ou restringindo seu conteúdo, de acordo com a necessidade pontual.

Resoluções vêm a ser um conjunto de determinações de um soberano para normatizar acerca de algum ponto. Levava a rubrica do príncipe na assinatura. *Avisos Régios* eram ordens que não provinham diretamente do soberano, mas dos demais indivíduos que compunham o governo como um todo, tais como ministros e Presidentes de Província, tendo por objetivo propor regras, pode ser considerada uma espécie de legislação.

Todo este conjunto legislativo buscava dar conta dos mais variados assuntos e temas que envolviam os índios, dentre os quais, com particular importância à questão das terras e aos conflitos entre índios e brancos. Um assunto de forte recorrência nos anos analisados, por exemplo, consiste nos embates entre os índios Botocudos e brancos na Província de Minas Gerais.⁷² As leis, além de mencionarem variados assuntos também abrangem uma considerável gama de províncias, buscando atentar para os problemas de cada região do Estado.

Com relação à Província do Rio de Janeiro, recorte geográfico deste texto, percebemos a frequência da temática das terras e dos conflitos que as envolviam ao longo da legislação produzida. O que fica muito explícito ao longo da análise da legislação é o fato de serem constantes os conflitos entre brancos e índios, com ênfase no desrespeito dos brancos com relação aos limites das jurisdições de posses indígenas e ainda a dificuldade do Estado em imprimir uma política consistente que fizesse valer os direitos das posses indígenas.

⁷² Sobre os conflitos entre brancos e índios botocudos na Província de Minas Gerais ver: MISSAGIA DE MATTOS, Izabel. *Civilização e Revolta: os Botocudos e a catequese na Província de Minas*. EDUSC, Bauru, SP: 2004.

A primeira metade do século XIX apresenta então a continuidade dos antigos embates, descritos no primeiro capítulo, envolvendo atores sociais já conhecidos, brancos e índios. No entanto, o ponto central dos conflitos era outro, adequado às novas realidades desta temporalidade. Se até então índios e fazendeiros travavam lutas e alianças em torno da busca por mão-de-obra indígena, agora a preocupação central dos fazendeiros passa a dirigir-se para as terras que os índios ocupavam. Isto inclui não apenas as terras dos sertões, verificadas pelos índios errantes, mas também terras de aldeamentos, que até então haviam recebido alguma garantia da Coroa.

Neste aspecto, acerca ao desrespeito dos limites das jurisdições indígenas, temos o exemplo da Aldeia de São Fidelis, localizada em Campos, região ao norte da província. Em dois momentos, percebemos a existência de jurisdições para darem conta de diferentes aspectos de problemas envolvendo terras indígenas e em ambas o Império Brasileiro ordena que fosse respeitada a demarcação dos limites do aldeamento dos índios da Aldeia de São Fidelis. Inicialmente na Provisão de 20 de março de 1823

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, juiz de Fora, vereadores e mais oficiais da câmara da cidade de S. Salvador de Campos que em consulta a Mesa do Desembargo do Paço me **foram presentes os requerimentos feitos por parte dos Índios da Aldeia de S. Fidelis**, e dos moradores e habitantes contíguos ao Rio do Colégio até a Aldeia da Pedra. (...)

E vista a informação que mandei tomar pelo Ouvidor desta comarca, e o que me foi presente na sobredita consulta em que foi ouvido o desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer do qual me conformei, por minha imediata resolução de 3 do mês próximo passado: **hei por bem ordenar-vos positivamente que vos não intrometais na jurisdição sobre a referida Aldeia de S. Fidelis e território compreendido nos limites designados no Alvará de sua criação e respectiva demarcação acima mencionado que hei por bem aprovar e confirmar.** (...) ⁷³

e depois no Decreto de 26 de novembro de 1824, quando a Coroa decide desmembrar as aldeias de São Fidelis e da Pedra da Vila de Cantagalo e reincorporá-las ao termo de São Salvador dos Campos. Segundo consta na documentação analisada, a Provisão acima estava anexada a este documento.

⁷³ CARNEIRO DA CUNHA, ID 1992. Pp. 104 e 105 (grifos meus)

Tendo pela Minha Immediata Resolução de 3 de Fevereiro do anno próximo passado, Tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 13 de Janeiro do mesmo ano, determinando, que se expedisse **a competente Provisão à Câmara e mais autoridades da villa de S. Salvador dos Campos, odenando-lhe que mais se não intromettessem na jusdição da Aldea de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquela villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta pelo Alvará de 9 de Março de 1814: Confirmando por esta maneira a divisão de limites, que se havia estabelecido entre uma e outra villa, e terminando a inquietação e incerteza, em que os moradores da dita aldea viviam, das Autoridades que deviam ficar sujeitos, e as desordens e conflitos de jurisdições entre estas.**⁷⁴

A provisão, o primeiro documento apresentado, alega que os brancos não estão respeitando tais limites, ainda que os mesmos estejam previstos no Alvará de criação da Aldeia que data de 1815⁷⁵. Percebemos assim a existência do conflito e a breve tentativa de resolvê-lo por parte da administração pública, no entanto o poder dos fazendeiros, que se apropriavam das terras indígenas, aliados aos seus interesses particulares, representava um limite à atuação do corpo burocrático do Império.

Por tratar-se de uma provisão, o documento vem em resposta a uma consulta prévia de particulares. No caso parece ter sido feita por índios e brancos, acerca dos limites das terras das aldeias da região e a resposta do governo vem a legitimar os direitos indígenas e exigir o respeito dos limites de suas terras. O segundo documento trata-se de um Decreto, ou seja, sobre algo mais singular, que desta vez converte-se no desmembramento de territórios de uma jurisdição para serem anexados a outro. Como foi afirmado anteriormente, a Provisão que exigia o respeito aos limites das terras indígenas na região foi anexada ao Decreto, certamente por tratar-se de um problema ainda presente que precisava ser resolvido.

Este consiste apenas em um primeiro exemplo, em que podemos compreender a forma como este conjunto legislativo se apresentou. Há a falta de uma lei maior que pudesse nortear a política indígena. Aliado a isto, temos esforços dos fazendeiros, grupo que vinha consolidando seu poderio, para ampliar seus domínios territoriais através da

⁷⁴ Ibidem pp. 117 e 118 (grifos meus)

⁷⁵ Embora haja a referência clara a um Alvará de criação desta Aldeia, não foi encontrada referência alguma acerca do mesmo no mencionado livro de Manoela Carneiro da Cunha, onde a autora realiza uma compilação da legislação indigenista ao longo do século XIX.

ocupação das terras indígenas. O resultado foi a necessidade urgente e pontual que de resolver de um problema ainda em curso, como neste caso a necessidade de demarcação das terras indígenas de São Fidelis. A questão da demarcação das terras indígenas vem a ser um dos grandes problemas do século XIX. Sem dúvida, o fato de a demarcação jamais ter efetivamente ocorrido foi um ponto fundamental para que os fazendeiros pudessem usurpar terras indígenas, sem que muito se pudesse fazer, uma vez que não havia dados da demarcação. Também não se pode crer facilmente que o Império buscou impedir a atuação dos fazendeiros sobre posses indígenas, já que a própria ausência de demarcação foi resultado da ação do Governo.

O problema envolvendo o desrespeito dos brancos com os limites das terras indígenas na região do norte-fluminense continua ao longo dos anos. Anos mais tarde deixa de ser tema de leis e decretos para ser apontado pelos Presidentes da Província do Rio de Janeiro em seus relatórios periódicos. Através da análise dos Relatórios nos anos referentes à primeira metade do século XIX, percebe-se que se tornam demasiadamente confusos e até mesmo vagos ao tratarem a questão dos aldeamentos. Esta confusão é notória em especial no que diz respeito aos dados apresentados e o vazio ao fato de apenas apontarem dados, faltando medidas práticas por parte destes representantes do próprio governo para que se pudessem perceber ganhos e melhoras nas condições que são apresentadas.

Em 1844, por exemplo, o presidente em exercício afirma que os índios da Freguesia de São Fidelis desapareceram sem deixar vestígios e suas terras foram oficialmente anexadas pela Coroa, restando no local alguns poucos mestiços. Já em 1851 e 1853, menos de uma década depois, afirma haver algumas famílias, de número exatamente igual ao número de famílias residentes em outra Aldeia da região, a Aldeia da Pedra. Não surpreende crer que os números de 1851 e 1853 apresentam um equívoco com relação aos dados, desta forma, por descaso ou mesmo desatenção, o presidente tenha repetido para São Fidelis os números referentes à Aldeia da Pedra.

O que torna a questão apresentada ainda mais elucidativa é o fato de que no ano de 1844 o presidente é enfático ao afirmar o desaparecimento total dos índios, atentando ainda para o detalhe de suas terras que já teriam sido inclusive anexadas pela Coroa. Uma confusão de dados tão simples torna-se um exemplo claro da forma como a política indígena estava sendo desenvolvida, sem grandes preocupações. Os interesses

dos presidentes na política indígena desenvolvida deve ser levantado e será objeto mais adiante de análise.

Ao retornar à legislação indígena no século XIX, logo nos anos imediatamente subsequentes à Independência brasileira a questão indígena aparece na documentação oficial dos relatórios. José Bonifácio de Andrada e Silva no Decreto nº 22, ao tratar de problemas envolvendo a civilização de indígenas na província do Espírito Santo já afirmava que:

sendo de tal importância o objecto do aldeamento e civilização dos Índios, que convem o quanto antes dar algumas providências mais urgentes, até que, sendo este objecto discutido na Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Império, se tomem medias mais amplas e permanentes (...)⁷⁶

Já analisamos a importância dada por Bonifácio à questão indígena, tendo sido tema de discussão na Assembléa Constituinte. De fato, conforme analisamos anteriormente, esta esteve presente nas discussões dos deputados constituintes, mas para além do momento em que se contemplava a questão da cidadania, já analisada, temos ainda a presença da mesma em outras temáticas, inclusive no que diz respeito à questão da Aldeia de Valença, que será mais detalhado ao longo do texto.

A presença da temática indígena na Assembléa Constituinte está atrelada a algumas preocupações. Uma delas é a questão da civilização e da ameaça que os índios representam para os indivíduos brancos. Em 10 de setembro de 1823⁷⁷ pede-se urgência em dar conta dos índios enquanto ameaça, mas a resposta vem a ser a seguinte

O que o nobre Author da proposta pretende he que se officie ao Governo para tomar medidas contra os índios; mas isto não convem; **o que desejamos são meios de os civilizarmos, de fazermos destes inimigos nossos amigos.** Por isso vá a Proposta à Comissão de Civilização para que aponte alguns meios provisórios de remediar o que expõem o illustre Preopittante.

(...)

Como ninguém mais pedisse a palavra, julgou-se a matéria discutida; e o Sr. Presidente propoz:

⁷⁶ CARNEIRO DA CUNHA, id 1992. Páginas 103-104.

⁷⁷ Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Editora do Senado Federal: Brasília, 2003. Páginas – 743-750, Tombo II.

1º Se era urgente o negócio indicado: Venceo-se que sim, e fez-se a 2ª leitura.

2º Se deveria ir a Comissão de Colonização e Civilização dos índios: decidio-se que sim.

O tom assumido pela Assembléia levanta a necessidade de que o governo deve civilizar os índios, fazendo-os amigos e não inimigos, em resposta à proposta contrária de que se usem meios mais duros para reprimi-los. O objetivo é sim garantir a soberania do Estado e evitar conflitos que viessem a perturbar a ordem pública e principalmente os interesses dos homens brancos. Percebemos que imprimir meios duros de repressão contra os índios aliados seria um retrocesso em toda política de aldeamentos desenvolvida até então. A questão acaba sendo encaminhada para a Comissão de Colonização e Civilização, como era de praxe para questões indígenas.

Interessante que no dia 23 de setembro de 1823⁷⁸, são apresentados aos deputados dois pareceres produzidos pela mencionada Comissão de Colonização e Catequese dos Índios. A primeira discorre sobre o aldeamento de Valença ao sul da Província do Rio de Janeiro, e será analisado mais adiante. Já o segundo parecer discorre sobre problemas com a administração de aldeamentos, com queixas sobre o desleixo com que ela se processava, deixando os índios “entregues a ociosidade, e falta de alimento, vestuário, e ferramentas para a Lavoura e por isso dispersos, e quasi prestes a voltarem a vida selvagem”⁷⁹.

Após esta consideração de José Bonifácio acerca da Assembléia Constituinte e as questões indígenas, as leis que se seguiram no período pretendem dar conta dos problemas envolvendo embates entre índios e brancos, ainda assim continuam anunciando uma triste realidade que será apresentada anos depois nos Relatórios dos Presidentes de Província. Provisões e Alvarás tinham como meta impedir que os conflitos entre índios e brancos ganhassem maiores dimensões. Não podemos deixar de apontar para o fato de que a lei consistia em uma teoria, uma intenção, refletindo inclusive os embates inerentes do contexto em que foram criadas, mas para, além disto, sua implementação demandava esforços direcionados ainda maiores que pressupunham

⁷⁸ Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Editora do Senado Federal: Brasília, 2003. Páginas – 83-90, Tombo III. (Grifos meus)

⁷⁹ Ibidem

não apenas sua interpretação, mas a necessidade de dar conta de todos os interesses envolvidos.

Neste sentido, temos o exemplo elucidativo da Aldeia de Valença, que ilustra como a questão das terras indígenas e dos interesses dos fazendeiros em ocupá-las o mais depressa possível era recorrente no período em análise. Em 26 de março de 1819 o governo faz saber por meio de um Decreto que algumas concessões de sesmarias realizadas em posses indígenas na região onde se localizava-se a referida Aldeia de Valença devem ser revogadas.

Sendo-me presente que a Aldêa de Valença dos Índios Coroados estando destinadas para a Villa dos mesmos Índios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fôra pedida de sesmaria, como terreno devoluto, por Florisbello Augusto do Macedo, e depois por Eleutério Delfim da Silva, e concedida com notória opressão, pois não se deveria considerar devoluto um terreno marcado para a Aldeia dos Índios com a Igreja já edificada, e alguns moradores na mesma Aldêa. Hei por bem declarar nulla a sobredita concessão feita a Eleutério Delfim da Silva, e que o sobredito terreno, pela demarcação actual que tem de um quarto de légua de testada, e meia légua de fundos, seja restituído aos ditos Índios, para nelle se aldearem e cultivarem os terrenos que se lhes destinarem: hei outrossim por bem nomear para Director delles a Miguel Dias da Costa, que observará o mesmo que foi determinado a José Dias da Cruz, na sobredita minha determinação, e portaria do Vice-Rei D. Fernando José de Portugal, de 21 de Novembro de 1801, e o mais que este respeito está estabelecido para a civilização dos mesmos Índios. Nas referidas terras não se poderá fazer alienação alguma, e os moradores que já ahi se acharem com casas ou com culturas, serão conservados, e pagarão o fôro que se lhes arbitrar para a Câmara da Villa dos mesmos Índios, que será estabelecida na conformidade dos antigos usos approvados pelas minhas reaes ordens. E o Ouvidor da Comarca, como Conservador dos Índios, fará registrar as sobreditas ordens, e a demarcação actual do terreno, e títulos de posses dos moradores, nos livros competentes, auxiliará o sobredito Director e procederá aos estabelecimentos necessários fazendo supprir do cofre as despezas precisas, e dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço das mais Aldêas que poderão estabelecer-se de Índios nos logares em que se acham arranchados, e dos terrenos que se lhes devem demarcar para ellas, pela preferênciã que devem ter nas sobreditas terras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1819.

Com rubrica do El-Rei Nosso Senhor⁸⁰

Anos mais tarde, em 17 de outubro de 1823 a mesma Aldeia de Valença é transformada em Vila, através de um Alvará⁸¹, recebendo o mesmo nome.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Império do Brazil. Faço saber aos que este alvará virem: **Que, constando na minha imperial presença, à vista da informação do anterior Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a necessidade que havia da criação de uma villa na aldeia de Valença, pela capacidade, e proporções do seu local, e população da freguezia, em que se achavam situadas mas de 70 fazendas, sendo até mesmo muito conveniente para a civilização dos índios que se deveriam chamar à competente directoria, segundo os limites que apontava o mesmo Ouvidor da comarca,** sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da sobredita consulta por minha immediata Resolução de 3 de Fevereiro do corrente anno, erigir em villa a referida aldeia do Valença, com a denominação de – Villa de Valença –; cujo termo chegará pela margem esquerda do rio Parahyba até o ponto em que neste se faz barra no Rio Preto, cuja linha ficará divisória por oeste; por leste da freguezia da Parahyba; pelo norte do Rio Preto, e pelo sul do mesmo Rio Parahyba: desmembrando assim aquelle districto dos desta Corte, e villas de S. João por Príncipe e Rezende, com todos os respectivos rendimentos que devem pertencer à villa novamente creada: para cujo governo haverão nella dous juizes ordinários, e um dos orphãos, três vereadores, um procurador do conselho, e dous juizes almotacés, e bem assim dous officios de tabellião publico, judicial, e notas, um alcaide, e o escrivão de seu cargo (...)⁸²

Como vimos anteriormente, um Alvará consiste em uma das mais importantes formas que o governo possuía para legislar, apontando providências cujo efeito deveria se dar dentro do período de um ano. A justificativa para a elevação à Vila residia nas proporções locais, que vinha ganhando volume, envolvendo a população e o conjunto de mais de 70 fazendas na região.

⁸⁰ CARNEIRO DA CUNHA, idem 1992. Pp.96 e 97 (Grifos meus)

⁸¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manoela. Id 1992: pp 108-109

⁸² Ibidem pp 108-109 (Grifos meus)

Percebemos assim como a realidade apresentada pela documentação oficial parecia modificar-se em função dos interesses nas terras em questão. A mesma região que doze anos antes, estando o Brasil ainda sob a condição de colônia, era defendida pelo próprio governo como posse dos índios, em um espaço curto de tempo passa a ser uma área onde já se concentra um número tão significativo de fazendas que o antigo aldeamento perde seu antigo valor e não se justifica mais enquanto tal, devendo assim ser elevado à condição de vila.

A região de Valença vinha sendo consagrada por sua grande população indígena nos anos anteriores, mas a análise das leis mencionadas anteriormente nos leva a constatar que tal realidade vinha se modificando. Anunciava-se uma realidade de desaparecimento de etnias indígenas e de ocupação de suas terras por fazendeiros.

A própria demanda pela legislação convertia-se no alarde, deixando clara a ocupação que vinha sendo realizada pelos homens brancos. Não é estranho que anos mais tarde nos deparemos com Relatórios de Presidentes de Província enfatizando o desaparecimento dos índios na região, sem apontar motivo algum a tal, além da invasão dos brancos, o que já não consistia em novidade alguma pelo tom do discurso.

Em Valença desapareceu o aldeamento, em que deo origem a esta Vila, e os Índios que restão vagão em pequeno grupo sem domicílio, ou residência certa. Pela afluência da população separou-se por ordem superior para os muitos Índios que então haviam neste município, uma légua em que se acha hoje o arraial da freguesia de Santo Antônio do Rio Bonito, e por isso denominado – conservatorial -. Consta que este terreno foi então graduado, mas não tombado, e que existem quase todos os marcos que o fazem conhecido.

Há muitos anos que se acha completamente invadido, e ocupado por intrusos, que nele se forão estabelecido; nada se tem operado para impedir porém para expelir os injustos aprosseadores, dos quais um se assenhoreão diretamente de certas porções, outros as comprarão dos mesmos Índios e outros finalmente de antigos possuidores. Não tem regimento algum⁸³.

Nota-se que os interesses pelas terras desta região eram muito fortes. Mesmo tendo sido negados, não nos surpreende supor que os esforços para que se possibilitasse

⁸³ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro Sr.Caldas Vianna, ano de 1844, página 22. (Grifos meus)

a retomada delas continuassem sendo grandes, até chegar o momento em que as mesmas já se encontravam de tal modo invadidas que acabam sendo elevadas a condição de vila, como apresentado com os exemplos acima. Lembramos ainda que, na segunda metade do século XIX, a região do sul-fluminense, onde se localiza Valença vem a ganhar muita importância econômica no seio do Império Brasileiro, por suas fazendas produtoras de café.

A ocupação de terras no Rio de Janeiro ao longo do século XIX, aliada ao processo de definição das fronteiras nesta província foram decisivos para a extinção dos povos indígenas nesta região. Esta premissa se faz sentir muito claramente pela documentação analisada, fazendo com que a pesquisa direcione-se em prol da compreensão da política indigenista na primeira metade do século e como a mesma apresenta como uma de suas conseqüências o desaparecimento destes povos enquanto etnias.

Realidade Indígena no século XIX: “Estado de Confusão”

Frente ao “*estado de confusão*” que se delineava no que se refere a questão indígena, percebem-se algumas tentativas de legislação, assim como as leis que se vêm analisando até o presente momento, mas os resultados alcançados não traziam melhoras significativas.

A participação dos Jesuítas não era mais tão efetiva como outrora, e a quantidade de religiosos em geral havia se reduzido de forma significativa, em função das novas perspectivas administrativas mais laicas do governo. A responsabilidade pelos índios passou a ficar, a partir do ano de 1823⁸⁴, a cargo dos Juizes de Órfãos, sendo da competência destes “*a aviventação dos rumos e preenchimento de títulos dos arrendatários das terras pertencentes aos índios*”⁸⁵. A competência destes juizes era de âmbito puramente administrativo, no entanto, caso avaliassem uma situação de desentendimento deveriam, levar ao conhecimento das justiças ordinárias.

A política desenvolvida para os índios do Brasil aparece sempre de forma tutelada. Seja sob a responsabilidade de religiosos, ou de leigos, a premissa circundava

⁸⁴ Resolução nº 275 de Justiça de 13/08/1834. CARNEIRO DA CUNHA Id, 1992, página 160.

⁸⁵ Decreto 03/06/1833 in: CARNEIRO DA CUNHA Id.1992, páginas: 156-157

a necessidade de que os índios tivessem quem respondesse e decidisse por eles. Nem o governo colonial, nem o governo imperial concediam autonomia aos índios.

Ao se falar da incumbência dos Juizes de Órfãos, responsáveis pela administração dos índios, cabe apresentar melhor a função por eles exercida no Império Brasileiro, a fim de compreender porque os índios estiveram sob seu encargo. Para tal recorro às informações da própria legislação em capítulo que estabelece suas responsabilidades para com os gentios:

Capítulo IV – Da Jurisdição dos Juizes de Orphãos:

(...)

Art. 4º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5º Ficão-lhes outrossim pertencendo: (...)

§12. A administração dos bens pertencentes aos Índios, nos termos do Decreto de três de junho de 1833⁸⁶.

A partir destes fragmentos da documentação apresentados, constata-se não apenas a transferência da responsabilidade da questão indígena para os Juizes de Órfãos, como também o reconhecimento pela lei de direito do índio de arrendar suas terras, prescrevendo inclusive meios que busquem controlá-la. Como se pode verificar, os índios tinham direitos reconhecidos sobre as terras que ocupavam, e na medida em que a própria Coroa reconhece a possibilidade de arrendar, está reconhecendo aos índios o direito de propriedade sobre estas terras, até porque ninguém pode arrendar algo que não lhe pertence. A responsabilidade dos Juizes de Órfãos sobre os arrendamentos em terras indígenas é reafirmada diversas vezes e em anos diferentes, ainda assim a questão dos arrendamentos vem a ser um grande problema a ser enfrentado: significaram uma brecha convidativa para que, na prática, fazendeiros ocupassem terras indígenas, sem legitimá-las como tais e dando, aos poucos, continuidade aos seus projetos visando ao alargamento de seus domínios.

⁸⁶ Regulamento nº 143, de 15/03/1842 – Regula execução da parte civil da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841; CARNEIRO DA CUNHA id. 1992 Páginas 181-183.

Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro: 1835-1855

Para a realização deste trabalho, foram analisados os relatórios compreendidos entre os anos 1835 – o primeiro do qual se tem registro, e o ano de 1855. O ano de 1855 foi escolhido por diversos motivos. Primeiramente por ser justamente o período em que o silêncio da lei se faz mais notório, lembrando-se que a primeira grande tentativa do Império Brasileiro de legislar data de 24 de julho de 1845 com o Regulamento das Missões, sendo os anos 1845-1855 ilustrativos para análise de como os Presidentes das Províncias adequaram-se às novas determinações legais. No ano de 1850 temos ainda a Lei de Terras e a tentativa de o Império Brasileiro imprimir uma política fundiária de controle ao acesso a terra⁸⁷.

É importante salientar o contexto histórico em que a pesquisa se deteve. A análise proposta é para a primeira metade do século XIX, no entanto, neste breve período temos diferentes governos com múltiplas formas de encarar as questões indígenas que estão sendo analisadas. Iniciamos o século com o Brasil ainda colônia de Portugal, sob as determinações da Coroa Portuguesa; conflitos políticos trazem a família real para estas terras, elevando o Brasil a Reino Unido e, posteriormente, desencadeando o processo de independência política e iniciando a construção e consolidação da nação brasileira.

No período de análise dos Relatórios (1835-1855) temos mais conjunturas políticas conturbadas. A abdicação do primeiro imperador em 1831 e a inexistência de algum membro da família real que contemplasse os requisitos para assumir o trono deram início ao período da Regência que se estendeu até o ano de 1840, quando ocorreu a coroação de Dom Pedro II. Sendo assim, a análise dos Relatórios baseou-se ao longo do período regencial e dos anos iniciais do Segundo Império, quando se promulgaram leis que visavam à consolidação do mesmo.

Ao longo dos anos em que o governo foi assumido pelas Regências, houve os embates entre forças políticas e sociais formadas pelas elites, sendo os embates fundamentais para a definição dos rumos do processo de consolidação da Monarquia. Foi um período marcado por manifestações contrárias à centralização nacional, com ampla diversidade em províncias de todo o Império. Os diferentes grupos que assumiram a condução do poder imprimiram seus interesses nas políticas desenvolvidas

⁸⁷ O Regulamento das Missões de 1845 e a Lei de Terras de 1850 e suas determinações com relação às terras indígenas serão objetos de estudo do quarto e último capítulo desta dissertação.

e em meio a esta percebemos a descentralização do poder central, que vem a ser desconstruída apenas ao longo do Segundo Império, quando se buscou consolidar a Monarquia brasileira.

Nesta conjuntura cabe entender quem eram os homens à frente da Presidência da Província do Rio de Janeiro, representando os interesses do conturbado período regencial. Analisando um pouco mais quem eram estes presidentes percebemos melhor o interesse dos mesmos ao redigir seus relatórios.

Posse	Presidente
1834	Joaquim José Rodrigues Torres
1836	Paulino José Soares de Souza
1840	Manoel José de Souza França Honório
1841	Honório Hermeto Carneiro Leão
1843	João Caldas Vianna
1844	Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho
1844	Luiz Pedreira do Couto Ferraz

Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações dos Relatórios dos Presidentes de Província do Rio de Janeiro e do portal eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Através da análise dos ocupantes do cargo de Presidente na Província do Rio de Janeiro⁸⁸, para o período da discussão, vemos que muitos eram considerados liberais moderados, a favor da monarquia centralizada, como Rodrigues Torres, Soares de Souza, Carneiro Leão e Oliveira Coutinho⁸⁹. Infelizmente não foi possível verificar acerca dos demais. Desta forma, a discussão se dará daqui por diante tendo em vista a conturbada conjuntura descrita.

Nossa análise se inicia pelos relatórios no recorte temporal do Período Regencial, ao longo da Regência de Feijó, período marcado pela postura liberal assumida e também pelas muitas rebeliões desencadeadas nas províncias. Logo após o término deste período liberal, temos o início e uma fase conservadora, que defendia a centralização e, com isso, a presença de moderados à frente da Província do Rio de

⁸⁸ As informações para a elaboração do quadro anterior foram retiradas do portal eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro (www.governo.rj.gov.br/novoportal) no entanto, além destes presidentes, temos ainda relatórios redigidos pelo vice-presidente da Província Sr. João Pereira Darrigue Faro que serão objetos da presente análise.

⁸⁹ Para tal análise foram consultadas as seguintes obras: ENGEL, Magali Gouveia. “Regências” in. VAINFAS. Id. 2002. NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das & MACADO, Humberto Fernandes. *O Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

Janeiro era coerente com o novo contexto político. Posteriormente temos a aclamação de Dom Pedro II em 1840 e os novos rumos políticos apontando para a consolidação do poder centralizado na Monarquia.

Ao longo dos anos, os Relatórios dos Presidentes das Províncias, redigidos e enviados com o intuito de fornecer informações burocráticas acerca da administração das províncias, acabaram por converter-se em um processo de prestação de contas da situação geral de uma província, realizada por seu Presidente. Ao longo de quase todos os Relatórios a presença da temática indígena é recorrente, apontando o presidente em exercício a situação momentânea dos principais aldeamentos de cada província: Elencam-se os motivos que justifiquem a situação em que os aldeamentos se encontravam por vezes apresentam-se algumas propostas. É importante destacar que, ao longo dos anos, foram analisados relatórios de diferentes presidentes, sendo assim, de diferentes indivíduos, o que faz com que cada um deles destine a cada tópico a relevância que julgava necessária. O resultado foi que em alguns relatórios encontramos maior ou menos riqueza de informações, variando em função da importância destinada a elas por seu redator; ao longo dos anos, e com o contexto da consolidação da monarquia, percebemos os relatórios mais densos no nosso objeto, demonstrando maiores preocupações com os rumos do Império.

Os relatórios nos fornecem informações de diferentes naturezas, mas, em especial, as quantitativas como o número de indivíduos residentes, se são casados ou não, sua idade e até mesmo escolaridade dos membros de cada aldeamento. Com o passar dos anos, as informações vão tornando-se cada vez mais pontuais. Este fator vai intensificar-se ainda mais a partir do ano de 1845, quando entra em vigor o Decreto número 426, conhecido com Regulamento das Missões, que acrescenta à política indígena uma série de obrigações, dentre as quais a questão do controle do número de indivíduos em cada aldeamento.

Afora estas informações sobre o número de indivíduos que ainda compõem cada aldeamento, em praticamente todos os relatórios os presidentes apresentam significativo alarde para o processo de espoliação de terras indígenas, que ocorre em ritmo cada vez mais acelerado com o passar dos anos e, conseqüentemente, assim se apresentam nos relatórios.

Uma vez inseridos na realidade construída pelos portugueses e de acordo com as premissas da própria legislação, os nativos desenvolveram o costume de arrendar suas

terras a terceiros, a fim de gerar renda para sua subsistência e manutenção dos custos do aldeamento – custos estes que incluíam um padre e a Igreja. A presença, tanto do padre, quanto da Igreja, eram determinações do governo, tendo em vista a civilização destes povos. No entanto, mesmo sem consultar os índios acerca de seu interesse na referida civilização, o custeio de todo o aparato ficava a cargo dos próprios aldeamentos. Nota-se claramente a inserção dos valores trazidos pelos colonizadores com reflexos no século XIX, uma vez que todo este sistema que se delineava ao longo do Império estava calcado na nova realidade em que o índio fora inserido, com uma nova concepção de uso das terras, que eram arrendadas para garantir-lhes o sustento, e até mesmo a garantia de valores que lhes foram imposto como, o Padre e a Igreja.

A análise dos Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro nos revela a visão oficial da questão. Através da análise, nos deparamos com muitos aspectos da política desenvolvida pelo Estado ao enfrentar a realidade dos povos nativos brasileiros, sendo assim de grande valor para a pesquisa. Acompanhar o desenvolvimento de uma política indígena no Império Brasileiro acarreta ainda na percepção de outros aspectos, tais como a dificuldade de implementar uma política de terras indígenas tendo em vista os interesses dos fazendeiros brancos e o seu poder em inibir as políticas desenvolvidas pelo Estado.

Ao longo dos anos analisados, há não apenas a recorrência de anunciações para uma realidade que já se fazia presente, como também esta realidade tornando-se ainda mais cruel com o passar dos anos. Ainda assim, pouco parecia se fazer para evitar os caminhos que vinham sendo delineados.

Nos anos da primeira metade do século XIX ainda existiam no Rio de Janeiro alguns poucos núcleos que poderiam ser considerados aldeamentos indígenas, herança do governo colonial. Foi possível verificar a repetição de alguns aldeamentos nos Relatórios dos Presidentes de Província como os seguintes:

Nome da Aldeia	Localização
Aldeia da Pedra	Campos
Mangaratiba *	Mangaratiba

Resende *	Resende
São Barnabé	Itaboraí
São Fidelis	Campos
São Lourenço	Niterói
São Pedro	Cabo Frio
Valença *	Valença

Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações dos Relatórios dos Presidentes de Província do Rio de Janeiro.

No universo das aldeias citadas acima, vale ressaltar que as de Valença, Mangaratiba⁹⁰ e Resende são mencionadas como lugares onde um dia a presença indígena fora uma realidade; já nos dias correntes à redação do Relatório isto não era mais uma verdade. Nos três casos, a presença de homens brancos nas terras, um dia consagradas como posses indígenas, é apontada como a nova realidade.

(...) Existem, porém, Índios civilizados confundidos com a população branca; - e terrenos que forão doados para as aldeas.

Em **Valença** há alguns Índios sem domicílio certo. Quando a muitos anos para ali affluio uma tribu, consignou-se-lhe uma légua de terras, em que hoje se acha o arraial do 1º districto da Freguezia de Santo Antônio do Rio Bonito, (...). Foi este terreno graduado, mas não tombado e existião em 1844 todos os marcos que o tornavão conhecido. Está ocupado por posseiros, que o comprarão a outros intrusos ou aos Índios.

A Villa de **Mangaratiba** foi em sua origem uma aldeia de Índios. Depois que em 1802 o bispo D. José Justiniano cercou aquela parochia, desmembrando-a da Villa da Ilha Grande, os Índios forão vendendo suas possessões, e por fim se ausentarão a pouco e pouco, restando alguns exparsos de raça já mesclada e civilizados. Não se acham medidas, nem demarcadas as terras que tiverão, e ora o rendimento das arrendadas pela extincta Conservatória em 416\$rs.

Em **Rezende** finalmente existem alguns Puris na freguezia de São Vicente Ferrer, antigamente aldeia de São Luiz, dispersos pelos terrenos que lhes foi dado (...). Este terreno nunca foi

⁹⁰ Sobre o Aldeamento de Mangaratiba e a forte presença indígena nesta região ao longo dos anos coloniais vide: AVEAL, Carmen. Op Cit.

medido, demarcado nem tombado e tem sido invadido por intrusos⁹¹.

Em relação à Aldeia de Valença, é importante lembrar que já vinha sendo apresentada pela documentação como uma região problemática desde o princípio do século XIX. Conforme analisamos anteriormente, desde o ano de 1819 a presença de homens brancos na referida região, assim como os interesses destes foram apresentados, não sendo surpresa que ela se encontre em tal situação de abandono e invasão de suas terras que deveriam ser consagradas como posses indígenas.

O Aldeamento de Mangaratiba vem a ser um local onde os conflitos nas terras indígenas são antigos e demonstram como os índios lá aldeados estavam imbuídos de valores que adquiriram através da convivência com os brancos. Localizava-se o aldeamento ao sul da Província, também na faixa litorânea, prensada pela Serra do Mar, onde hoje se localiza o município homônimo. Em dissertação defendida no ano de 2002, Carmen Alveal discute embates por disputa de terras, sendo seus agentes os próprios índios. Percebemos que terra e poder são elementos fortemente atrelados no período colonial e que as terras desta região já estavam sob a mira de interesses maiores.

A respeito da Aldeia de São Barnabé, localizada em Itaboraí, município do atual estado do Rio de Janeiro, também próximo às margens da Baía de Guanabara, houve um impasse sobre dados apresentados pelos presidentes que sobre ela discorrem e por isto os dados acabam por contradizerem-se ao longo dos anos. No ano de 1835, o presidente afirma existirem 114 índios. Já em 1844, outro presidente declara que lá existem apenas relíquias dos antigos aldeamentos, alguns mestiços e mamelucos, e terras que por não estarem devidamente medidas e demarcadas, vinham sendo invadidas por terceiros. A partir daí, ao longo dos anos, os presidentes assumem a existência no local de um aldeamento em decadência, em geral justificada pela falta de uma administração ativa, mas é sempre apresentado o número de indivíduos que vai caindo aos poucos até chegar ao ano de 1852 com 95 indivíduos. Assim notamos haver nesta área uma confusão acerca dos dados apresentados: ora, se acredita haver um aldeamento, ora, apenas relíquias e por fim a existência do aldeamento volta a ser uma realidade, percebe-se o fato de que este se encontra decadente e que dentre muitas

⁹¹ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1850 Sr. João Pereira Darrigue Faro. Página: 19 (grifos meus)

causas, sua decadência está intimamente ligada à presença de homens brancos no local. Observando por outro viés, a confusão dos dados apresentados parece ilustrar o descaso com que os índios vinham sendo tratados por parte das autoridades.

Além dos resquícios dos aldeamentos é apontada ainda uma significativa quantidade de índios considerados errantes, que puderam ser oficialmente contados e citados, em especial na região de Campos, os índios da raça Purys. No ano de 1844, por exemplo, o presidente da Província Caldas Vianna aponta para o número de 1500 índios Purys. Ainda que este número seja significativamente, em relação números do início da colonização, quando comparados aos números de índios aldeados na Província do Rio de Janeiro, são bastante expressivos. Os índios Purys, por consistirem em grupos errantes e não domesticados, segundo os padrões desejados pela Coroa, eram apresentados pelas autoridades geralmente com um tom de preocupação frente à necessidade iminente de civilizá-los.

Ao apresentar a questão, o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Senhor Couto Ferraz o faz da seguinte forma:

V. Ex^a há de se recordar de que por **vezes tenho informado que se calculão em 1500 os purys que vagão por aquelles sertões**, e pelos de Itabapuna para onde descem das cabeceiras do rio Muqui na província do Espírito Santo, e de outras matas da província de Minas Geraes.

Além do recuso da caça e da pesca, empregão-se às vezes em derrubadas, para cujo trabalho se alugão mediante a um salário diminuto, que nem sempre lhes é pago, regressando depois para as matas.

Há de também recordar-se que tanto eu, em meus relatórios, como V. Ex^a no que dirigiu a assembléia provincial em 1850, temos lamentado que em uma das primeiras províncias do império, tão pero da corte e das providentes e salutareis visitas do governo imperial, **ainda vivão índios entregues a todas as misérias e inconvenientes da vida selvagem**, ao passo que, a bem da humanidade e dos interesses do paíz, tão útil partido o estado pode tirar de sua cathequese, principalmente pelo que concerne à dos purys, que quando administrei a província do Espírito Santo, tive occasião de observar no aldeamento imperial Affonsino quando se prestão ao trabalho uma vez que sejam bem dirigidos.⁹²

⁹² Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 03 de maio de 1852 Sr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Página: 41 (Grifos meus)

Mais adiante, no mesmo relatório, o Presidente Couto Ferraz ao apresentar algumas propostas para que se busquem alcançar melhoras neste ramo do serviço público, menciona mais uma vez os índios purys que são novamente lembrados pela emergência do problema que representavam para o Estado Imperial.

(...) tive a honra de lembrar, em conclusão de tudo o que expus sobre a sorte dos índios e sua cathequese que muito convinha:

(...)

Permittir-se, a visita dos exames que fizerem, a fundação de dois novos aldeamentos o que me referi, para onde por meio dos directores zelosos, e de dois missionários **se trate de attrahir e reunir os purys, para acostumal-os ao trabalho, e dar-se-lhes, a conveniente educação moral e religiosa.**⁹³

Os casos brevemente analisados acima nos trazem os exemplos das regiões onde já não havia mais a presença indígena em números que pudessem justificá-la como um aldeamento. Em alguns casos, a referida região já havia sido elevada à condição de vila, como no caso da Aldeia de Valença, justamente em função da inexistência de índios ou da quantidade inexpressiva, o que dificultava a justificativa da mesma enquanto aldeamento. No entanto, temos ainda outras cinco localizações, apresentadas pelos Presidentes de Província em seus relatórios, onde havia a presença indígena com significativa representatividade. Embora se deva considerar que as proporções de índios no período imperial já eram bastante reduzidas comparando-se aos anos anteriores do período colonial. Regiões, onde a presença indígena ainda era realidade, são mencionadas sempre como aldeamentos.

Dentre os aldeamentos levantados pelos Presidentes, o Aldeamento de São Lourenço, localizado na cidade de Niterói às margens da Baía de Guanabara, é um dos de maior notoriedade, pela proximidade com a Corte e ainda um exemplo da expropriação das terras indígenas.

A aldeia era originária da posse da sesmaria herdada de Martin Afonso de Souza, o Araribóia, no século XVI, por seu apoio na luta contra a invasão francesa. Estas terras haviam sido concedidas aos índios, em troca da aliança estreita com os

⁹³ Ibidem. (Grifos meus)

portugueses na guerra que conquistou a Guanabara⁹⁴. Segundo alguns presidentes, estas terras estavam medidas e demarcadas, o que, no entanto pouco adiantou para que as invasões fossem impedidas. Contava com cerca de 90 a 100 indivíduos, variando pouco ao longo dos anos analisados, mas sem grandes alterações.

O Aldeamento de São Lourenço costuma ser mencionado, na documentação, com grande importância. Isto se deve a vários fatores, história de alianças traçadas entre os índios e os colonizadores e ainda à localização, e sua proximidade com a capital do Império. Mas, mesmo frente a esta importância, temos ainda outros aldeamentos de grande notoriedade.

No atual município de Cabo Frio, localizado ao noroeste da capital da província, na região litorânea conhecida como Região dos Lagos, deparamo-nos com aquele que vem a ser o maior aldeamento da província no que se refere ao número de indivíduos. O Aldeamento de São Pedro, localizado nesta vila, também de posse de uma sesmaria concedida aos índios, chega a ser apresentado por seus presidentes como tendo mais de 1000 indivíduos reunidos em seu interior. Ainda que este seja um número inexpressivo em relação aos números dos anos coloniais, sobretudo dos anos da chegada dos portugueses nestas terras, os números são muito superiores aos dos demais aldeamentos da província do Rio de Janeiro. Lamentável apenas que, assim como parecia ser a tendência geral dos aldeamentos de toda a província, suas terras estavam sendo invadidas e o processo de espoliação, embora denunciado pelo próprio presidente, era acelerado.

Na região de Campos, mais ao norte da Província e um pouco mais distante da Capital do Império, temos a existência de dois aldeamentos, além dos já mencionados índios purys que viviam errantes.

A Aldeia da Pedra Lisa contava com índios de duas diferentes etnias. Os Coropós e os Coroados, contando-se a presença de *30 famílias* do primeiro e de *80 e tantas* do segundo. Nas proximidades e redondezas deste aldeamento estavam os referidos índios errantes que os presidentes mencionavam como sendo da *Raça Pury*, índios com os quais a Coroa não vinha conseguindo sucesso em fazer alianças e garantir que se aldeassem.

⁹⁴ Sobre o Aldeamento de São Lourenço ver: ALMEIDA, M^a Regina Celestino, id 2003. e MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Pelas "Bandas d'Além" (Fronteira Fechada e Arrendatários Escravistas em uma região policultora – 1808-1888)*, Niterói, UFF, ICHF, 1989. Dissertação de Mestrado.

Com relação ao outro aldeamento da região, São Fidelis, os relatórios tornam-se por demasiado confusos, não sendo possível obter grandes afirmações a respeito. Em 1844, o presidente em exercício afirma que os índios da Freguesia de São Fidelis desapareceram sem deixar vestígios e suas terras foram oficialmente anexadas pela Coroa, restando no local alguns poucos mestiços. Já em 1851 e 1853 afirma haver algumas famílias, de número exatamente igual ao número de famílias residentes na Aldeia da Pedra, anteriormente mencionada. Não surpreende crer que os dados de 1851 e 1853 são um equívoco, já anunciados neste capítulo, repetindo-se para São Fidelis os números da Aldeia da Pedra. Desta forma, torna-se difícil apresentar dados acerca do segundo aldeamento na região de Campos, além do notório descaso.

Em Itaboraí temos o Aldeamento de São Barnabé. Este consiste em outro caso em que os presidentes acabam por contradizer-se, ao longo dos anos, em seus relatórios. No ano de 1835, o presidente em exercício afirma existirem 114 índios; já em 1844, outro presidente afirma que lá existem apenas relíquias dos antigos aldeamentos, alguns mestiços e mamelucos, e terras que, por não estarem devidamente medidas e demarcadas, vinham sendo invadidas por terceiros. Inicialmente poderia tratar-se de um real e repentino desaparecimento, não fossem os confusos dados que se seguem. A partir daí, ao longo dos anos, os presidentes afirmam que existe no local um aldeamento em decadência, em geral justificada pela falta de uma administração ativa. Ainda que em estado de decadência, o aldeamento é sempre apresentado, assim como o seu número de indivíduos com uma progressiva queda, até chegar ao ano de 1852, com a quantidade de 95 indivíduos. Acompanhando os dados, percebemos que não há grande variação, iniciamos com o número de 114 indivíduos até chegar ao número de 95. Então, como compreender a afirmação do ano de 1844 de que não havia índio algum na região?

Desde a primeira leitura dos relatórios, existência de uma certa obrigatoriedade em se tratar do tema, embora o empenho na realização do trabalho possa ser posto em questão. Não é possível mensurar a sua real importância nas diferentes províncias, onde conflitos apresentavam-se de formas distintas. O fato é que o tópico que se destina a compreender a situação dos gentios nas respectivas províncias é presente em praticamente todos os Relatórios, deixando clara a obrigatoriedade da administração pública em dar conta do tema.

Prestar contas, apresentar, ou mesmo falar sobre os índios do Brasil, partindo de um discurso oficial, ao longo da primeira metade do século XIX, vem a ser uma tarefa muito complicada, ainda que pareça ser cotidiana para os Presidentes das Províncias brasileiras. A inexistência de uma legislação concisa e a ineficiência da existente – tantas vezes apontada por este texto – tornam as medidas pouco coesas e muito confusas. Frente ao conflituoso quadro legislativo, os índios acabam sendo administrados muito mais de acordo com a coerência dos homens que estavam à frente do processo do que em função de uma política homogênea e pré-definida a ser seguida em todos os aldeamentos de todas as províncias. Soma-se a esta situação a questão dos que inibiam a política indígena oficial. A falta de coerência é um reflexo óbvio da falta de diretrizes básicas.

Os problemas, que apontamos, decorrentes das questões legislativas em relação à política indígena não são negligenciados, tendo sido ressaltada no discurso presente nos próprios relatórios. No ano de 1836, o presidente Soares de Souza, já caracterizado neste texto como liberal, afirma que, apesar da volumosa legislação existente – referindo-se provavelmente a toda legislação apontada para o período que vai desde a independência até o presente ano de 1836 – esta ainda é insuficiente para dar conta do conjunto de situações que se precisava solucionar. O presidente aproveita ainda e solicita ao poder legislativo mais atenção ao tema, destacando-lhe a urgência.

Apesar de volumosa a antiga legislação que temos sobre os índios, nenhuma, de que eu tenha conhecimento, estabeleceu um sistema regular de administração para a Conservatória desta Província, que se regulava por práticas que com o correr dos anos se estabeleceram.

Solicito de vós, Senhores, providencias legislativas que dêem vida e energia a esta administração, caso não tenhas por mais conveniente dar a tais bens outra aplicação mais profícua aos interesses da Província e talvez dos índios, prestando-se-lhes os socorros que ora se lhes não podem ministrar pelos vícios radicais da administração existente⁹⁵.

Atentemos para o fato de que se tratava de um Presidente representante dos interesses do grupo de liberais moderados, em meio ao governo de Feijó, marcado por

⁹⁵ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 18 de Outubro de 1836 Sr. Paulino José Soares de Souza. Páginas: 07 e 08. (Grifos meus)

ser mais liberal. Assim devemos perceber que o relatório criticava o governo imbuído de tais características.

Além da necessidade de novas leis, comprova-se a já mencionada dificuldade na implementação das leis já existentes. Em praticamente todos os aldeamentos da Província do Rio de Janeiro a situação caminhava de maneira parecida. Mesmo que as terras indígenas fossem arrendadas ou aforadas, os arrendatários, ou os foreiros, dificilmente honravam o compromisso acordado de pagamento das quantias devidas pelo uso das terras, embora estivessem usufruindo a outra parte do acordo. Percebe-se neste aspecto o tamanho da dificuldade na implementação de políticas por parte do governo.

Pensar as leis e estudar a legislação é algo bastante delicado, envolve múltiplos interesses e esforços para defendê-los. Conforme nos coloca Thompson⁹⁶, não se pode negar o caráter classista da lei, e as diferenças entre o poder da lei e o poder arbitrário que, em determinados momentos se sobrepõe à mesma. Neste sentido, as formas e retóricas da lei assumem, neste momento, dinâmicas pouco favoráveis aos índios.

A arena legislativa caracteriza-se por vitórias e derrotas de projetos, defesa e ataque de interesses. Para Márcia Motta, esta arena apresenta conflitos nas tentativas de aplicação, onde percebemos ainda esforços em modificá-las. Com isso, ainda que percebamos algumas tentativas de legislação do Governo Imperial, é importante perceber que a aplicabilidade da lei possui inúmeros aspectos que precisam ser analisamos.

Neste aspecto é importante remeter a Bourdier⁹⁷ que defende ser o direito composto por relações de forças existentes motivadas por determinações econômicas e, sobretudo, pelos interesses dos grupos dominantes, no nosso caso dos fazendeiros. Neste sentido, o direito e as leis acabam desencadeando lutas ligadas aos interesses das diferentes posições, e as lutas acabam sendo possibilitadas de acordo com a leitura e a apropriação das forças das leis. As interpretações da lei passam pelo confronto de interesses específicos dos corpos animados envolvidos, por isso percebemos reações e resistências às leis, regras e regulamentos. A comparação entre os diferentes atores envolvidos por uma única lei está ligado aos seus interesses específicos em grande parte

⁹⁶ THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: Estudos sobre Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002. pp 86.

⁹⁷ BOURDIER, Pierre. “A Força do Direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico” in: _____ *O Poder Simbólico*. Lisboa, Difel:1989.

divergentes e até mesmos opostos, divergências estas que decorrem inclusive das posições hierárquicas dos sujeitos.

Os fazendeiros estavam buscando exercer seu poder nesta arena de lutas desiguais. O direito consiste em uma ideologia, esta que tem por principio a igualdade, mas a prática do mesmo consiste em uma responsabilidade coletiva, através do conjunto de agentes envolvidos. A lei não é unicamente executada, antes precisa ser interpretada e este processo passa pelo confronto com os interesses específicos dos corpos animados envolvidos, convertendo-se em uma luta entre as partes interessadas. O direito caracteriza-se como um campo de conflito, devendo ser compreendido como tal. Temos diferentes interpretações dos diferentes sujeitos envolvidos no confronto, além dos argumentos levantados em prol da defesa de cada parte. Neste texto vem se trabalhando de forma mais densa com o discurso oficial, devendo prever-se então que os resultados obtidos refletem apenas uma das faces, de tantas que podem ser apresentadas por diferentes análises.

Neste processo de consolidação das leis, percebemos os embates representados na espoliação das terras indígenas por parte dos fazendeiros que faziam uso das leis mediante seus interesses próprios, corroborando para que a representação de lutas descrita anteriormente continuasse sendo uma realidade válida. Ainda que em determinados momentos a Coroa e todo o seu aparato público administrativo responsável pelas questões indígenas buscassem garantir direitos aos índios, esbarravam sempre nos interesses dos homens brancos por terras, que superavam os esforços públicos. A contradição era grande, pois mesmo quando as terras encontravam-se demarcadas a situação não era diferente e continuava sendo desfavorável aos povos indígenas.

Os exemplos das dificuldades de legitimar as terras indígenas são recorrentes ao longo de todos os anos, estando sempre atrelados à questão da falta de tombamento e medições. Ou seja, se, por um lado, se percebem as dificuldades em relação à legislação, por outro, notamos que os esforços da administração pública não garantiam, nem ao menos, o tombamento e as medições das terras. Deixava-se assim margem para que os invasores pudessem agir mais facilmente.

Parte das sesmarias dos índios ainda está ocupada, ou tem sido alienada por eles, parte existe aforada a foreiros, cuja a maioria

não tem pago os foros devidos a longo tempo, e outra finalmente acha-se ocupada por intrusos, que nela se tem estabelecido e que recusam a pagar o foro ou despejar os terrenos, fundados em direitos de posse, e de retenção das benfeitorias. A falta de medição e de tombamento da maior parte de tais terrenos não contribuiu pouco para levar a sua administração ao estado de confusão que ora se acha, e de que será muito difícil tirá-la⁹⁸.

A falta de medição e tombamento das terras indígenas, que deveriam ser tarefas realizadas pelo governo, reside entre os aspectos apontados pelos presidentes como um facilitador à situação de usurpação das terras indígenas. Corroborava diretamente com a situação descrita acima, em que depois de um determinado tempo, os índios não conseguiam mais comprovar a posse de suas terras que estavam sendo utilizadas por foreiros. Os índios vinham tendo suas terras constantemente invadidas pelos brancos, e, segundo o próprio Presidente da Província do Rio de Janeiro, pouco se poderia fazer, por falta de recursos e também pelo simples fato de não haver a demarcação prévia do território de posse dos índios. “As terras não estão demarcadas nem tombadas, e por isso não se sabe se há ou não intrusos”.⁹⁹ A própria falta de ação anterior do poder público competente impedia o presidente de agir frente aos novos problemas e isto era freqüentemente apresentado como desculpa para justificar a realidade anunciada. O jogo de interesses e ações expõe bem como a arena de conflitos é uma área de disputa por poder.

São os próprios presidentes que apontam para o processo de ocupação das terras indígenas, assim como a estratégia de intrusos fundarem-se no direito de posse para estabelecer-se no local. Neste sentido, pode-se perceber a fragilidade da administração oficial, o que acabava por corroborar com tal processo. Mesmo quando havia demarcação das terras, o presidente narra o processo de espoliação das propriedades indígenas com tamanha naturalidade que deixava nítido o quão era consciente o processo e muitas vezes nos espanta a forma corriqueira como são tratados, visto o exemplo a seguir sobre a Aldeia de São Barnabé, na Freguesia de Itaboraí, no ano de 1850.

⁹⁸ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 18 de Outubro de 1836 Sr. Paulino José Soares de Souza. Páginas: 07 e 08.

⁹⁹ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1844 Sr. Caldas Vianna. Páginas: 22.

é uma sesmaria de mais de duas léguas. São essas **terras cultivadas por arrendatários e muitos intrusos que não reconhecem o domínio directo dos Índios apesar de estarem elas medidas e demarcadas.**¹⁰⁰

Elucidativo reconhecer como os intrusos não legitimavam o direito da posse indígena e ainda podiam acabar contando com a conivência dos presidentes que pouco ou nada faziam para conter esta situação alarmante. O confronto dos diferentes atores envolvidos está ligado ao objetivo de fazer valer seus interesses específicos que na maior parte das vezes, são divergentes e, por vezes, opostos.

Os fazendeiros estavam buscando exercer seu poder nessa arena de lutas desiguais, que consiste no conflito de terra; lutas desiguais protagonizadas por sujeitos igualmente desiguais. O direito versa uma intenção, que tem por princípio a igualdade. A prática do mesmo consiste em uma responsabilidade coletiva, através do conjunto de atores envolvidos. A lei, porém, não é apenas executada. Antes, precisa ser interpretada, e este processo passa pelo confronto com os interesses específicos dos corpos animados envolvidos, convertendo-se em uma luta entre as partes interessadas.

Outro exemplo do descaso governamental em meio aos objetivos dos fazendeiros sobre as terras indígenas pode ser percebido em Relatório do ano de 1852 que discorre discorrer sobre o Aldeamento de São Pedro, na Freguesia de Cabo Frio.

A maior parte das terras do patrimônio d'esta aldeia foi usurpada, e muito conviria que se procedesse a sua reivindicação, ou ao menos que se tornasse effectivo o reconhecimento do domínio directo, já para o auxilio dos índios pobres, já para que as terras que não estiverem devidamente occupadas se devolvão ao estado na conformidade do aviso de 21 de outubro de 1850.

(...)

D'ella verá que de 1550 foreiros ou intrusos nas terras dos índios, talvez apenas 500 estejam inscriptos no livro dos aforamentos, achando-se a sesmaria concedida para patrimônio occupada por muitos fazendeiros que exportarão d'ella para o mercado, por um cálculo aproximado, mais de seiscentos contos de reis annualmente, contendo em se grandes propriedades e

¹⁰⁰ DARRIGUE FARO, Op. Cit. Página:19. (Grifos meus)

muitas benfeitorias, além de uma população de cerca de 6000 pessoas livres e 7000 escravos.¹⁰¹

Perceptível também a preocupação que, com o passar dos anos, o Estado, representado pelo Presidente da Província, demonstra em fazer retornar ao poder público as terras que já não fossem mais posses indígenas, preocupação decorrente da Lei de Terras que procurou garantir que as terras devolutas estivessem sob determinação do Estado Imperial Brasileiro. No entanto, as questões em torno da interpretação da Lei de Terras e sua aplicabilidade na província do Rio de Janeiro serão temáticas contempladas pelo capítulo seguinte desta dissertação.

Situações de usurpações de terras, como estas narradas pelo último exemplo, são recorrentes em aldeamentos de toda a província, incluindo até mesmo os aldeamentos que não existiam mais, dos quais restavam apenas indícios. Nestes casos, a realidade das invasões e não pagamentos de foros devidos eram apontadas como responsáveis pelo desaparecimento dos mesmos, ainda tratando-se do Aldeamento de São Pedro, em Cabo Frio.

Dois terços das terras, certamente, são ocupadas por intrusos, que se negam a medição para se forarem ao pagamento do foro, destes alguns praticam o mesmo por indigentes, lançando mão da transferência das posses para destacar o embaraço, em que se vêm. Nada se tem feito até hoje para expelir os injustos posseiros. O rendimento do patrimônio regula por 1:000\$000 pouco mais ou mesmo.¹⁰²

É interessante considerar que, ao longo dos anos, os homens brancos, ou as classes dominantes, construíam uma relação peculiar com a legislação direcionada aos índios. Ainda que em determinados momentos possamos notar tentativas em normatizar os conflitos, buscando um respaldo legal, a forma como se dava a apropriação destes pelos fazendeiros que possuíam interesses nas terras indígenas é bastante complicada.

Frente às leis que buscassem contemplar a temática indígena, a postura dos homens brancos era de desrespeito, em face do o direito de posse dos índios sobre suas terras. Nem mesmo as poucas terras que restavam aos povos nativos estiveram imunes à cobiça dos fazendeiros. No que se refere aos Presidentes das Províncias a situação

¹⁰¹ COUTO FERRAZ, op cit (Grifos meus)

¹⁰² CALDAS VIANNA op cit.

também não muda muito. Embora alguns demonstrem certa preocupação com a situação dos índios, a maior parte deles se limita a apontar o que vem acontecendo no instante do recorte, com caráter meramente informativo. Ao longo dos discursos nota-se ainda como os próprios representantes do governo encaravam o índio, em especial através das propostas, as mais diversas possíveis, trazidas pelos próprios presidentes.

No relatório do ano de 1835¹⁰³, o presidente sugere que através da administração dos rendimentos dos índios, deve-se tirar mais deles e direcionar aos homens brancos, pois aos índios não faria falta¹⁰⁴. Interessante perceber, através de tal afirmação, como os discursos oficiais podem ser contraditórios de acordo com o ocupante do cargo, isto porque, após esta breve sugestão, em diversos momentos os presidentes apontam para a falta de recursos e a decadência em que vivem os índios, sendo que tal decadência financeira é apresentada por diversos presidentes como justificativas para tantos problemas enfrentados nos aldeamentos.

Outras propostas caminham no intuito de fazer dos índios indivíduos úteis para o desenvolvimento da nação, o que pode ocorrer de diferentes formas, como por exemplo, no serviço das forças armadas.

Por aviso de 29 de maio do corrente ano recomendou o governo geral ao desta província que promovesse o engajamento de Índios para o serviço da Armada Nacional. (...) Em aditamento ao referido aviso foi também que se enviassem a corte Índios de sete à dez anos de idade para serem empregados nas diferentes oficinas do Arsenal da Marinha: talvez que esta vantajosa providência encontre mais fácil execução.¹⁰⁵

Para chegar a este nível de utilidade, os presidentes apontam diversas propostas para civilizar os índios através da criação de colônias agrícolas, oficinas ou por meio da catequese. Pareciam buscar integrar o índio tornando-o útil aos objetivos oficiais, como se apresenta no ano de 1844,

Parece-me conveniente tentar os aldeamentos por colônias agrícolas; e esse meio não for profícuo, nos aldeamentos as oficinas, que se reputarem as mais próprias para os Índios

¹⁰³ RODRIGUES TORRES, Op. Cit.

¹⁰⁴ “*Temos a administração e o rendimento dos bens dos índios; deve-se tirar mais, aumentando a renda dos brancos pois não faria falta aos índios.*” RODRIGUES TORRES, Op. Cit. Página: 08.

¹⁰⁵ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de Outubro de 1837 do Sr. José Iguaao Vaz Vieira. Página: 30.

menores de um e outro sexo; estabeleceu Escola de Instrução Primária; montadas no norte que sejam adaptadas ao desenvolvimento intelectual, moral e industrial dos meninos Índios. A experiência porém, e a história tem demonstrado que o meio mais eficaz de civilizá-los, tem sido cristianizá-los pelos esforços de missionários apostólicos, religiosos cheios de um são, de caridade e resignação evangélica; e tais sacerdotes: e tem encontrado e chamado com grande fruto d'entre os da Ordem dos Barbadinhos Italianos.¹⁰⁶

Constata-se novamente a recorrência de elogios aos trabalhos realizados pelos religiosos. Parece até mesmo haver a intenção de entregar novamente às ordens religiosas a tarefa de administração dos índios, talvez pela eficiência delas, talvez pela simples comodidade de deixar tais responsabilidades a cargo de outros grupos. A educação e erudição também são vistos como um importante passo para alcançar os objetivos de torná-los mais aptos aos interesses do Império.

Em relação ao projeto de inserir o índio, através de trabalhos prestados na Marinha, esta não era uma proposta isolada dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro, mas ia além, sendo parte da política estatal. A título ilustrativo, só no ano de 1837, anterior à documentação mencionada acima, há dois decretos que mencionam a presença de índios trabalhando na Marinha. O primeiro decreto destina-se a requisitar estabelecimento uma acomodação para os índios que estivessem “empregados na mesma”.¹⁰⁷ Já no segundo decreto, discute-se o aumento dos vencimentos dos remadores, afirmando que os índios vêm sendo preteridos para este trabalho.¹⁰⁸ Além disto, devemos concordar que tal proposta era coerente com a intenção de integrar o índio cada vez mais na sociedade construída, buscando ainda que os mesmos fossem úteis enquanto mão-de-obra.

Além do Governo, os senhores de terras também estavam bastante interessados na aproximação com os índios, o que certamente se ligava aos interesses em usufruir a mão-de-obra indígena em suas posses, e isto vem apontado nos relatórios:

alguns cidadãos, entre os quais, merece especial menção o abastado fazendeiro João d'Almeida Pereira, tem feito ao estado mui importante serviço, afagando, e chamando às suas fazendas muitos índios da raça pura, que ainda estão dispersos, e errantes

¹⁰⁶ CALDAS VIANNA, op. Cit

¹⁰⁷ Decreto nº 400, de 14/08/1837. CARNEIRO DA CUNHA, id 1992, página 173.

¹⁰⁸ Decreto nº 479, de 18/09/1837. CARNEIRO DA CUNHA, id. 1992, página 174.

pelos matos. Fazendo-os batizar, servem-lhe de padrinhos, e este laço, além de outros benefícios, os prende a uma vida mais social, encostados, as ditas fazendas. Se porém os apertão com o trabalho, ou não cumprem fielmente os ajustes com elles feitos, retiram-se para os matos. Seria para desejar que muitos imitassem aquelles distintos cidadãos, e que se considerasse como um relevante serviço para ser convenientemente premiando-se de chamar assim a civilização, e de aldear maior número possível de'esses aborígines.¹⁰⁹

Por fim, cabe indicar um dos aspectos mais interessantes para a presente análise. No relatório do ano de 1853¹¹⁰, o Presidente faz um rol detalhado do número de índios, apontando que nenhuma melhora houve, mesmo após a promulgação do Regulamento das Missões, Decreto nº 426 que viesse a melhorar a sorte dos índios. O que se torna elucidativo é o fato da contagem apresentada ser exatamente a mesma apresentada ao longo de todos os relatórios lidos. Sem diferenças significativas que possam evidenciar o desenvolvimento de uma real política indígena que buscasse imprimir alguma mudança no quadro delineado.

Ao longo do texto, o presidente, em exercício no ano de 1853, afirma estar buscando seguir as determinações legais, mas ao que parece, limitou-se a mostrar trabalho sem que apresentasse características do trabalho que apontassem resultados significativos. Mas iremos analisar estes aspectos mais adiante, no capítulo seguinte, ao compreender a administração em meio às novas determinações legais.

Através das análises construídas, percebe-se que o desaparecimento dos índios na Província do Rio de Janeiro, ao longo do século XIX, está intimamente atrelado ao processo de usurpação de suas terras, processo ao qual o governo imperial assistiu, sem empreender grandes esforços para impedir. Não se pode deixar de notar que este processo esteve atrelado a uma determinada política de governo que buscou garantir interesses dos grupos dominantes e a consolidação da ocupação territorial na capital do Império. Mesmo quando existiam leis, conforme se mostrou acima, pouco se fez para que fossem de fato válidas, e o poder público pareceu concordar com fazendeiros na

¹⁰⁹ OLIVEIRA Coutinho. Op Cit.

¹¹⁰ Temos a presença de três relatórios, neste caso faz-se referência ao Relatório de João Pereira Darrigue Faro, de 23 de setembro de 1853.

disputa de interesses, expressa no campo jurídico, que foi fundamental para o futuro dos índios.

04. As Leis do Império:

O Regulamento das Missões

Em 24 de julho de 1845 o Império Brasileiro fazia valer o *Decreto n° 426*, após longo silêncio legislativo que perdurava desde as discussões do momento da independência. O Decreto objetivava regulamentar a situação dos índios do Brasil. O próprio título do Decreto já anunciava seu objetivo “*Contém o Regulamento acerca das Missões de cathequese, e civilização dos Índios*”, ficando conhecido simplesmente como *Regulamento das Missões*.

A pesquisa que deu origem a esta dissertação iniciou-se com uma análise dos Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro, com o intuito de perceber como a questão indígena vinha sendo encarada pelo governo provincial. Após este primeiro contato, buscou-se aparato em outras fontes, como as leis que norteavam a política da época. As primeiras impressões acerca da leitura dos Relatórios Oficiais já foram objetos dos capítulos anteriores, mas deve-se ressaltar que o trabalho o contato com o Decreto n° 426 se deu pela leitura dos referidos Relatórios. Após 1845, ano da publicação da lei, os Presidentes da Província do Rio de Janeiro não apenas passaram a mencioná-la correntemente como também procuravam dar conta, em sua administração das novas determinações legislativas, apontando as vantagens e as dificuldades encontradas no trabalho de aplicar as determinações do novo Regulamento.

A partir deste ponto a pesquisa direcionou-se em busca da lei, para que se compreendesse melhor o que pretendiam os Presidentes da Província com seus atos e ainda, as pretensões do Governo Imperial, e a forma como os índios passavam a ser encarados e percebidos no interior do Império Brasileiro.

Ao longo de todo o texto procurou-se esclarecer como o índio era encarado dentro dos projetos das elites que configuraram o Brasil, dando-se ênfase à sociedade imperial. Conforme vem sendo apontado, a questão indígena no século XIX está fortemente ligada à questão de terras e à disputa por poder atrelada a elas enquanto posses, tendo em vista os caminhos traçados pela dinâmica de ocupação territorial do Império, com atenção especial para a Província do Rio de Janeiro, a capital do Império, onde se encontrava o processo ocupacional já bastante avançado.

Neste sentido, a análise que fazemos do Decreto n° 426 também esclarece como o Império lidava, não apenas com os índios, mas sobretudo com suas terras a partir

desta nova determinação legal. Vale ressaltar ainda que esta lei não apenas é a primeira lei que pretende regulamentar a questão indígena no Império, mas também umas das poucas. Mais adiante iremos analisar os impactos da Lei de Terras na política indigenista, no entanto ressaltamos que não era uma legislação indígena, como se propunha o Regulamento das Missões, e sim uma lei voltada para a questão das terras brasileiras que em seu texto contemplou as terras indígenas.

Deve-se perceber que a promulgação deste Decreto se dá no Segundo Império, em meio a um contexto de consolidação da Monarquia brasileira, em um contexto de produção legislativa voltado para estes interesses. A promulgação do Regulamento das Missões se dá após um longo hiato legislativo, conforme analisamos até o presente instante. Desde os anos coloniais não havia leis concisas sobre este aspecto, refletindo as dificuldades vivenciadas. Uma lei nasce de uma arena de lutas e disputas, e, no caso da temática indígena é necessário perceber que nem sempre ela esteve no centro dos interesses legislativos.

No momento posterior à independência, quando se debatia a constituinte, Bonifácio tentou contemplar a questão, mas esta acabou sendo silenciada. Nos anos seguintes, sob reflexo da descentralização do poder em função da Regência a temática apresentou-se sob a forma de pequenas leis, buscando dar conta de problemas pontuais e locais, ou seja, igualmente descentralizada. O aparecimento de uma lei, tal qual o Decreto nº 426 na década de 1840, é bastante coerente com os novos rumos assumidos pelo governo. Após a ascensão de Dom Pedro II e a vitória dos grupos conservadores em prol da centralização, percebemos o intuito governamental de buscar para si o controle da questão indígena e, especialmente, das terras ocupadas por esses. Lembremos que, logo em seguida, no ano de 1850, com a Lei de Terras, o Império irá buscar meios e instrumentos legais para discriminar as terras públicas e privadas, buscando regularizar a estrutura fundiária da nação.

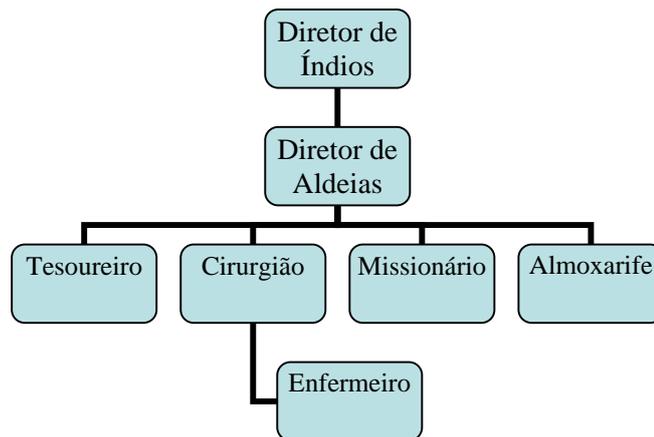
Na leitura do Regulamento das Missões, encontramos logo no princípio a valorização da ação institucional do Estado no interior das aldeias e missões indígenas, correspondendo assim aos interesses do Estado de estar à frente da política desenvolvida, interesse que está imerso em um processo de consolidação da centralização política e administrativa na figura do Imperador. Os mesmos intuitos de “catequisar” e “civilizar” os índios, que acompanhavam a política indigenista desde os anos coloniais, são mantidos. Para o desenvolvimento deste projeto de civilização

alguns preceitos básicos para a política indígena desde o Diretório Pombalino são levantados novamente. O incentivo da presença cada vez maior de homens brancos no interior das comunidades indígenas é uma destas características que mais se faz notar, com ênfase nas atividades administrativas.

Dentre as características que definem o documento como um todo, o que se faz notar brevemente é que este, ainda que bastante detalhado, caracteriza-se por ser muito mais administrativo do que político. Seu objetivo claro é nortear e organizar os espaços ocupados por comunidades indígenas, e apontar os responsáveis por este trabalho, e não implementar uma política eficiente destinada aos índios desta nação. A política então continua sendo baseada em por valores já consagrados desde os tempos da colônia, e, principalmente, na responsabilidade daquele que estivesse responsável por tal instância administrativa, como ela é percebida. Isto se faz sentir também pelas inúmeras semelhanças, que podem ser apontadas ao longo da interpretação da lei, com o Diretório Pombalino, documento dos anos coloniais que foi objeto de análise no primeiro capítulo. Assim como o Regulamento das Missões, o Diretório apontava os rumos de uma política voltada para o controle da questão pelo Estado.

O Decreto defende, como forma de organização dos povos indígenas, a continuidade do sistema de aldeamentos adotado, desde o século XVI pelos colonizadores e os religiosos, mas propõe algumas mudanças institucionais¹¹¹. Tais mudanças se fazem notórias através da proposta de criação de alguns novos cargos administrativos a serem exercidos por homens brancos dentro e fora dos limites físicos dos aldeamentos. De uma forma simples podemos apresentar a hierarquia desses novos cargos criados a partir do seguinte esquema hierárquico:

¹¹¹ Conforme já foi analisado anteriormente, a opção pelos aldeamentos atendia bem aos objetivos dos homens brancos e por isso vinham sendo utilizadas e apontadas como opções, como no caso do projeto apresentado por José Bonifácio, por exemplo. O que se percebe é a proposta do modelo de aldeamentos com algumas mudanças que o adequem as realidades em que estiverem inseridos.



Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações do Regulamento das Missões

O Decreto, assinado pelo Conselheiro do Estado José Carlos Pereira de Almeida Torres com Rubrica de Sua Majestade o Imperador, se inicia apontando que se observe o regulamento. Conforme analisamos no capítulo anterior, um decreto trata de uma determinação sobre algo singular, que deve ser aplicada, no caso, a questão indígena.

Após este início, desde sua primeira linha o texto já determina a criação dos cargos, assim como as prerrogativas de cada um deles. O tom do texto é semelhante do início ao fim, apontando os cargos criados e as responsabilidades respectivas, finalizando com algumas garantias para os que assumirem as tarefas, como o recebimento de vencimentos, a serem fixados a partir das informações prestadas pelos Diretores Gerais de cada aldeamento. Além dos vencimentos, em seu último artigo a lei determina que

Art. 11 Em quanto servirem, terão a graduação Honorária, o Diretor Geral de Brigadeiro, o Diretor da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão, e usarão do uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exército.¹¹²

As leis da colônia já haviam apontado para a existência do cargo de Diretor, a pessoa responsável pela administração dos índios. A proposta nasce em um momento em que diminuía a presença de religiosos no interior dos aldeamentos e valorizava-se a presença da administração leiga, aumentando a importância da atuação do Estado

¹¹² Decreto nº 426 de 24/07/1845 “Contém o Regulamento acerca das Missões de Cathequese e Civilização dos Índios” in: CARNEIRO DA CUNHA Id.1992, página: 199

Imperial. O mesmo espírito está presente nas determinações do Regulamento das Missões, em que os padres têm, mais uma vez, seu poder no interior dos aldeamentos reduzido, dando maior espaço para a atuação do Governo.

Diretor Geral ou Diretor de Índios:

O primeiro cargo e o que concentra a maior parte de competências é o de *Diretor de Índio*, este deverá ser nomeado pelo próprio Imperador e deverá efetuar em todas as províncias do Império. Seu trabalho abrangerá os mais distintos aspectos de ordem administrativa, devendo garantir o fornecimento de dados e informações para o desenvolvimento do trabalho do Presidente da Província com relação às Aldeias Indígenas.

De forma geral, já no primeiro dos 38 parágrafos que assinalam as responsabilidades e competências do Diretor de Índios, podemos perceber a função chave a ser desempenhada enquanto representante do Império e responsável direto pelos índios. Função, que se deve ainda mais uma vez ressaltar, de caráter estritamente administrativo.

§1º Examinar o estado, em que se acham as Aldêas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Índios, que nellas se conservão; suas inclinações, e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originária, como mística; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadência¹¹³.

O primeiro parágrafo já apresenta o papel central a ser desempenhado pelo Diretor de Índios, segue-se uma série de outras tarefas, competências e responsabilidades. Como se disse são 38 parágrafos, nos quais as funções dos Diretores são detalhadamente explicadas. Embora tratem apenas do caráter administrativo, podemos, ao longo de sua leitura, encontrar muitos detalhes acerca da política que acabaria por ser aplicada pelo governo, buscando trazer para si a responsabilidade da temática indígena, em contraste com a realidade analisada ao longo do período da

¹¹³ Ibidem. página: 191

Regência, quando a descentralização do poder se fazia sentir nas dificuldades de legislar.

Caberiam ao Diretor Geral os encargos sobre a administração de todos os recursos das aldeias e bens dos índios, o que inclui as terras, o arrendamento e toda a produção retirada. Deveria ainda ele cuidar da parte informativa a ser encaminhada ao Presidente da Província, com dados pontuais e quantitativos das aldeias, assim como dados sobre índios que vivem em hordas errantes. É interessante que o Regulamento é inteiramente voltado para o interior dos aldeamentos, portanto para os índios aldeados, e somente em alguns raros momentos encontram-se linhas destinadas aos índios não aldeados.

Lembramos, conforme já foi apontado, que a condição de índio aldeado implicava uma postura de aliança com o Governo. Já o índio errante assumia-se como índio selvagem, aos olhos dos governantes, e, enquanto tal, não aceitava nem as vantagens nem as desvantagens de estar colaborando com a Coroa no projeto que se vinha desenvolvendo.

Neste sentido, a leitura da lei demonstra claramente como um esforço implementado em prol da regulamentação da questão indígena no Império Brasileiro é voltada apenas para os índios aldeados, índios que estão colaborando com o projeto ao submeterem-se às determinações dos aldeamentos. Um aldeamento era sinônimo de estar em paz com o Governo. Já aos índios errantes o Regulamento das Missões prevê apenas que sejam localizados para que se reúna o máximo de informações a seu respeito uma política para que fossem atraídos aos aldeamentos e, por fim, uma breve possibilidade de envio de missionários, caso se julgue necessário e viável. Com relação à política que fora desenvolvida até então, percebemos que desta vez não se declarou guerra aos índios tribais, como se fossem inimigos. Embora não fossem contemplados pela lei, por não serem aliados deste Governo, as diretrizes para o tratamento eram pacíficas, de aproximação com o objetivo de torná-los aliados.

Se, em períodos anteriores, o sucesso de um aldeamento ficava a cargo dos religiosos responsáveis, com o Regulamento das Missões este passa a ser de responsabilidade da própria Coroa e de seus representantes. Assim sendo, para além do informe de dados os Diretores devem estar atentos para muitos detalhes internos do aldeamento. Mais um indício que reafirma os objetivos centralizadores da lei.

Dentre suas atribuições temos: organização de novos descimentos, cuidados com a estrutura física da aldeia (construção de casas e igrejas, por exemplo), distribuição de objetos para agricultura e uso pessoal para que sejam levados aos índios pelos missionários e Diretores de Aldeias, busca pelo melhor aproveitamento das terras, fiscalização dos arrendamentos, liberação de licenças para negociação de brancos nas aldeias, criação condições para o ensino, promoção de casamentos, garantia da entrada de vacinas, cuidado com segurança e tranquilidade interna, criação de oficinas de artes e mecânicas, fiscalização as condições para o trabalho indígena, aplicação das rendas das aldeias, indicação de pessoas para ocupar os demais cargos que estavam sendo criados e por fim proposta de a criação de regulamentos especiais. É importante ressaltar que o elo de ligação entre o poder público e o interior dos aldeamentos passava pelo Diretor Geral dos Índios sendo pessoa também responsável para

§32 Servir de Procurador dos Índios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças e mais Autoridades.¹¹⁴

Diretor de Aldeias

Na hierarquia administrativa determinada pelo Regulamento das Missões logo abaixo do Diretor de Índios, a lei prevê a existência, em todas as aldeias de um Diretor de Aldeia, nomeado pelo Presidente da Província, a partir da proposta apresentada pelo Diretor dos Índios. Cabe a este outro diretor administrar internamente as aldeias e subsidiar o trabalho dos seus superiores.

Todos os cuidados internos do aldeamento são da alçada do Diretor da Aldeia, com ênfase especial para o aproveitamento das terras e desenvolvimento da produção. A preocupação em produzir é grande, expressando sempre a importância que se destinava para que a posse de terras pudesse ser garantida. Além da questão da posse, a preocupação com a produção voltava-se para a própria subsistência dos índios, uma vez que a lógica da subsistência à qual estavam acostumados já não era mais uma realidade, mas a manutenção dos custos internos do aldeamento, sim.

Neste momento parece que o pressuposto inaugurado pelo Diretório, com uma extrema valorização do trabalho indígena como caminho para a civilização, já esta

¹¹⁴ Ibidem, página: 190

interiorizado pela sociedade. Cabe ao Diretor da Aldeia tomar as medidas necessárias para que o trabalho dos índios possa ser aproveitado, mas com a garantia de pagamentos.

Como lidavam com as rendas do aldeamento, os Diretores de Aldeia têm no Tesoureiro um importante subordinado. Todas as decisões imediatas acerca de gastos e custos de pequenos valores para o cotidiano da aldeia são tomadas pelo Diretor da Aldeia, sem ser necessário consultar o Diretor Geral, no entanto é de sua competência, também, o envio de relatórios periódicos ao seu superior, informando o andamento dos trabalhos realizados e dos acontecimentos mais notáveis, com dados para orçamento e despesa para os períodos seguintes.

Além da responsabilidade em manter o aldeamento em boas condições econômicas, a economia interna deles, inclusive sua própria sustentação também se apresentam como valores inaugurados pelo Diretório.

Por fim, caberia a este Diretor cuidar da manutenção da segurança e da tranquilidade internas da aldeia, apontar os índios que possam ser úteis ao serviço militar e promover festas religiosas e civis. Em relação às festas, a lei afirma ainda que o Diretor de Aldeia deveria esmerar-se para que sejam de maior pompa possível, a fim de introduzir o gosto por música instrumental. Percebe-se o intuito de que os índios estejam cada vez mais familiarizados com os valores da cultura que se pretendia difundir entre eles.

Tesoureiro, Almojarife e Cirurgião

Por fim, a lei prevê que, em cada aldeia indígena, haja um tesoureiro, um cirurgião, um almojarife e um missionário¹¹⁵. Serão pessoas com a responsabilidade de transformar segundo os preceitos do homem branco, o interior das aldeias em núcleos organizados. Por meio de todo aparato criado pelo Império, os índios deparavam-se, mais uma vez, com os objetivos dos grupos dominantes de inseri-los em sua sociedade

¹¹⁵ Segundo o Artigo 7º da Lei, a necessidade de que existam estes cargos deveria ser avaliada em função do Estado em que se encontra a Aldeia, assim como sua importância e localização, ficando a cargo dos Diretores Gerais repassarem tais informações para que o Governo Imperial decida a respeito. (Decreto nº 426 de 24/07/1845 “Contém o Regulamento acerca das Missões de Cathequese e Civilização dos Índios” in: CARNEIRO DA CUNHA Id.1992, página: 198)

através da incorporação de valores culturais, e com a presença cada vez maior de brancos no interior dos aldeamentos.

Ao *Tesoureiro* cabia a responsabilidade de receber e de guardar todos os rendimentos e objetos comuns do aldeamento. Devia realizar ainda a escrituração e a contabilidade da aldeia, fazer pagamentos, prestar contas e auxiliar o Diretor da Aldeia com a correspondência e a elaboração de mapas estatísticos. A presença do Tesoureiro depende, entretanto, da necessidade do aldeamento, levando-se em consideração seu tamanho. Em casos em que sua presença não se justificava, tais atribuições, ficam a cargo do almoxarife.

O *Cirurgião*, auxiliado por um enfermeiro, será responsável pela Botica e pela enfermaria. Suas atribuições não são descritas uma a uma, como ocorre com os demais, mas pressupõe-se que sejam aquelas básicas de responsabilidade com a saúde.

Conforme se vem demonstrando ao longo de toda a análise, esta lei vem propor administração leiga para os aldeamentos, ao contrário do que se vinha desenvolvendo desde os tempos da colônia, em que a ênfase era dada ao trabalho dos religiosos. Ainda assim, a presença religiosa não é banida dos aldeamentos, mas, ao contrário, é prevista pela lei visando dar suporte ao trabalho desenvolvido.

Cabia aos *Missionários* introduzir a religião católica e preceitos da Doutrina Cristã, além de ensinar a ler, escrever e contar àqueles que se interessassem, ressaltando-se que este trabalho não deve ser feito com o uso de violência. Além dos limites da Aldeia, o Religioso será Pároco responsável pela aldeia e pelo distrito em torno. As informações de natureza administrativa-religiosa devem ser levadas para o Bispo Diocesano, porém, por intermédio do Diretor Geral dos Índios, deixando claro que a hierarquia implementada pela lei era leiga, e não mais religiosa, como ocorrera nos anos anteriores.

Os Missionários são agora incluídos na lei como de meros funcionários do Estado, sem a autonomia que possuíam os jesuítas nos anos coloniais.

Em diversos momentos a lei aponta a criação do cargo de Almoxarife, mas não há nenhum artigo a ele destinado nem as suas atribuições. Desta forma, entendemos que, assim como ocorrera com o cargo de Cirurgião, as funções estariam implícitas no próprio cargo.

Como apontamos diversas vezes na análise, os índios continuam sendo povos tutelados. A política desenvolvida pouco difere da que vinha sendo realizada até então,

porque, na verdade, a forma como o índio era visto e inserido na sociedade se dava de acordo com esta premissa básica: a incapacidade de se administrarem a si próprios e alcançarem a civilização idealizada no projeto.

As terras e posses dos índios

Embora o Regulamento das Missões não seja uma lei com o objetivo central de regulamentar acerca das terras, esta se faz presente em alguns de seus artigos e parágrafos, explicitando a existência da questão. Seria de fato estranho que a única legislação indígena do século XIX não mencionasse as terras indígenas. Percebe-se que com o passar do tempo, na medida em que os índios não eram mais requisitados como mão-de-obra, ocorre o agravamento das preocupações com as terras. O teor destas preocupações é de fato questionável, pois, conforme vem se mostrando quando se discute acerca da legislação há diferentes discursos, e diferentes práticas, além das dificuldades encontradas no processo de implementação das propostas.

O Regulamento das Missões reconhece o direito de posse das terras pelos índios, mas não devemos acreditar que o considere um direito originário, pois não o estende aos índios selvagens. O direito a terra está diretamente atrelado ao aldeamento, ou seja, o índio inserido no modelo, desenvolvido pelos portugueses, de aliança com o governo, sendo as terras concedidas como sesmarias para os índios. O índio não tinha direito a terra na condição de nativo, de primeiro ocupante. As terras em questão agora eram parte de uma sociedade centralizada em torno de um Governo Imperial, e, para se ter direitos a elas, era necessário pertencer a esta sociedade, e os índios errantes continuavam à margem.

Ainda assim, diferentemente de outrora, apenas aldear-se não era garantia para posse da terra. Para que se possa garantir que as terras continuem de posse dos índios a lei aponta a necessidade de que as elas sejam demarcadas de acordo com as conformidades do governo. Assim, como se discutiu em capítulo anterior, a dificuldade em demarcar as terras indígenas é uma questão antiga do Governo Imperial, que foi apontada diversas vezes pelo próprio discurso oficial do Presidente da Província. De acordo com a presente lei, caberá ao Diretor Geral dos Índios

Propor ao Presidente da Província a demarcação, que devem ter os districtos das Aldeas, e fazer demarcar as terras (...) que forem dadas aos Índios. Se a Aldea já estiver estabelecida, e existir um lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras originalmente concedidas à mesma¹¹⁶.

A responsabilidade de demarcação das terras indígenas passava oficialmente para o próprio Presidente da Província, devendo ser realizada com o respaldo de informações prestadas pelo Diretor de Índios. O que vai de encontro com parte dos fragmentos apresentados no capítulo anterior, quando os Presidentes da Província apontavam a falta de demarcação e tombamento das terras indígenas como um agravante nas dificuldades em desenvolver políticas eficientes. O desencontro dos dados se dá no sentido em que os Presidentes apontam uma falha que, na verdade deveria ser suprida por eles próprios. Se caberia aos Presidentes a responsabilidade sobre as demarcações, como poderiam eles apontar a falta de demarcação como o impedimento para seus trabalhos?

Algumas características deveriam ser observadas e contempladas no processo de demarcação de terras, cabendo também ao Diretor

Indicar ao Governo Imperial que destino se deve dar às terras das aldeas que tenham sido abandonadas pelos Índios, ou que sejam em virtude do §2º deste artigo [este parágrafo fala da necessidade de que as terras estejam sendo aproveitadas para a lavoura]. O proveito, que se tirar da applicação dessas terras, será empregado em benefício dos Índios da Província¹¹⁷.

Ainda que o discurso seja de aplicação dos lucros em benefício dos próprios índios, percebe-se que a preocupação de que não sobrem terras está presente no discurso. Além disto, resta questionar se o preceito de converter os benefícios para os próprios índios obteve sucesso, se nem ao menos a demarcação das terras que ocupavam era realizada.

¹¹⁶ Ibidem 192

¹¹⁷ Ibidem, página: 192

Os Diretores Gerais e os Presidentes de Província não eram os únicos responsáveis pela demarcação das terras indígenas. No parágrafo número 14 das atribuições e competências do Diretor de Aldeia tem-se o seguinte

Procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos Índios, proceder a demarcação das porções das mesmas, que em virtude deste Regulamento, terão de ser demarcadas dentro dos seus limites¹¹⁸.

Um pouco mais adiante, ao descrever as competências do Tesoureiro, a lei determina que seja responsável por

Escrever em todos os actos, que houverem de ser remetidos às Justiças, e nos termos das demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldêa dentro dos limites das terras da Aldêa¹¹⁹.

Percebe-se que, embora a lei não apresente grandes inovações na política fundiária, e nem mesmo apresente novidades para os índios em relação a sua posse de terras, a questão continuava existindo. Os índios continuavam existindo e ocupando um espaço físico e político na sociedade, no entanto as tantas dificuldades impostas continuavam protelando a demarcação de suas terras.

O Regulamento das Missões na Província do Rio de Janeiro

De acordo com o que foi apresentado ao longo da análise do Regulamento das Missões e dos novos cargos criados e organizados de forma hierarquizada, concluímos ter sido esta estrutura pensada para subsidiar a política indigenista do Império, ou melhor, auxiliar na organização da administração dos índios. Sendo assim, a proposta previa o sistema criado para auxiliar para o trabalho dos Presidentes da Província.

Em 1846, no ano seguinte ao dia publicação da lei, em meio ao Reinado de Dom Pedro II, o Presidente da Província do Rio de Janeiro já apontava a existência da lei em questão. Referia-se como sendo um Decreto de Sua Majestade, o Imperador, que o fez

¹¹⁸ Ibidem, página: 197

¹¹⁹ Ibidem, página: 197

pelo bem dos índios, com o propósito de criar novos cargos nas províncias para que haja o desenvolvimento da catequese e civilização dos índios e ainda a regularização e garantia de seu patrimônio.

O Presidente Aureliano de Souza Oliveira Coutinho ressalta ainda que apenas aguardava que o Diretor Geral fosse nomeado na província do Rio de Janeiro para que pudesse dar início à execução das medidas do referido decreto, expressando ainda o desejo de que a situação em que os índios se encontram possa vir a obter melhoras. Sem dúvida trata-se de belas palavras, mas infelizmente a análise da situação mostra que tais objetivos restringiram-se aos discursos.

Já no ano seguinte, o mesmo presidente, aponta os problemas dos aldeamentos da província, e as questões de sempre. Neste momento o Visconde de Araruama já está nomeado Diretor Geral dos Índios e, segundo o Presidente, vem buscando informações junto aos juizes de Órfãos, que até então eram responsáveis pelos índios, para que possa dar início aos trabalhos. O Presidente aponta então sua esperança de que com a presença dos novos diretores e

a execução do regulamento de 24 de julho, sob a activa administração daquele director, ponha termo a abusos e reanime essa povoação promovendo o seu adiantamento moral e material¹²⁰.

O Relatório é redigido por outro Presidente, em função da mudança do ocupante do cargo, além do que neste momento já se passam quatro anos desde a promulgação do Decreto nº 426. O novo Presidente, no entanto, justifica mais uma vez a falta de resultados, apontando que pouco tempo para iniciar seus trabalhos, mas que, já neste período, está buscando providências e informações para que possa melhorar a sorte dos gentios. Ao mencionar o Regulamento de 24 de julho de 1845, demonstra não estar de acordo com todas as suas prerrogativas, mas que se dispõe a executá-lo, por já reconhecer ganhos em outras províncias do Império.

N'esta província ainda não tem sido executado, e que posto contenha defeitos, que a sua prática em outros pontos do império

¹²⁰ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1847 Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Página: 54

há demonstrado, pode, bem desempenhado, produzir bom resultado¹²¹.

Finalmente, no ano de 1850, o Relatório produzido nos apresenta uma densidade maior nas discussões sobre problemas neste ramo da administração pública e ainda as informações fornecidas pelos Diretores que estavam trabalhando junto às aldeias. Para o presidente Darrigue Faro, a situação dos índios é lamentável, pois uma parte anda errante em estado de selvageria e a outra que optou pelo aldeamento hoje se encontra em situação de abandono

Aldeados com imensos dispêndios, pouco se demoram nos povoados e abandonam para logo as aldeias quase sempre por inaptidão ou abuso das pessoas que dirigem; - descendentes dos que foram outrora aldeados, vivem entregues a si mesmos, aos vícios e à indolência própria da raça, defraudados das terras de seu patrimônio, lesados até em seus mais pequenos interesses¹²².

Analisando o texto do Presidente concluímos que, ainda que o Império tivesse criado o Regulamento das Missões, dentro do seu projeto de centralização do poder, com o intuito de sistematizar a administração pública voltada para os índios, o governo não acertando em uma política que funcionava nos anos coloniais, os aldeamentos. É claro que não se pretende aqui fazer elogio aos aldeamentos ou concordar com seu sucesso, mas de fato, com relação às terras os aldeamentos enquanto opção de política pública de controle dos índios, não foi eficaz no Império qual ocorrera no período colonial.

Dentro da realidade colonial, a Coroa tinha enfrentado outros problemas, como a questão da mão-de-obra e escravidão indígenas. No Império as dificuldades se devem sem dúvida, pelo crescente interesse sobre as terras que estes aldeamentos ocupavam, gerando a cobiça em função da dinâmica de ocupação territorial que vinha se imprimindo nesta província. Fica claro então, como os problemas são datados e frutos de seu próprio tempo, devendo a política ser revista e readequada.

¹²¹ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1849 Sr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Página: 49

¹²² Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 01 de março de 1850 Sr. João Pereira Darrigue Faro. Página: 19

Após uma breve introdução em que expõe a crítica situação na qual se encontram os índios da província, Darrigue Faro descreve cada aldeia, apontando as informações e dados que são solicitados pelo Regulamento. Menciona ainda os índios errantes e aldeamentos extintos, mas de regiões onde ainda é possível encontrar mestiços confundidos com a população branca.

Após a apresentação dos dados, faz algumas considerações sobre o decreto de 24 de julho de 1845, esclarecendo as muitas dificuldades encontradas apresentando críticas ao Regulamento. As críticas parecem desencadear-se em de fato de ser o Regulamento tão difícil de implementar que o presidente parece julga-lo uma lei sem sentido, que jamais sairá do papel, o que para nós é lamentável, posto que, ainda apresentando defeitos, não são muitas as leis que contemplem a questão indígena. As principais dificuldades centram-se em encontrar pessoas aptas para ocupar os cargos de diretores. Para o Presidente Darrigue Faro, a execução do Decreto nº 426 apresenta

dificuldades práticas todos os dias aparecem em sua execução, começando pela de encontrar pessoal necessário para presidir a fundação e regularidade das aldeias. Custoso em verdade deparar-se com um indivíduo que seja apropriado para exercer o cargo de director e exercer conscienciosamente as variadas e immensas funções que lhe incumbem, que se resigne a ir habitar no sertão sempre que for necessário, e se sujeite a muitas privações, sem a menor gratificação e unicamente levado pelo incentivo de honras militares¹²³.

Ao constatar as dificuldades em conseguir pessoal apto para o desenvolvimento dos trabalhos com os índios, o presidente sempre atenta para a importante presença dos missionários. Em outros tempos, estes tinham sido os principais responsáveis pela administração dos gentios, no entanto, com as novas prerrogativas entendiam limitado o seu universo de atuação no interior dos aldeamentos. Para o presidente em exercício, a presença de missionários se fazia necessária, pois o trabalho a ser desempenhado junto aos índios carece de

excessivo amor à humanidade e extremo em um ou outro missionário. Mas estes tem atribuições tão limitadas pelo que

¹²³ Ibidem

toca o regimento interno e administrativo das aldeias que pouco podem fazer¹²⁴.

A proposta administrativa do Império parecia alcançar muito pouco sucesso. A dificuldade em nomear diretores continua sendo tema dos relatórios seguintes, demonstrando que o *Estado de Confusão*, à qual os relatórios tinham feito menção nas décadas anteriores continuava sendo mesmo uma dura realidade, mesmo. O Regulamento das Missões limitara as funções dos missionários religiosos, sem muito espaço agora para trabalho, buscando aumentar a importância dos representantes do governo, mas não conseguiu substituir, a contento, aqueles por estes.

Inseridos nos aldeamentos, sob novas perspectivas de convívio e sobrevivência, os índios, estavam agora à mercê dos interesses em suas terras e do desinteresse do governo em si próprios, enquanto grupo social. Governo este que buscava consolidar a centralização que havia sido posta, através das leis, em cheque durante a Regência.

Percebemos então a realidade dos índios sem garantia de seus direitos, e o resultado de todo este quadro foi o acelerado processo de ocupação das terras indígenas. Terras que lhes pertenciam não por direitos originários, conforme analisamos neste texto, mas sim no interior da própria lógica estabelecida desde o início da colonização, previstas então nas leis, enquanto terras de aldeamentos, aos índios em paz com a Coroa.

Ao que se apresenta, quando deveria desfazer o *Estado de Confusão* anunciado, o Regulamento acabou por gerar ainda mais problemas para a administração dos índios. Não foram apenas os missionários que ficaram deslocados de sua função com o Regulamento, lembramos também os Juizes de Órfãos, até então responsáveis pela administração dos bens dos índios na lógica tutelar do Governo. Para o Presidente Couto Ferraz, a administração dos bens dos índios piorou muito, pois, após o Regulamento, os Juizes de Órfãos acabaram por entender não estarem mais autorizados a interferir. Tendo em vista, entretanto, a situação em que se encontram as aldeias, por falta de quem às administre, este presidente sugere algumas intervenções dos Juizes de Órfãos.

A confusão continua nos Relatórios os presidentes mencionam avisos datados de 17 de outubro de 1846 e de 24 de agosto de 1847, ambos procurando resolver a

¹²⁴ Ibidem

confusão estabelecida acerca da administração dos aldeamentos e do papel dos Juízes de Órfãos. Os avisos não foram localizados na compilação da legislação indígena para o período, no entanto, o que se pode concluir pela interpretação do que nos trazem os próprios Presidentes da Província é que procuraram buscar um consenso sobre a atuação dos Juízes de Órfãos junto aos índios não aldeados, dos Juízes de Órfãos. Na verdade deparamo-nos com mais uma tentativa de resolver o problema, mas que só aumentava o diâmetro dele.

Por fim, há que se registrar que os objetivos administrativos do Regulamento das Missões pareciam buscar meios para pontuar a civilização indígena visando mais uma vez inseri-los no universo dos brancos. Ao longo do século XIX a preocupação continuava voltada para a civilização, sendo a administração dos aldeamentos uma medida momentânea, enquanto se dava o processo de assimilação completa dos povos indígenas, não necessitando mais de tutela justamente por não mais se configurarem como índios.

A Lei de Terras

Em 18 de setembro de 1850, cinco anos após a promulgação do Regulamento das Missões, o Governo Imperial aprova outro importante documento, a Lei nº 601, chamada *Lei de Terras*. Esta lei contém diretrizes sobre as terras do Império, pretendendo estabelecer alguns parâmetros acerca da regularização fundiária da nação. Em complemento a ela no dia 20 de janeiro de 1854, é promulgado o decreto nº 1.218 que regulamenta e manda executar a Lei de 1850, trazendo ainda o detalhamento dos preceitos nela contidos.

A Lei de Terras vem a público após anos de debates que provinham desde o ano de 1843¹²⁵, na Câmara e no Senado. Fácil notar assim que os debates perduram durante o período em que o Regulamento das Missões foi promulgado, correspondendo às perspectivas, que se desejavam alcançar, de centralização do governo.

Já em suas primeiras linhas, a lei determina que, a partir de então, a única forma legítima para aquisição de terras passa a ser através do título de compra. O objetivo é notório: impedir a continuidade da prática de apossamentos de terras, bastante comum e

¹²⁵ MOTTA, Márcia, Op. Cit. 1998.

cotidiana. Segundo Márcia Motta, esta prática tornou-se ainda mais recorrente em função do fim do sistema de sesmarias, em 1822¹²⁶ e a inexistência de outra forma de regulamentar a estrutura fundiária do Império.

A Lei define o que passam a ser terras devolutas, discriminando assim as terras públicas e as terras privadas. Ao definir terras devolutas e caracterizar que pertenciam ao Estado, a lei procura traçar parâmetros para distinguir estas regiões enquanto tais. Passam a ser caracterizadas como devolutas as terras que *não se acharem aplicadas ao uso público; não estiverem sob domínio particular por qualquer título legítimo; e por fim as que se encontrarem ocupadas por posse, mas forem reavaliadas e validadas pela própria Lei de Terras.*

Para Márcia Motta, a Lei de Terras vem a ser um importante instrumento jurídico do governo na tarefa de discriminação das terras públicas das privadas. Mas, além desta questão, a lei imprimiu novos valores à posse de terra, ao criar impedimento para o acesso a ela por outro meio que não seja a compra, abrindo-se a “possibilidade de transformar a terra em renda territorial capitalizada, permitindo ao fazendeiro transfigurar seu capital, anteriormente investido em escravos na aquisição de terras”¹²⁷.

Com isso, os interesses nas terras, em função das riquezas provenientes e ainda do status de fazendeiro e possuidor de terras torna-se cada vez maior. Nesta lógica, não é surpreendente que em diversos momentos, sobre os quais já discorremos e o faremos novamente mais adiante, os fazendeiros busquem meios de alargar suas posses e crescer seus domínios, sobrepondo-se ao direito do outro, inclusive dos índios.

Assim como ocorrera com a promulgação do Regulamento das Missões, a Lei de Terras surge em meio ao processo de consolidação da Monarquia brasileira calcada em Dom Pedro II, refletindo os interesses centralizadores do Império como fundamentos que norteavam suas práticas legislativas.

A Lei de Terras deixa claro ainda que a legitimidade para a posse das terras estava atrelada ao uso, ou seja, era imprescindível, segundo o texto da lei que as terras estivessem sendo cultivadas, ou com princípio de cultivo ou mesmo com uso em condições que justificassem o título. A lei estabelece o direito de posse mansa e pacífica

¹²⁶ MOTTA, Márcia. “Terra, Nação e Tradições Inventadas” In: MENDONÇA Sônia & MOTTA, Márcia. *Nação e Poder: As Dimensões da História*. Niterói: Eduff: 1998.

¹²⁷ MOTTA, Márcia. “Lei de Terras” in: _____ (org) *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

por ocupação primária, fixa alguns prazos para medições e regulamentação das terras para que os posseiros possam garantir seus títulos de posse.

O Segundo Império Brasileiro inicia-se em uma conjuntura política fragilizada diante das rebeliões eclodidas ao longo da Regência, e a Lei de Terras surge neste contexto como um instrumento burocrático da centralização do Estado, como parte das estratégias de afirmação da Coroa. Neste sentido, percebemos o Estado como uma teia complexa de relações que, neste momento, tem à frente membros do Partido Conservador.

A literatura especializada para a Lei de Terras¹²⁸ é ampla e variada, apresentando diferentes perspectivas que variam conforme as diferentes correntes e conjunturas historiográficas. No entanto, nosso trabalho não trata de uma análise da Lei de Terras e sim sobre as determinações inauguradas acerca da legitimidade das terras indígenas. Sendo assim, não iremos, neste texto discutir a historiografia desta lei, mas como o Estado Imperial, através dela, aliada ao já promulgado Regulamento das Missões, passa a intermediar as relações sociais, representando assim uma interface da Coroa e sua ação política no mundo rural e nas questões indígenas.

Terras Indígenas

Como se disse, o texto visava regulamentar a estrutura fundiária do Império, mas, em meio às determinações trazidas, a lei busca pensar as terras destinadas à ocupação dos índios, até porque seria estranho um silêncio legislativo neste momento. Se o problema das terras ocupadas pelos índios se faz tão presente na dinâmica da ocupação territorial dos anos imperiais, de fato espera-se que a legislação de terras deste Império contemple a temática, ainda que seja para atender interesses contrários aos dos índios.

¹²⁸ Sobre historiografia de Lei de Terras vide os seguintes trabalhos: CARVALHO, José Murilo de. “O Veto dos Barões” in: _____ *A Construção da Ordem: a elite política imperial / Teatro das Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo: Editora da Unesp, 1999. MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Hucitec, 1986. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo do Estado, 1998.

Art 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento e estabelecimentos públicos; 3º, para a construção naval.¹²⁹

Em tese este é o único artigo que se dedica às questões indígenas. Ainda assim, não é garantido aos índios o direito a terra nos termos de posse. Na verdade prevê que, dentre as terras devolutas, pertencentes ao governo, esse pode vir a reservar terras para a colonização dos indígenas, sendo assim, não estamos falando em posse para os índios e sim o uso da terra pública com fins administrativos para a colonização. As terras não pertenceriam aos índios, mas, ao Estado, sendo disponibilizadas para os aldeamentos em caráter temporário.

As terras previstas neste artigo assumiam, para os índios, o mesmo caráter que tinham para a construção de estradas e servidões, assento de estabelecimento público e construção naval. No artigo não se contemplava um direito para os gentios, mas sim, determinava de onde seriam aproveitadas as terras para este ramo da administração pública. Assim como o Regulamento das Missões, a Lei de Terras não parecia inaugurar novas políticas para os povos nativos, mas situar parâmetros administrativos para o desenvolvimento dos trabalhos. A Lei de Terras parece ter vindo com o intuito de respaldar as determinações já inauguradas pelo Regulamento das Missões, o que de fato se percebe pelo tom com que o tema indígena é tratado em ambos os textos, com caráter meramente administrativo, sem grandes inovações ou conquistas.

Em 1854, quando o governo regulamenta a Lei de Terras, procura ser mais claro acerca das chamadas *terras reservadas*. Em quatro artigos contidos no sétimo capítulo, o governo discorre sobre as terras que destinava para a colonização indígena, e é igualmente mantido o tom de que terras seriam usadas para fins de administração pública. Pelo artigo Art. 72: “Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens”¹³⁰.

A lei previa então que as terras devolutas, portanto pertencentes ao Governo Imperial, fossem utilizadas para a criação de aldeamentos com a finalidade de civilização dos indígenas. Não há a garantia de posse de terras para os índios no

¹²⁹ Lei de Terras. Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850. (Grifos meus)

¹³⁰ Decreto nº 1218, de 20 de Janeiro de 1854.

discurso impresso, e sim a preocupação de que haveria terras para que o Governo desse continuidade aos projetos de civilização e catequese, previstos no Regulamento das Missões.

É interessante que ao longo da análise que vem sendo realizada os índios acabaram por perder, ao longo dos anos, direitos e ganhos no que se refere à posse da terra. Os primeiros aldeamentos, do período colonial, e as legislações que acompanharam sua organização previam que os índios aldeados teriam direito às terras que ocupavam. Ao fundar um novo aldeamento o Governo concedia aos índios através de um documento de sesmaria o título de posse das terras. O direito dos índios aldeados às terras que ocupavam foi diversas vezes relembrado pelas leis, mas percebemos que as novas leis implementadas pelo Império Brasileiro vinham então imprimir uma burocracia. Os índios passavam a ocupar terras públicas e, ainda que na condição de aldeados, as terras continuavam pertencendo ao Governo, não eram posses próprias.

Embora com novas perspectivas no que se refere à posse das terras para os índios, o Governo Imperial continua acreditando nas políticas desenvolvidas através da reunião dos gentios em aldeamentos. A Lei de Terras deixa isto muito claro, apresentando ainda as condições em que se espera consolidar novos aldeamentos em hordas selvagens localizadas em terras devolutas

Art. 73. Os inspetores e agrimensores, tendo notícias da existência de tais hordas nas terras devolutas que tiverem; de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contêm e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor-Geral das Terras Públicas, por intermédio dos delegados, indicados do lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento e os meios de obter, bem como a extensão de terra para isso necessária¹³¹.

Para a administração do aldeamento, vigoravam os preceitos presentes no Regulamento das Missões. Porém, tendo em vista a conjuntura descrita pelos Presidentes da Província do Rio de Janeiro e analisadas anteriormente, nota-se que o Governo não vinha dando conta nem ao menos dos aldeamentos já existentes, imagine contemplar ainda a criação de novos. Neste aspecto somam-se as dificuldades em

¹³¹ Ibidem

enfrentar os interesses dos grandes fazendeiros, que se esforçavam em dificultar todos os trabalhos em prol de políticas indígenas¹³², e também as dificuldades cotidianas relatadas em encontrar pessoas aptas e dispostas ao trabalho nas aldeias.

A Lei de Terras não foi capaz então de deter as invasões das terras indígenas e, nem mesmo, de demarcá-las. Previa a criação de novos aldeamentos e pouco ou nada estabelecia que pudesse colaborar de forma concreta para terras que já pertenciam aos índios, fossem em aldeamentos ou não.

Ainda refletindo sobre a forma como o discurso oficial se apresentava, e como percebia o direito dos índios às terras ocupadas ou a ocupar, sob o sistema de aldeamentos previsto, temos o seguinte artigo, que vem a ser um dos mais emblemáticos na presente discussão

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas e por ele distribuídas são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização¹³³.

Se, até o presente momento, a lei priva o índio do direito de posse das terras que ocupa neste momento a lei é ainda mais enfática e traz a nu a nova política que o Governo irá impor para os povos nativos.

Os índios selvagens, que aceitarem o aldeamento e a civilização passam a ter o direito ao usufruto das terras que ocuparem, mas não há garantias de posse, com isso ficam impedidos de aliená-las. Lembremos que, antes da Lei de Terras, os índios tinham o direito a arrendar e aforar suas terras, com o intuito inclusive de gerar rendas para seu sustento. O próprio Regulamento das Missões, promulgado cinco antes, previa a possibilidade de conseguir rendas através dos arrendamentos das terras, e isto era possível porque se entendia que se tratava de posses dos índios, podendo eles delas dispor para melhorar a situação em que se encontravam.

¹³² “As dificuldades dos órgãos responsáveis em discriminar as terras públicas das privadas se somariam à união de interesses dos grandes fazendeiros para impedir que parte das terras devolutas servissem para aldeamentos indígenas, conforme estabelecido em lei. Assim sendo, ao menos na Província do Rio de Janeiro, os ofícios do Presidente de Província pedindo informações às Câmaras Municipais sobre o número de índios nas aldeias e extensão e valor de suas propriedades tornavam-se inócuos.” MOTTA, Márcia. *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Vício de Leitura/Arquivo Público da Cidade do Rio de Janeiro, 1998, pp. 165

¹³³ Decreto nº 1218 Id.

A análise da Lei de Terras parece, a cada linha, trazer mais perdas para os índios. O artigo 75 apresenta ainda uma perspectiva da situação de aldeamentos em que as terras seriam apenas para o usufruto dos índios. Ou, em uma realidade apenas transitória, até que alcançassem o estado de civilização determinado pelos padrões brancos e, portanto, pudessem, por determinação do próprio Governo Imperial, receber o pleno gozo das terras.

Para Motta¹³⁴, o direito consagrado na Lei de Terras implicava a submissão às determinações do Estado, cabendo a este a decisão sob o estado civil dos índios na nação brasileira. Sendo assim, o poder público garantia terras em usufruto para os índios selvagens, ou que estivessem em processo de civilização, e terras como propriedade para os índios já civilizados. Mas como definir índios civilizados? Certamente os que já teriam passado pelo processo de amansamento e catequização proposto pelas autoridades.

Se o século XIX é marcado pela espoliação das terras indígenas em um processo bastante acelerado, conforme vem se mostrando ao longo dos capítulos desenvolvidos, a Lei de Terras é definitiva para este processo. Ao buscar a consolidação de uma política fundiária para o Império, deixa clara a única possibilidade que resta aos índios para terem direito à posse de terras: tornarem-se civilizados, em outras palavras, deixarem de ser índio. O índio só teria acesso a terra na medida em que aceitasse plenamente inserir-se na sociedade branca, deixando para trás os valores culturais que o caracterizavam enquanto etnia.

Terras para aldeamentos já estabelecidos

Através da análise dos artigos da presente lei para as terras indígenas, nota-se que há regulamentações apenas para novos aldeamentos, silenciando-se sobre os aldeamentos já existentes. Surge então uma lacuna: como ficariam as terras dos índios lembrados como aliados do Governo, tão presentes em toda a documentação que foi analisada até o momento. Frente a este vazio, resta refletir como o Império pretendia regulamentar estas terras, como pretendia resolver a célebre temática indígena, enquanto uma questão de terras no oitocentos.

¹³⁴ MOTTA, “Terra, Nação e Tradições Inventadas” Op. Cit.

A primeira possibilidade de interpretação seria de classificá-las como terras devolutas, tal como se pretendia proceder com os novos aldeamentos. Ocorre que, neste caso estariam retrocedendo os direitos adquiridos e negando o direito de posse já contemplado anteriormente, conforme foi analisado. É complicado imaginar como se poderia retirar um título de sesmaria dos índios. Pode-se não revalidá-lo, mas, segundo a letra da própria lei as terras que estiverem sendo cultivadas, ou com morada habitual, deveriam ter seus títulos revalidados, mas isto independeria de serem terras indígenas ou não, não sendo uma maneira concisa.

Outra opção seria caminhar em busca da revalidação das terras ocupadas, legitimando-as pelos títulos de sesmarias. Assim, considera-se que tais terras seriam posses já consagradas, e neste caso, segundo a lei, teria a seguinte diretriz

Art. 4. **Serão reavaliadas as sesmarias** ou outras concessões do Governo Geral o Provincial que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas¹³⁵.

Eis uma possibilidade para as terras dos aldeamentos, concedidas com carta de sesmaria: os índios poderiam postular junto ao poder público a revalidação de suas concessões. Neste caso, porém, estamos assumindo justamente a necessidade de civilização aos moldes impostos, que já foi discutida anteriormente, pois os índios não estariam reconhecendo-se como tais, mas como sesmeiros ligados a terra e cultivando-a possa garantir a continuidade de seus títulos.

Também resta refletir sobre mais um aspecto: ao postular em direitos, os índios de um aldeamento reconheciam-se e apresentavam-se na condição de grupo, e a lei parece estar discorrendo sobre posses particulares. A confusão se estabelece por não ficar claro se as terras indígenas são públicas ou privadas. E, neste ínterim, bem provável que o Governo estivesse imprimindo esforços para que as terras fossem públicas, pois, em caso do fracasso do projeto de civilização dos índios, diminuir-se-iam as possibilidades de conflitos com o poder privado pelo controle das terras ocupadas pelos gentios.

¹³⁵ Lei nº 601, Op. Cit.

Não fica claro o que aconteceria com a política dos aldeamentos, se seguido este caminho proposto de civilização, mas, pela forma como a lei se apresenta parece que o objetivo final é de fato a extinção deles, a partir de uma emancipação dos índios nos moldes propostos. Há que se destacar, mais uma vez, que a legislação apresenta-se de forma dúbia, deixando a cargo da interpretação os rumos que se devem tomar.

Por fim, a terceira e última possibilidade de acordo com a qual se poderia legitimar as terras indígenas centra-se na categoria de posse originária, calcada na primazia de ocupação dos índios.

Art. 5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura habitual do respectivo Posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras (...) ¹³⁶.

Por serem os índios, indiscutivelmente, os primeiros habitantes destas terras, pode-se sem grandes dificuldades clamar por seu direito originário. É o que defende a autora Manoela Carneiro da Cunha ¹³⁷, fazendo alusão aos projetos e leis apresentados até então, nos quais fica claro o reconhecimento dos brancos quanto à ocupação indígena no Brasil, sendo assim, as terras dos índios não poderiam ser consideradas devolutas. A questão do direito originário já foi mencionada anteriormente, mas como já apontamos, reconhecer direitos originários acarretaria o reconhecimento dos índios como um único grupo, desconsiderando as diferenças inauguradas desde os anos coloniais nos quais os direitos eram diferentes para índios aldeados e índios selvagens.

Se, por um lado, as terras dos índios realmente não podem ser consideradas devolutas, por estarem cumprindo os termos da lei de ocupação e cultivo, por outro lado, reconhecer os direitos como originários e de ocupação primária conduz a outras questões, principalmente se pensarmos a política que se pretendia solidificar. Por ocupação primária, entenderiam que todas as terras deveriam ser posses indígenas. Logo, a principio, isto anularia toda a política desenvolvida até então com os aldeamentos e a prática de aproximação com os gentios, pois aldeados e selvagens estariam sob o mesmo status social, merecendo assim as mesmas garantias, o que parece

¹³⁶ *Ibidem*

¹³⁷ CARNEIRO DA CUNHA, Op. Cit. 1992 pp. 15-16

não estar de acordo com os objetivos traçados na lei, e estaria ainda deixando de lado um longo trabalho desenvolvido.

Reconhecer o direito originário do índio pode parecer óbvio, mas, ao procurarmos entender que a lei estava imersa nas características de sua sociedade e de seu tempo, sendo influenciada por estes aspectos, não podemos crer que estes seriam os objetivos. No universo do Império Brasileiro, os índios não eram posseiros, eram gentios, nativos e selvagens, que poderiam ser civilizados, mas isto dependia da ajuda dos brancos. Enquanto gentios, os índios eram levados a uma determinada região onde se fundava o aldeamento, não sendo, portanto, uma opção voluntária sua seguir para de estabelecer posse mansa sobre determinado local, era, antes, uma situação condicionada pela tutela que os direcionava. Portanto, ainda que não restem dúvidas de que os índios são de fato os primeiros habitantes destas terras, não é neste direito originário que trata a lei de 1850 no que tangem os índios que podem ter contemplados seu direito a terra. Pois, na verdade, não é essa a lógica com a qual nos deparamos em meados do oitocentos, e que norteava os olhares de acordo com seus interesses.

Conclusão:

Três séculos se passaram entre a chegada dos portugueses nestas terras de além-mar e o início do processo de emancipação brasileira. Muita coisa aconteceu, novas preocupações surgiram, mas os nativos brasileiros, já consagrados como índios no Novo Mundo, continuaram, segundo Carlos Guilherme da Mota, perdidos e deslocados no mundo que o Português criou¹³⁸. Durante este tempo, séculos de dominação lusa, os índios representaram uma ampla possibilidade de mão-de-obra abundante e barata, de grande importância para o desenvolvimento da colônia, mas, ao inaugurar os anos de oitocentos percebemos muitas mudanças permeadas por disputas que estavam apenas começando.

No princípio do século XIX, índios e todos os demais habitantes destas terras, então colônia de Portugal, deparam-se com um universo novo. Novas discussões mudaram os rumos políticos brasileiros, a antiga colônia é elevada a Reino Unido pelo próprio Rei de Portugal. Alguns anos mais tarde, as relações políticas entre os dois países tornam-se mais complexas em função do desencontro de interesses envolvidos e Portugal passa a buscar a recolonização brasileira. Frente a tais acontecimentos, as elites políticas brasileiras vêm a prosseguir novas possibilidades de rumos políticos que atendessem melhor aos seus objetivos, acabando por chegar à opção da independência dos antigos laços com a metrópole.

Neste contexto, nos deparamos com a questão da construção da nacionalidade brasileira. Mas, determinar o espaço concedido aos índios dentro desta realidade torna-se uma questão complicada de ser respondida. Como classificar os índios como brasileiros, se estes não compartilhavam os interesses e as ambições¹³⁹ do grupo que se unia em torno da idéia de nacionalidade brasileira? Por outro lado, como não considerá-los brasileiros se a própria constituição julgava que seriam brasileiros, *todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos*¹⁴⁰. As questões que se levantam, neste

¹³⁸ MOTA, Carlos Guilherme. “José Bonifácio: Projetos para o Brasil” in: MOTA, Lourenço Dantas (org.) *Introdução ao Brasil: Um Banquete no Trópico*. São Paulo: Editora Senac, 2000.

¹³⁹ Segundo o historiador Eric Hobsbawm, a construção de uma nação não se limita a questões de territorialidade língua ou vida econômica compartilhada, mas direciona-se principalmente para uma união em torno de interesse e ambições de um grupo que se une. HOBBSAWM, Eric. *Nações e Nacionalismo: desde 1780*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

¹⁴⁰ Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Editora do Senado Federal: Brasília, 2003, página 689 tomo II.

momento, permearam as discussões travadas ao longo dos meses em que a Assembléia Constituinte esteve reunida e ainda todos os anos pelos quais perduraram os embates decorrentes da construção da nação e da nacionalidade brasileiras.

De fato, no curso deste processo não percebemos claramente a participação ativa dos grupos indígenas, mas ainda assim não devemos cair no erro de supor que este grupo ficou apático, ou que simplesmente desapareceu enquanto etnia. Os índios chegam, ao século XIX, em números insignificantes, se comparados às suas proporções em 1500. No entanto, durante os anos imperiais, foi a política, ou à falta dela, desenvolvida e aplicada neste momento, que colaborou de forma significativa para os índios chegarem ao século XX, em um universo de nação emancipada e consolidada ainda sem espaço determinado.

Mesmo nos dias atuais, em princípios do século XXI, falar em leis e direitos para índios brasileiros, ainda é um assunto delicado e sem muitas concretizações. Certamente esta situação vem a ser mais uma consequência decorrente do posicionamento de nossas elites e governantes, com tantos anos de omissão. Calcados na crença de que os índios estariam fadados ao desaparecimento, os homens brancos, representantes das elites responsáveis pelos rumos do governo, se deixaram tomar pela concepção de que não seria válido, ou necessário, legislar sobre a questão indígena no Brasil, uma vez restando tão pouco tempo para os nativos. Empenhar-se na construção de uma legislação indígena não se tornou ponto de maior importância na pauta de preocupações dos governantes brasileiros, sendo uma necessidade de maior notoriedade o investimento na civilização dos gentios, impulsionando assim o processo de assimilação total.

A tentativa de José Bonifácio de regulamentar a situação dos índios brasileiros acabou sendo esquecida e a Constituição silenciou a respeito deste grupo. Não apenas a Constituição Imperial, mas muitas outras, já nos anos republicanos, continuaram negligenciando os nativos ou, no máximo, aceitando sua presença, mas sempre com a mentalidade de que este grupo permaneceria condenado ao desaparecimento frente à superioridade da dita raça branca. Apenas a atual Constituição, do ano de 1988, vem a contemplar os direitos indígenas, enxergando neste grupo mais uma outra parcela da população brasileira.

Após a tentativa no ao longo da Assembléia Constituinte, percebe-se um longo hiato legislativo, diretamente condicionado às conjunturas políticas enfrentadas pela

nação, como o período regencial e os embates travados em torno da descentralização do poder.

A premissa de que o índio precisava civilizar-se, aderir a um novo modo de vida, com novos valores e novos conjuntos culturais para ser inserido na sociedade que começou a ser inaugurada nos anos coloniais foi solidificando-se junto ao Estado Imperial. Civilizar-se, aos olhos dos grupos dominantes brancos, também se converte em pressuposto necessário para garantir o direito à posse de terra. A Constituição, em vigor nos dias correntes prevê o direito a terra para os índios, no entanto, desta vez, mesmos são convidados a se reconhecerem enquanto índios e a justificarem seus direitos justamente por serem índios¹⁴¹. Constatamos então a necessidade atual dos índios mais uma vez se reinventarem enquanto readequando-se a mais uma possibilidade criada pelos governantes.

Ao longo do oitocentos, a ausência de leis concisas refletiu-se na necessidade de legislar através de leis, decretos e avisos, publicados a todo o momento, objetivando resolver problemas pontuais e momentâneos surgidos a todo instante. Embora o Governo, sobretudo no período regencial, tenha procurado negligenciar em diversos momentos, e de diferentes formas, a questão indígena, os índios continuaram existindo e se fazendo existir nos conflitos que ocorriam.

Além disso, ao longo deste texto percebemos, que as leis, quando existiam, estavam permeadas pelos conflitos e dicotomias inerentes a uma sociedade como a que se apresentava no Brasil. Desta forma, ao longo da pesquisa, trabalhou-se com as terras indígenas, na Província do Rio de Janeiro, ao longo do século XIX, procurando-se compreender as implicações vividas nas tentativas de legislar acerca da questão indígena no período compreendido entre 1820 e 1850, percebendo-se que neste período diferentes conjunturas políticas se apresentaram, destacando-se, entretanto, como a realidade mais constante a usurpação das terras indígenas, realizada pelos grandes fazendeiros.

O século XIX, anos imperiais brasileiros, é marcado não apenas pela construção da nação e em que ela se sustenta, mas também pela consolidação de grupos dominantes, seus interesses e conflitos decorrentes de disputa por terras em um universo em que terra e poder são elementos muito próximos. Não é de se estranhar, então, que

¹⁴¹ Sobre Terras Indígenas vide: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Terras Indígenas” in: MOTTA, Márcia. *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005.

as terras indígenas estivessem sempre presentes nas ambições dos fazendeiros, fato que dificultou o desenvolvimento de políticas e garantias de direitos. Sendo terra e poder elementos quase interligados no século XIX, o interesse dos fazendeiros pelas terras indígenas e o seu poder de pressão dificultaram o desenvolvimento de políticas eficientes que defendessem o direito dos índios.

Ao longo do trabalho atestou-se que a dinâmica da ocupação territorial da referida província já estava em fase avançada, sendo praticamente vedada a possibilidade de acesso a terra, salvo por meio de métodos pouco lícitos, tais quais a invasão de territórios indígenas. Desta forma, as terras indígenas tornam-se um alvo ambicionado pelos grandes proprietários que, com intuito de alargar suas posses passam a realizar invasões de forma acelerada e não desconhecida pelo governo imperial, sendo denunciadas inclusive na documentação oficial, como nos Relatórios dos Presidentes de Província analisados.

Este texto chega ao fim, mas as questões estão longe de serem consideradas findas. A problemática indígena ainda se encontra sem soluções definitivas, necessitando ser pensada para o universo do século XIX, e de todos os outros, desde o encontro com os portugueses até os dias atuais. É preciso imprimir esforços para reconhecer a existência do índio ao longo de todo este período e não, de forma restrita, a um capítulo anterior à chegada dos portugueses, geralmente sobre história pré-colonial. É necessário ainda reconhecer a existência dos índios em toda a história do Brasil, desde sua descoberta até os dias de hoje. Percebê-los em seus diferentes momentos e temporalidades históricas, diversas vezes transformados pelos elementos culturais de cada época, com o convívio de valores diferentes.

Somente assim poderemos almejar que os índios e seus direitos sejam percebidos pelos governantes e pela sociedade como um todo, buscando uma vez mais maisbcg@ndc.uff.br serem contemplados nesta sociedade, da qual hoje, todos fazemos parte.

Fontes Consultadas:

“Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, Ministério do Reino. Informações dos Governadores e Magistrados das Ilhas Adjacentes e Ultramar 1772- 1826. Arquivo da Torre do Tombo, Maço 500, caixa 624”

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. “Apontados para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil”. Projeto apresentado à Assembléia Geral Constituinte do Império do Brasil.

Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Editora do Senado Federal: Brasília, 2003. Três tomos.

Legislação Indigenista do Século XIX compilada por Manuela Carneiro da Cunha.

Lei de Terras – Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850

Regulamento das Missões – Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845.

Relatórios dos Presidentes de Província do Rio de Janeiro, anos de 1835 a 1850.

Bibliografia:

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Índios Aldeados: histórias e identidades em construção”. In: *Revista Tempo – volume 06 nº 12*. Departamento de História da Universidade Federal Fluminense / Sete Letras: Rio de Janeiro, 2001.

_____. *Metamorfoses Indígenas: Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional: Rio de Janeiro, 2003.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. História e Direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII). Dissertação de Mestrado IFCS/UFERJ. Rio de Janeiro: 2002.

ALVEAL, Carmen & MOTTA, Márcia. “Sesmarias” in: MOTTA, Márcia (org) *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BOURDIER, Pierre. *O Poder Simbólico*. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2002.

_____. *O Que Falar Quer Dizer: A Economia das Trocas Lingüísticas*. Lisboa: DÍEFEL, 1998.

_____. *Os Usos Sociais da Ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. Editora Unesp / INRA: São Paulo, 2003.

BURKE, Peter. *A Escola dos Annales 1929-1989 A Revolução Francesa da Historiografia*. Editora Unesp: São Paulo, 1997.

_____. “Unidade e Variedade na História Cultural” In: *Variedades de História Cultural*. Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro: 2000. pp. 233-267.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. & VAINFAS, Ronaldo (org). *Domínios da História*. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1997.

CARNEIRO DA CUNHA, Manoela (org). *Legislação Indigenista no século XIX*. Edusp/Comissão pró Índio, São Paulo: 1992.

_____. “Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio”. In: _____ *Antropologia no Brasil: mito, história e etnicidade*. Editora Brasiliense: São Paulo, 1986.

_____ (org). *História dos Índios no Brasil*. Ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2002.

CARVALHO, José Murilo. *A Construção da Ordem e o Teatro das Sombras*. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003.

_____. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003.

CAVALCANTE, Berenice. *Razão e Sensibilidade: José Bonifácio Uma História em Três Tempos*. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2001.

COTTA, Francis Albert. *Subsídios para o Entendimento do Arcabouço Formal da Legislação Portuguesa no Século XVIII*. Texto de Apoio disponível no site da Universidade Federal de Minas Gerais

DIAS, Maria Odila da Silva. “A Interiorização da Metrópole” in: MOTA, Carlos Guilherme da *1822 – Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972

DOLHINIKOFF, Miriam. *José Bonifácio de Andrada e Silva PROJETOS PARA O BRASIL*. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 1998.

FALCON, Francisco José Calazans. *O Iluminismo*. Editora Ática: São Paulo, 2002.

FREIRE, José Ribamar Bessa. “Os Viajantes e os Índios do Norte-Fluminense no século XIX”. *Anais da II Jornada de Trabalho*. Campos dos Goytacazes: Universidade Estadual do Norte-Fluminense, 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa –Grande e Senzala*. 16 ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1973.

GRINBEG, Keila.. *O Fiador dos Brasileiros: Cidadania, Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

GRUZINSKI, Serge. *A Colonização do Imaginário: Sociedades indígenas e ocidentalização no México Espanhos, Séculos XVI-XVIII*. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 2003.

_____. “La Red Agujerada – identidades étnicas y occidentación em el México Colonial (siglos XVI-XIX)” In: *América Indígena*. Vol XLVI, n. 3. 1986. pp. 411-433.

- HAUBERT, Máxime. “Rumo a Salvação”. In: _____ *Índios e Jesuítas no Tempo das Missões*. Companhia das Letras, São Paulo: 1990. pp. 153-192
- HOBSBAWN, Eric. “A Volta da Narrativa”. In _____ *Sobre História*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002. 5ª Reimpressão. Pp.201-206
- _____. *Nações e Nacionalismos*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2002.
- KLUGER, Viviana. "EL EXPEDIENTE JUDICIAL COMO FUENTE PARA LA INVESTIGACIÓN HISTÓRICO-JURÍDICA.Su utilidad para el estudio de la historia de la familia colonial iberoamericana”. In: Anais do III ENCONTRO ANUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO. Niterói, UFF: 2006
- KOSELLECK, R. “On the need for Theory in the Discipline of History” & _____ “Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos”
- _____. *Crítica e Crise: Uma Contribuição à Patogênese do Mundo Burguês*. Rio de Janeiro: EdUERJ / Contraponto, 1999.
- LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Apresentação” in: _____ *Direitos e Justiças no Brasil*. Editora Unicamp: São Paulo, 2006.
- LEITE, Edgard. *Homens Vindos do Céu: Contatos religiosos no litoral da América Portuguesa, Séculos XVI e XVII*. Editora Papéis e Cópias: Rio de Janeiro, 1997.
- LENHARO, Alcir. *As Tropas da Moderação: O Abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808 – 1842*. Biblioteca Carioca: Rio de Janeiro, 1993.
- LEVILLAIN, Philippe. “Os protagonistas: da biografia” In: RÉMOND, René (organizador). *Por Uma História Política*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2003, 2ª Edição. Pp.141 – 184.
- LIMA, Antônio Carlos Souza de. *Um Grande Cerco de Paz: Poder Tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Editora Vozes: Petrópolis, 1995.
- MATTOS, Ilmar. *O Tempo Saquarema: A Formação do Estado Imperial*. Rio de Janeiro: Editora Access, 1994.
- MENDONÇA, Sônia Regina de. “Estado e Sociedade”. In: MATTOS, Marcelo Badaró (org). *História Pensar e Fazer. Laboratório Dimensões da História*: Rio de Janeiro, 1998. pp. 22-41.

MENDONÇA, Sônia Regina de. “Agricultura, Poder e Estado no Brasil: Um Projeto Contra-hegemônico na Primeira República”. In: MENDONÇA, S. R. & MOTTA, M.

MISSAGIA DE MATTOS, Izabel. *Civilização e Revolta: os Botocudos e a catequese na Província de Minas*. EDUSC, Bauru, SP: 2004.

_____. “A colonização ‘étnica’ do Mucuri (1811-1873) in: *Dimensões: Revista de História do Departamento da UFES* vol. 14. Vitória, 2002.

MISKIW, Antônio Marcos. “Índios: Cinco séculos de resistência”. In: FRONTEIRA: Núcleo de Estudos, Pesquisas e Documentação da América Latina – CEPEDAL, Marechal Cândido Rondon: a. 3, 6, abril 1999.

MONTEIRO, John Manuel. “Índios, apulistas e portugueses em Arouche e Machado de Oliveira”. In: *Dimensões: Revista de História do Departamento da UFES* vol. 14. Vitória, 2002.

_____. “O Desafio da História Indígena no Brasil” in: SILVA, Aracy L. e GRUPIONI, L. D. Benzi (org.) *A Temática Indígena na Escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus*. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995, PP. 221-228.

_____. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. Ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2000.

_____. (org.) *Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros: acervos das capitais*. São Paulo: NHII – USP, FAPESP, 1994.

MOREIRA, Vânia Marina Lousada. “Nem Selvagens nem cidadãos: os índios da Vila de Nova Almeida e a usuração de suas terras durante o século XIX” in: *Dimensões: Revista de História do Departamento da UFES* vol. 14. Vitória, 2002.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Os Índios e a Ordem Imperial*. Brasília: Fundação Nacional do Índios, 2005.

MOTA, Carlos Guilherme. “José Bonifácio: Projetos para o Brasil” in: MOTA, Lourenço Dantas (org.) *Introdução ao Brasil: Um Banquete no Trópico*. Editora Senac: São Paulo, 2000.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder, conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro / Vício de Leitura: Rio de Janeiro, 1998.

_____.(org.). *Dicionário da Terra*. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro: 2005.

_____. “Terra Nação e Tradições Inventadas (Uma outra abordagem sobre a Lei de Terras de 1850). In. MENDONÇA, Sônia Regina. & MOTTA, Márcia. *Nação e Poder: As Dimensões da História*. Niterói: EdUFF, 1998. Pp. 47-66

NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1995.

_____. (coord). “Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito” in: REVISTA TEMPO. DOSSIÊ ESCRAVIDÃO E ÁFRICA NEGRA. Editora Sette Letras: Rio de Janeiro, 1998, pp.19/28

NEVES, Guilherme Pereira das. “Jesuítas” in: VAINFAS, R. *Dicionário de Brasil Colonial*. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 2000.

NEVES, Lúcia Maria B. P. & MACHADO Humberto F. *O Império do Brasil*. Editora Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1999.

ODILA, Maria. “A Interiorização da metrópole (1808-1853)” in: MOTA, Carlos Guilherme (org) *1822: Dimensões*. São Paulo, Perspectiva, 1986. Pp 160-184.

OLIVEIRA, João Pacheco, *Ensaio em Antropologia Histórica*. Editora da UFRJ, Rio de Janeiro: 1999. Pp: 07 – 10

OSÓRIO, Lígia. “Na Terra as Raízes do Atraso” in: *Revista História Viva*, nº 1, São Paulo, 2003.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios Livres e Índios Escravos: Os princípios da legislação indígenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)” in: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *História dos Índios no Brasil*. Ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2002.

PIÑERO, Théo Lobarinhas, “Negociantes, independência e o primeiro banco do Brasil: uma trajetória de poder e de grandes negócios”. In: Tempo – volume 08, nº15 Revista

do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Editora 7 Letras, Rio de Janeiro: 2003. pp. 71-91.

POULANTZAS, Nicos. “As Lutas Políticas: O Estado, Condensação de uma relação de Forças”. In: *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Editora Graal.

PRADO JUNIOR, Caio. “O Tamoio a Política dos Andradas na Independência do Brasil” in: *A Evolução Política do Brasil e outros Estudos*. Editora Brasiliense: São Paulo, 1977.

PRADO, Maria Emília & PASCHOAL, Lúcia Maria. *Liberalismo no Brasil Imperial: Origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: REVAN / UERJ, 2001.

PRADO, Maria Emilia. “Ordem Liberal, Escravidão e Patriarcalismo: As Ambigüidades do Império do Brasil”. In: PRADO, Maria Emilia & GUIMARÃES, Maria Lucia P. *O Liberalismo no Brasil Imperial*. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2001.

PROENÇA, Maria Cândida. *A Independência do Brasil*. Edições Colibri: Lisboa, 1999.

RAMINELLI, Ronald. *Imagens da Colonização: A Representação do índio de Caminha a Vieira*. Editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro: 1996.

RÉMOND, René. “O Retorno do Político”. In: CHAUVEAU, Agnes & TÉTRART, Philippe. (organizadores). *Questões para a História do Presente*. São Paulo: EDUSC, 1999. Pp. 51-60

_____. *Por uma história política*. EdUFRJ / FGV: Rio de Janeiro, 1996.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A Liberdade em Construção: Identidade Nacional e Conflitos Anti-lusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: Editora Relume Drumará/FAPERJ, 2002.

RODRIGUES, José Honório. *Independência: Revolução e Contra-Revolução – Economia e Sociedade*. Livraria Francisco Alves Editora S.A.: Rio de Janeiro, 1975.

_____. *Vida e História* Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1966.

ROSANVALLON, Pierre, “O Estado-Nação e o Mercado” In: *O Liberalismo Econômico, história da idéia de mercado*. EDUSC, São Paulo.

SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: A Formação da Identidade Nacional no Brasil do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Editora Topbooks, 1996.

SANTOS, Sérgio Ferreira dos. “Império Selvagem: a arqueologia e as fronteiras simbólicas da nação brasileira (1850-1860)” in: *Dimensões: Revista de História do Departamento da UFES* vol. 14. Vitória, 2002.

SAMPAIO, Patrícia Melo. “Viver em Aleamentos: Encontros e Confrontos nas Povoações da Amazônia Portuguesa, século XVIII”. In: LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Editora Unicamp: São Paulo, 2006.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos Partidos: Etnia, Legislação e Desigualdade na Colônia*. Tese de Doutorado PPGH-UFF. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2001.

SCHWARCZ, Lilia M. *As Barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. Companhia das Letras: São Paulo, 1998.

SCHWARTZ, Roberto “Idéias Fora do Lugar” In _____ *Ao Vencedor as Batatas*.

SHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: Engenhos e Escravos na sociedade Colonial*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Ana Rosa Clocllet. *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*. Companhia das Letras: São Paulo, 2002.

SOUZA, Octávio Tarquínio de. *José Bonifácio (História dos Fundadores do Império do Brasil)*. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1972.

TOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: Estudos sobre Cultura Popular Tradicional*. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 2002.

_____. “Folclore, antropologia e história social” in: NEGRO, Antônio Luigi & SILVA, Sérgio (organizadores) *As Peculiaridades dos Ingleses e outros Artigos*. Editora da Unicamp: São Paulo, 2001. pp. 227-268.

_____. *Senhores e Caçadores: A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TODOROV, Tzvetan. “Viajantes e Indígenas” In: GARIN, Eugênio. *O Homem Renascentista*. Editora Presença, Lisboa. Pp. 231-248

TRIGGER, Bruce. “Etno-história: Problemas e Perspectivas” Tradução de José Ribamar Bessa Freire e M^a Regina Celestino de Almeida. Manaus. Departamento de História. FUA, Mimeo.

TURNER, Frederick Jackson. *The Fronteir in American History*. Dover s, inc: New York, 1996.

VAINFAS, Ronaldo. *A Heresia dos Índios: Catolicismo e Rebeldia nos Brasil Colonial*. Editora Companhia das Letras, São Paulo: 2005

_____. *Dicionário do Brasil Colonial*. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 2000.

_____. *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)* Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 2002.

VELHO, Otávio Guilherme. *Capitalismo Autoritário e Campesinato*. Editora Difel: São Paulo / Rio de Janeiro, 1979.

VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. Editora UNESP: São Paulo, 1999.

WEAVER, Thomas. Los indios del Gran suroeste de los Estados Unidos: vinte siglos de adaptaciones culturales. Madrid: Editorial MAPFRE, 1992.

WEBER, Max. “Sociologia de la Dominacion”. In: *Economia y Sociedad: Esbozo de sociologia comprensiva*. Editora Fondo de Cultura Económica, México.